



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2403 – PALMAS, QUINTA -FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL .....	1
DIRETORIA FINANCEIRA .....	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	11
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL .....	11
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	14
TURMA RECURSAL .....	16
1ª TURMA RECURSAL .....	16
2ª TURMA RECURSAL .....	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	21

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA Nº 124/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, nos períodos de 20 a 25 de abril de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 561/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas no inciso XXI, do artigo 40, da Resolução nº 015/07, de 28.11.07 e artigos 166, II, 168, 178 e seguintes da Lei Estadual nº 1818/07, de 23.08.07,

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos Autos Administrativos PA nº 40432, Processo nº 10/0082602-0, em desfavor do servidor E.M.S.G., matrícula 264445;

**CONSIDERANDO** que a prática de tal conduta configura, em tese, infração disciplinar descrita no art. 133, incisos II, III; 157, inciso II e 162, todos da Lei Estadual nº 1818/07,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores **FRANCISCO GILMÁRIO BARROS LIMA**, Analista Judiciário, **MARIA LUZIA GOMES DE MELO**, Atendente Judiciário, **LETÍCIA GONÇALVES FRANÇA**, Atendente Judiciário e, tendo como Suplentes os servidores **SHEILA SILVA DO NASCIMENTO**, Analista Judiciário e **NEILIMAR MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, Atendente Judiciário, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei nº 1818/06, comporem uma Comissão de Processo Administrativo, a fim de proceder à apuração dos fatos relatados no Processo PA nº 40432/10, consistente em possível abandono de cargo.

**Art. 2º** A Comissão terá o prazo de 30 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório circunstanciado, nos termos do art. 158, § 9º, da Lei nº 1818/07.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, Palmas, 14 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Decreto nº 133/10

#### PORTARIA Nº 584/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nsº 93/2010-DIADM e 019/2010-DINFR, resolve conceder aos Servidores **WALBER CAVALCANTE**, Motorista, matrícula 352474 e ao Colaborador Eventual **CARLOS CAVALCANTE DE ABREU**, Técnico de Som, funcionário da empresa prestadora de serviços Alvorada, 1 (uma) diária, em **COMPLEMENTAÇÃO** a Portaria 575/2010-DIGER, eis que empreenderam viagem à Comarca de Dianópolis, para instalação de som no Salão do Júri, no dia 17 de abril de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

#### PORTARIA Nº 585/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 96/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, matrícula 118360, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Paraíso, para conduzir o Técnico de Informática para execução de serviços, no dia 19 de abril de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

#### PORTARIA Nº 586/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 97/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **JHONNE ARAUJO DE MIRANDA**, Motorista, matrícula 204861, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Paraíso, para buscar os Técnicos de Informática que se encontram na referida Comarca, no dia 20 de abril de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

#### PORTARIA Nº 587/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 169/2010, de fls. 14/15, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 40515 (10/0082922-4), externando a possibilidade de contratação da empresa Editora Fórum Ltda visando a renovação das assinaturas dos periódicos Revista Brasileira de Direito Público e Revista de Direito Administrativo e Constitucional para o ano de 2010;

**CONSIDERANDO** que a empresa Editora Fórum Ltda é a única entidade a editar, distribuir e comercializar, em todo o Território Nacional, os periódicos Revista Brasileira de Direito Público e Revista de Direito Administrativo e Constitucional,

**RESOLVE:**

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no artigo 25, da Lei no 8.666/93, para a contratação da empresa **EDITORIA FÓRUM LTDA**, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, objetivando a renovação das assinaturas dos periódicos Revista Brasileira de Direito Público e Revista de Direito Administrativo e Constitucional para o ano de 2010, no valor unitário de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), totalizando R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Decreto nº 133/2010

**PORTARIA Nº 589/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 57/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor HUDSON LUCAS RODRIGUES, Chefe de Serviço, matrícula 352407, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, para a entrega de equipamentos, instalação, manutenção, bem como configuração dos computadores, no dia 15 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

**PORTARIA Nº 590/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nº 007 e 008/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA, Motorista, matrícula 105569 e ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR, Diretor Administrativo, matrícula 352401, 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Novo Acordo, para levantamento de mobiliário destinado as novas instalações da referida Comarca, no dia 20 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

**PORTARIA Nº 592/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nº 60 e 61/2010-DTINF, resolve conceder aos Servidores LEONARDO ANDRADE LEAL, Operador de Microcomputador, matrícula 259238 e JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER, Auxiliar Técnico-Telefonia, matrícula 227354, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Paraíso, para suporte e instalação de equipamentos, bem como suporte de rede lógica e confecção de cabos de rede na referida Comarca, nos dias 19 e 20 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

**PORTARIA Nº 593/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nº 009 e 38/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores ÊNIO CARVALHO DE SOUZA, Atendente Judiciário, matrícula 265148 e MOREDSOM M. DE ABREU ALMAS, Chefe de Serviço, matrícula 254841, 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Novo Acordo, para levantamento de mobiliário para as novas instalações na referida Comarca, no dia 20 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

**Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos**

**PORTARIA Nº: 578/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40539/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Luciana Costa Aglantzakis e Aldeni Pereira Valadares

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Rivaldo Rodrigues Santana

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Almas -TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 16 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor Geral – Interino  
Decreto nº133/2010

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extratos de Contrato

**PROCESSO: PA Nº. 39999**

CONTRATO Nº. 075/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: J. F. B Radiodifusão LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Confeção de 2000 (duas mil) agendas diárias 2010.

VALOR: R\$ 51.720,00 (Cinquenta e um mil setecentos e vinte reais).

VIGÊNCIA: Vinculado ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo.

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em19/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO J. F. B Radiodifusão LTDA. Palmas – TO, 20 de abril de 2010.

**PROCESSO: PA Nº. 39999**

CONTRATO Nº. 074/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: N. D. da Silva

OBJETO DO CONTRATO: Confeção de 1000 (um mil) calendários de mesa 2010.

VALOR: R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais)

VIGÊNCIA: Vinculado ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo.

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em19/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO N. D. da Silva Palmas – TO, 20 de abril de 2010.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10349/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6564-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE -TO)

AGRAVANTE(S) : POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA.

ADVOGADO.: : JOÃO MENDANHA FILHO

AGRAVADO(A)S : ALVORADA ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTROS

RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE S/A, representado por JOSÉ GOMES FEITOSA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ALVORADA ENREGIA S/A, onde o magistrado, INAUDITA ALTERA PARS, deferiu a ora agravada a medida perseguida no sentido de “ordenar a reintegração de posse da CGH Bagagem, bem como da Servidão necessária ao acesso da Usina”. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida para, ao final, pleitear a concessão de efeito da tutela antecipada recursal no sentido de se revogar a medida concedida para a agravada em sede liminar. No mérito, requer que o presente seja conhecido e provido. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão posta à baila, ressalvo que consoante dispõe a regra contida no art. 525, inciso I do CPC, dentre os documentos obrigatórios que devem instruir o instrumento do agravo, inclui-se a certidão da intimação da decisão agravada. Exigência lógica, pois a ausência da citada certidão impede que se possa aferir pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, sua tempestividade. No caso em tela, o documento intitulado “certidão” colacionado pelo agravante às fls. 16 do caderno recursal, atesta que o Oficial de Justiça citou o Sr JOSÉ GOMES FEITOSA “dando-lhe ciência de todo o conteúdo” do mandado, em 26 de março de 2010, ou seja, mesmo se levássemos em consideração que nessa data o recorrente teve o conhecimento da decisão ora vergastada, melhor sorte não o socorreria quanto a tempestividade do recurso, eis que protocolizado em 08 de abril de 2010. Neste esteio, não havendo prova nos autos da data da juntada do instrumento de citação, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente ante a ausência de comprovação de sua tempestividade. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumprase. Palmas, 13 de abril de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10316/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6271-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIRG  
 ADVOGADO.: : GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTRA  
 AGRAVADO(A)S : CÁRITA OLIBONI TERRA  
 ADVOGADO : RODRIGO LORENÇONI  
 RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A FUNDAÇÃO UNIRG maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA onde o magistrado determinou à recorrente que procedesse a matrícula da ora agravada, CÁRITA OLIBONI TERRA, no sétimo período do Curso de Odontologia. Aduz que apesar de apresentar as devidas informações demonstrando que todas as datas e procedimentos para a pré-matrícula, matrícula definitiva e requerimento de vaga, estão previstos no Edital, o magistrado singular, ante a simples alegação de que nesse período a agravada não possuía recursos financeiros para efetuar o pagamento das mensalidades, autorizou a recorrida a se matricular no curso citado, mesmo após ter findado o prazo para tanto. Afirma que ao deixar de observar os prazos previamente previstos para que pudesse realizar o processo da sua matrícula, a recorrida não deu outra opção a agravante senão negar-lhe a matrícula, “traduzindo-se tal ato, apenas e tão somente, no exercício de direito, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder”. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento, na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo revido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, noto ter agido corretamente o magistrado ao propiciar à agravada que efetuasse sua matrícula no curso de odontologia, na medida em que quitado o débito pendente junto a instituição de ensino, a meu sentir, não mais se justifica impedir a aluna de concluir seus estudos, uma vez que, no caso presente, a matrícula não foi realizada no prazo estabelecido pela UNIRG, por desídia da agravada, mas, por motivo de força maior (ausência de condições financeiras para quitação de débitos atrasados). Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Tendo o aluno quitado os valores acordados com a instituição, cumprindo sua obrigação financeira, não pode agora se negar a aceitar a renovação de matrícula sob a alegação de intempestividade. Tal argumento padece de amparo legal, pois a Lei nº 9.870/99 prevê o indeferimento de matrícula apenas quando o aluno é inadimplente e, caso este venha a solver o débito, mesmo depois de encerrado o prazo, poderá, ainda assim, fazer sua matrícula. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que, em caso fortuito ou força maior, o aluno pode efetuar a matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. (Apelação Cível nº 2007.60.00.011624-0/MS, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Lazarano Neto. j. 12.11.2009, unânime, DJe 07.12.2009). Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, um dos requisitos motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8639/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 39852-9/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST.: : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
 APELADO(A)S : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-SINJUSTO  
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo regimental aforado pelo Estado do Tocantins contra decisão que entendeu pela intempestividade das contrarrazões deste em face do recurso adesivo protocolizado por Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Tocantins e determinou o desentranhamento da petição e documentos de fls. 85/94 do caderno recursal. Em recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, o sindicato dos serventuários da justiça do Estado do Tocantins apresentou suas contrarrazões de apelação, e concomitantemente protocolou recurso adesivo às fls.66/69. Conforme certidão de fl. 80 a intimação do agravante para oferecer resposta em face do recurso adesivo foi disponibilizada no D.J. nº2300, considerando-se publicada em 28/10/2009. Ocorre que a petição de contrarrazões foi protocolizada na primeira instância, a saber, no setor de protocolo do fórum da comarca de Palmas, quando deveria ter sido encaminhada ao Tribunal de Justiça. À fl. 96 foi considerado intempestivo as contrarrazões com o consequente desentranhamento da peça de fls. 85/94 dos autos. O Estado do Tocantins em desacordo com a decisão de fl. 96 apresentou, tempestivamente, o presente agravo regimental (fls. 99/106). Aduz que em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando a tempestividade do protocolo em primeira instância, a presente petição de contrarrazões deve ser conhecida e processada. Finaliza seu agravo regimental pugnano pela reconsideração da decisão fustigada, para que seja mantida nos autos a peça de contrarrazões, que traz em anexo ao presente agravo. É o relatório que interessa. Decido. Pois bem, vê-se que somente houve intimação do estado agravante para apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo protocolado pelo agravado, quando da chegada dos autos ao Tribunal de Justiça. Comprova-se pelos dedilhar do caderno processual que quando do recebimento do recurso adesivo, ainda em primeira instância o magistrado sentenciante deixou de observar a devida intimação do estado para manifestar-se acerca do recurso, enviando sem tal procedimento à esta corte. Outrossim, após longo estudo e análise do presente processo, entendo que de fato a obrigatoriedade

de intimação da parte apelada é do juízo singular, de onde, inclusive, deveria ter se originado a intimação do estado, o que não houve, tendo posteriormente, a presente corte providenciado a intimação não observada pelo juízo singular, razão pela qual não vislumbro ter o estado agravante cometido erro inescusável, pois, mesmo tendo conhecimento de que a intimação originou-se no Tribunal de Justiça, protocolou, tempestivamente, no fórum da comarca de Palmas. “CONSIDERA-SE TEMPESTIVO O RECURSO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL, AINDA QUE EM CARTÓRIO DIVERSO DAQUELE EM QUE CORRE O FEITO” (STJ - 3ª T., RESP 11.240-SP, Rel. Min. Menezes Direito, J. 13.09.01). Diante do aqui exposto, reflu de meu posicionamento para atender ao pedido elencado pelo estado no presente agravo regimental, determinando a manutenção nos autos da petição de contrarrazões ao recurso adesivo. Deve ainda, após as providências de praxe, retornar os autos conclusos a esta relatoria. Cumpra-se. Intimem-se. “Palmas – TO, 13 de abril de 2010”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10162/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 12.9146-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE : CAPPOL – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA  
 ADVOGADO : MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA  
 AGRAVADO(A) : KAAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA  
 ADVOGADOS : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pois bem, às fls. 808/825 foi colacionada sentença de mérito proferida nos autos da ação principal onde o magistrado julgou procedente a demanda aforada pelo ora agravante. Neste esteio, tendo em vista que, com o julgamento da ação originária, as partes ficam sujeitas aos efeitos da sentença e não mais da decisão agravada, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento ante a perda de seu objeto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de abril de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10323/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1.864/99, DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA - COOPERJAVA  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, representado por advogado constituído, por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO, nos autos da Ação Execução Forçada de nº 1.864/99, proposta pelo Agravante contra a Agravada, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, pelos motivos de fato e de direito articulados. Alega que, o MM. Juiz singular nos termos do despacho de fls. 34 dos autos da ação acima mencionada decidiu manter a suspensão dos atos da execução, proposta em 11/11/1999, nos seguintes termos: “Vistos etc. (...)Diante do exposto, entendo que seja impossível dar andamento à presente execução, que somente poderá sobreviver caso a referida ação revisional de contrato seja julgada em grau de recurso especial. Com efeito, o MM. Juiz determinou a suspensão da execução até o julgamento da ação de revisão contratual. Referida decisão foi agravada pelo Banco em 13/08/2004, encontrando-se pendente de julgamento em sede do STJ, por conta do Recurso Especial. Como é sabido, com a reforma recente do Código de Processo Civil, nos precisos termos do artigo 739-A, nem mesmo os Embargos à Execução têm o condão de suspender o processo de execução, quicá o Recurso Especial. Em razão dessa regra o Juiz foi provocado para determinar o prosseguimento do feito, procedendo à avaliação dos bens penhorados. A decisão de suspensão do processo não pode prosperar, porquanto a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento Recurso Especial. No caso dos autos não se trata de recurso por conta dos embargos, visto que este prazo decadencial não foi exercido pela Agravada, mas, de Recurso Especial em sede de ação ordinária. Tem-se, pois, com fundamento no artigo 587 do CPC que a execução é definitiva. A interposição de Recurso Especial não tem o condão de afastar a definitividade da ação executiva. Esse firme entendimento foi cristalizado no enunciado 317 da súmula da jurisprudência do augusto superior Tribunal de Justiça: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente a apelação contra a sentença que julgue improcedentes os embargos”. Ao final, requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 527, do CPC, visto que estão presentes os pressupostos do perigo, lesão grave e de difícil reparação. Decido. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. O fundamento apresentado pelo agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Extrai-se da parte final da decisão vergastada: “Diante do exposto, entendo que seja impossível dar andamento a presente execução, que somente poderá sobreviver caso a referida ação revisional de contrato seja julgada em grau de recurso especial, totalmente improcedente. De outra ótica observo que a hipótese mencionada no item acima, apesar de remota é admissível, motivo pelo qual a presente execução não pode ser extinta antes do julgamento daquele recurso especial, de modo a me levar ao entendimento de que a sua suspensão especial, até o pronunciamento do SJT seja a melhor medida. Devo anotar ainda, que apesar de ser possível que em grau de recurso especial a ação revisional venha a ser julgada improcedente, para salvaguardar os direitos do exequente, mantenho a penhora realizada. Intime-se”. Portanto, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, deixo de atender a pretensão posta em juízo, uma vez que não haverá prejuízo para o Agravante/exequente, pois será mantida a penhora já realizada nos autos da execução. Assim, nos termos dos artigos 525, 527, inciso I e 557 “caput” do Código de Processo Civil, (com a redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.1998), entendo que deve ser

negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que o mesmo não preenche os pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, 527, I e 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento liminarmente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO. 09 de abril de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### APELAÇÃO Nº 9642/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 818395/08 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS E ROSA MARIA JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA  
APELADO : DÁRIO PEREIRA  
ADVOGADOS: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA E OUTRO  
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "JOÃO CARDOSO DOS SANTOS e ROSA MARIA JORGE DOS SANTOS, através do agravo regimental de fls. 223/234, requerem a revisão e reforma do acórdão de fls. 219. Conforme se vê, os agravantes interuseram agravo regimental contra o acórdão proferido em sede de apelação pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, que, por unanimidade, negou-lhe provimento. Cumpre observar, nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil e Artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, essa espécie recursal somente é cabível contra as decisões monocráticas do Relator e não contra decisões colegiadas. O § 1º do art. 557 do CPC versa: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Já o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê a seguinte possibilidade de cabimento: "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de segurança e habeas corpus". Dessa forma, o recurso em análise é manifestamente inadmissível, porquanto interposto em face de decisão do órgão colegiado, devendo ser negado seu seguimento. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O agravo regimental, interno ou inominado, somente é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como é o caso presente. Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal. "Em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", RT, 1990, p. 189). (AgRg no RMS 13985/SP - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO – 2ª T., DJ 14.06.2004 p. 186) Como demonstrado, a via recursal eleita pela parte para modificar o acórdão proferido pela Turma Julgadora é absolutamente imprópria, apenas sendo admissível contra decisão monocrática do relator. Destarte, mediante essas considerações, tendo em vista que o presente agravo foi interposto em face de decisão colegiada, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível. À Presidência para análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto às fls. 240e segs. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2010. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 10311 (10/008258-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11.7703-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO  
AGRAVANTE(S): ANATOLIO FARIAS RODRIGUES / ALMERINDO DE ANDRADE FILHO / ANÍSIO FARIAS RODRIGUES / LUCIANO ARRUDA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : ELVIS RIGODANZO  
AGRAVADA : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.  
ADVOGADOS : WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS  
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por ANATOLIO FARIAS RODRIGUES / ALMERINDO DE ANDRADE FILHO / ANÍSIO FARIAS RODRIGUES / LUCIANO ARRUDA DE LIMA e outros, devidamente qualificados e representados, contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2009.0011.7793/6. Fazendo a narrativa sobre os fatos, relatam os agravantes, que foi ajuizada, naquela comarca, a Ação de Reintegração de Posse nº 2009.0011.7793-6/0, com "pedido e causa de pedir" idênticos aos dos processos nº 2.556/2005 e 2.397/2004 (apenas por conexão), onde o Juiz Titular se deu por impedido em razão de desentendimento ocorrido como uma das partes, que, por sua vez, é um dos ora agravantes. Informam que foi proferida liminar de reintegração de posse na nova ação proposta, onde o juiz, induzido ao erro, não se deu por suspeito, razão pela qual opuseram exceção de suspeição naqueles autos. Alegam que o Magistrado que respondia pelo juízo quando da arguição da suspeição deixou de conceder o efeito suspensivo que é peculiar à espécie, consoante previsto nos artigos 265, III, 304, 305 e 306 do CPC, motivação da presente irrisignação. Requerem ao final, "a distribuição do presente por dependência (art. 253, I, do CPC) aos autos de agravo de instrumento nº 6346 (...): a concessão do efeito suspensivo, "uma vez que evidente a suspeição do Magistrado "a quo" (...): seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a consequente reforma da r. decisão de fls. Autos originários (...):". Acompanham a inicial os documentos de fls. 015/120. É, em suma, o relatório. Decido. Da

simples leitura dos fatos ora apresentados, percebe-se, sem muito esforço, que o pedido formulado é o mesmo contido no Mandado de Segurança nº 4456, protocolizado em 27 de janeiro de 2010, cuja petição inicial foi indeferida através da decisão de fls. 156/160 daqueles autos, disponibilizada no Diário da Justiça nº 2359, pág. 4/10 de 09/02/2010. Depreende-se do petição inicial que os recorrentes revoltam-se contra decisão proferida na Exceção de Suspeição oposta na Ação de Reintegração de Posse nº 2009.0011.7793-6, ao afirmarem in verbis: "senão vejamos o ato atacado, decisão de fls. 44 dos autos da exceção, cuja cópia segue, na íntegra, acostado: (...)" Importante frisar que embora afirmem a juntada da cópia da decisão agravada, não se verifica nos autos tal documento. Pois bem. Certificado que o presente agravo busca a reforma da decisão que não concedeu de imediato o efeito suspensivo da decisão liminar proferida nos autos de reintegração de posse em questão, em razão da oposição da respectiva exceção de suspeição, não existem dúvidas quanto à intempestividade do recurso em análise. Isto porque, nos termos do artigo 522, CPC, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, (...)". Assim, embora não existam nos autos cópia da decisão agravada, e tampouco de certidão de intimação, conclui-se, em tendo sido protocolizado o mencionado Mandado de Segurança em 27/01/2010 impugnado a mesma decisão, pela inequívoca ciência do decisor desde aquela data. Desta forma, incontestável a intempestividade do agravo. Ademais, como restou evidenciado, o recurso em análise não preenche aos requisitos do artigo 525, do CPC, que prevê que a petição do agravo deverá ser instruída "obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Isto posto, ante a inequívoca intempestividade, e ausência dos requisitos recursais, com esteio nas disposições dos artigos 522, 525 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 12 de abril de 2010. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator 1Fls. 05.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI - N.º 10347/2010 (10/0082818-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA N.º 3.8955-7/09 VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).  
AGRAVANTE : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO (S) : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO (A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO (S) : PROCURADORE GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido parcial de atribuição de efeito ativo (concessão de tutela antecipada recursal), bem assim, de efeito suspensivo, interposto por HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, em face da decisão interlocutória de fls. 579, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos n.º 3.8955-7/09, da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela requerente/gravante e deferiu a produção de prova testemunhal formulada pelo ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado. Infere-se das razões de fls. 04/14, que a pretensão da Agravante consiste liminarmente na concessão de atribuição de efeito suspensivo, relativo ao capítulo da decisão agravada (item III) que deferiu o pedido de prova testemunhal, objetivando suspender a audiência de instrução e julgamento designada no dia 01 de junho de 2010, às 14:30 horas, sob a alegação de que a prova testemunhal determinada pela MM. Juíza a quo é dispensável, não tendo utilidade para comprovar a correção da base de cálculo empregada pela Agravante, sendo ela suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois, a manutenção da decisão singular, demandará gastos desnecessários para a empresa, que deverá deslocar um funcionário para o Estado de Tocantins para participar da audiência de instrução e julgamento, não sendo esta útil à solução do causa, porquanto a hipótese concerne à comprovação totalmente pericial e documental, não testemunhal. No mérito, pretende a reforma da decisão agravada no sentido de seja deferido pedido de realização de perícia contábil das tabelas de preços; dos valores recolhidos a título de ICMS – Substituição Tributária, decorrentes do Termo de Acordo do Regime Especial TARE n.º 953/99, bem como seja cancelada a produção de prova testemunhal, pois esta segundo entendimento da Agravante não se faz necessária. Ressalta a Agravante que ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a Fazenda Pública do Estado do Tocantins, objetivando a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa ICMS n.º 2006/01747 (Processo n.º 2006/6440/501964), uma vez que, no entender da fiscalização, a ora Agravante teria efetuado a retenção do ICMS – Substituição Tributária a menor, em razão da adoção incorreta da base de cálculo do imposto, no período compreendido entre 06/2001 A 30/04/2006, tomando por base o Termo de Acordo de Regime Especial n.º 953/99 realizado entre as partes. Assevera que entendeu a fiscalização, com base em informações equivocadas, prestadas via e-mail por um funcionário da Agravante, sem poderes para representá-la, alegando que ela não possui lista/tabela de preços, e, por isso, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) deveria ser o preço praticado, acrescido do IPI, frete e demais despesas debitadas do adquirente, acrescida de uma margem de valor agregado de 50% sobre este total, conforme determina a Subcláusula Única da Cláusula Quarta, do Termo de Acordo de Regime Especial TARE N.º 953/99. Contudo, pelo fato da Agravante possuir lista/tabela de preços dos produtos, foi pleiteado perícia da lista/tabela de preços, pois, assim, a base de cálculo a ser considerada para os valores recolhidos a título de ICMS-ST não seria a expressa na SubCláusula da Cláusula Quarta do Termo do Acordo de Regime Especial TARE n.º 953/99, mas sim, a expressa na Cláusula Quarta do referido acordo. Argumenta que na decisão ora agravada, a Magistrada singular indeferiu o pedido de prova pericial pleiteada em relação à lista/tabela de preços, entendendo ser está dispensável, porém determinou a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2010. Daí a interposição do presente agravo de instrumento, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova documental, com o seu consequente deferimento, bem assim, a reforma da decisão na parte que deferiu a realização de produção de prova testemunha, objetivando a sua não realização. Por fim, requer a Agravante, liminarmente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 558 in fine do CPC, a fim de que seja suspenso o cumprimento da decisão, na parte que determinou a produção de prova testemunhal e a

audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/06/2010. No mérito, o conhecimento e integral provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se a realização de perícia contábil das tabelas de preços; dos valores recolhidos a título de ICMS – Substituição Tributária, decorrentes do Termo de Acordo de Regime Especial TARE n.º 953/99, bem como seja cancelada a produção de prova testemunhal, pois esta não se faz necessária. O presente agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias e também com algumas que o agravante entendeu úteis (fls. 16/579). Preparo efetuado às fls. 15. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 581). É o essencial a ser relatado. O presente recurso foi interposto no prazo legal, consoante certidão de fls. 16. Todavia, não atende ao pressuposto de admissibilidade do art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da parte alegar que a decisão atacada é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação, não se vislumbra qualquer lesão que a autorizar a interposição do agravo de instrumento, posto que impugna decisão que indeferiu a produção de prova pericial, bem assim a parte que deferiu a produção de prova testemunhal, suscetível de impugnação pela via do agravo retido e não na forma de instrumento. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos, in verbis (fls. 579): "(...) II – Acolho por tempestiva aludida petição, no entanto, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela requerente posto que o cerne da demanda, ao contrário do afirmado pela requerente, não é "saber se a autora possuía ou não lista de preços", mas sim, auferir-se se a autora apresentou ou não dita lista de preços quando requisitada por Agentes do Fisco, bem como, se de fato foi ou não requisitado tal documento, fatos que não se subsumem na seara da prova pericial. III – Defiro produção de prova testemunhal, fixando o prazo de trinta dias antecedentes à data da audiência para depósito do rol de testemunhas em Cartório caso pretendam que as intimações venham a ser feitas via Juízo, ou, alternativamente, o prazo de cinco dias antecedentes à data da audiência, caso se disponham a apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. IV – Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de junho próximo, às 14:30 horas. V – Intimem-se".(Grifo nosso). A interposição do agravo, na forma instrumental, pressupõe que a decisão recorrida possa causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Não sendo esta a hipótese, o agravo será retido. Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando, na hipótese em concreto, se a decisão recorrida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Do detido exame dos autos, verifica-se que a situação não demonstra a existência de direito do agravante passível de perecimento, não subsistindo, portanto, necessidade de revisão imediata da decisão impugnada, porque não suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. Na hipótese, destaca-se que cabe ao magistrado analisar as provas presentes nos autos e decidir da dilação probatória, demonstrando as razões de seu convencimento e em se mostrando necessária a produção da prova pericial, há ser deferida sua produção pelo Estado/Juiz, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Por outro lado, sendo o juiz o destinatário final das provas, vez que se destinam à formação do seu convencimento, deverá ele apreciar a necessidade da sua produção, atentando sempre para os princípios da celeridade e da economia processual. Dessa forma, caberá ao magistrado indeferir as provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do art. 334, do CPC. Ademais, não trouxe aos autos a agravante qualquer prova que elidisse a motivação contida na decisão agravada, no tocante ao indeferimento de produção de prova pericial. O deferimento de prova testemunhal com designação de audiência de instrução e julgamento, por si só, não é suscetível de causar lesão grave as partes, tendo em vista que consiste no procedimento normal do feito. Assim, evidencia-se que a interposição deste Agravo não apresenta os pressupostos necessários para que seja recebido em sua forma instrumental. Logo, com esteio no artigo 527, II, do CPC converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando que sejam estes autos remetidos ao juízo a quo, onde deverão ser apensados ao processo principal. P.R.I. Palmas, 15 de abril de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9980/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 7.6842-1/06 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO.)  
EMBARGANTE/AGRAVANTE(S): JULIANO CARVALHO DE SOUZA E CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO SOUZA  
ADVOGADO(A)S : JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS  
EMBARGADO/AGRAVADO(A)S: ALEXANDROS KALFAS  
ADVOGADO(A)S : RONAN PINHO NUNES GARCIA  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tendo em vista a oposição de Embargos declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada ALEXANDROS KALFAS, através de seu advogado DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA, para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo e posterior julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.709/1999**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 380/381 - AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5.640/98 – 2ª VARA CÍVEL/GURUPI-TO.  
EMBARGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.  
EMBARGADO : JOÃO LISBOA DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO(A) : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO.  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a notícia do falecimento do Embargante JOÃO LISBOA DA CRUZ, trazida aos autos na petição de fls. 485/487, intimem-se os advogados dos Embargados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuem a regularização da representação no pólo passivo da presente ação. Decorrido o prazo assinalado, à

conclusão para julgamento, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de abril de 2001. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **ACÃO CAUTELAR INOMINADA – CAUINOM – Nº 1508/10**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE : AÇÃO DE PREFERÊNCIA Nº 38031-4/08 – 3ª VARA CÍVEL  
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO SENISE E SUA ESPOSA HAYDÉE MARIA PENNACHIN SENISE  
ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
REQUERIDO : SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA  
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Determino o apensamento do presente feito à Apelação Cível nº 10.153, já que trata-se da mesma matéria e com as mesmas partes, ambos com tramitação regular neste Tribunal de Justiça. Deverá este feito aguardar na 1ª Câmara Cível o cumprimento de algumas deliberações existentes na Apelação Cível nº 10.153, e, posteriormente, proceda-se o apensamento na forma aqui determinada. Cumprida a determinação acima descrita, volvam-me os autos conclusos para julgamento simultâneo. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10125/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9.7814-5/09, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.  
ADVOGADO: DR. WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Instado a manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, o Agravante informa que a decisão combatida não foi revogada. Assim, vejo que a informação prestada pelo Magistrado às fls. 571 deste agravo, choca com a manifestação de fls. 575/576 apresentada pelo Agravante. Desta forma, a fim de se evitar futura alegação de prejuízo, oficie-se ao Magistrado de base para que informe no prazo de 10 (dez) dias para que informe se houve, ou não, a revogação da decisão proferida às fls. 553/558, datada de 09.12.2009. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **Acórdãos**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9157/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 345/349  
AGRAVANTE : AREIA ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADA : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

PROCESSO CÍVEL – RECURSO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – ASSESSORIALIDADE – DEMANDA PRINCIPAL – REQUISITO ESSENCIAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIANÓPOLIS - TO - REGIMENTAL CONHECIDO – AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO ARBITRAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA. A ação cautelar tem caráter instrumental e provisório, ou seja, sua função primordial é tornar efetiva e eficaz a atividade jurisdicional para assegurar a própria prestação da justiça, protegendo o direito de um dano iminente e de difícil reparação, porém sem satisfazer esse direito. Assim sendo, se o autor da medida cautelar aduz categoricamente em sua peça vestibular que a ação principal será ajuizada junto ao Juízo Arbitral de outra comarca, bem como, ajuizada efetivamente a citada demanda, devem os autos da cautelar serem remetidos ao Juízo onde está sendo processada a ação principal, tendo em vista o caráter assessorio dessa demanda que, por sua vez, tem como única finalidade a busca de um resultado útil de natureza processual para o processo de fundo. Recurso conhecido para que, ex officio, os autos sejam remetidos para o Juízo Arbitral de Salvador-BA, onde corre a demanda principal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9157/09, em que figuram como agravante Areia Energia S/A e agravada Construtora Central do Brasil Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 10ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 24/03/2010 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, entendeu por bem reformar o posicionamento externado no voto já colacionado aos autos quanto a sua parte dispositiva para, ao invés de extinguir a ação cautelar que deu origem ao presente, cassar a decisão monocrática vergastada e determinar que o magistrado monocrático remeta os autos da citada cautelar ao Juízo Arbitral da Comarca de Salvador-Ba, restando assim sem efeito a decisão atacada via o presente regimental, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno. O Juiz Rafael Gonçalves de Paula votou no sentido da superação da matéria suscitada pelo Desembargador Relator, retornando-lhes os autos para apreciar o mérito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 13 de abril de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6416/07**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2031/03 – 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS  
APELADO : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA - COTRIGUAÇU

ADVOGADOS : MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ULTRAPASSADA. MÉRITO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. I - A parte tem direito ao reexame da causa, desde que limitado àquelas teses levantadas na primeira instância, o que é o caso, mesmo que tenham sido reproduzidas partes da petição inicial, o que não é tecnicamente adequado. II - Sendo a novação um ato complexo de conteúdo liberatório da obrigação anterior e obrigatório da nova obrigação; não havendo identidade de valores e não sendo cronologicamente posteriores os cheques às duplicatas ditas "novadas", não há que se falar em novação, tampouco em duplicidade de cobrança ou inexigibilidade dos títulos por este motivo. Apelo desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6416 em que é Apelante BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A e Apelada COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA - CONTRIGUAÇU. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 24 de março de 2010, por unanimidade de votos, julgou pelo desprovisionamento da apelação interposta para manter os termos da r. sentença apelada, por seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Liberato Póvoa e Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 09 de abril de 2010.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 9876 – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

(maior de 60 anos)

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2005.0003.7698-3/0 - 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE :MARIA DO SOCORRO RABELO BELMINO EVANGELISTA  
ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO :MARÍLIA RAFAELA FREGONESI  
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRA CATEGORIA. PECULIARIDADES. DESCABIMENTO. REVISÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em extensão a todos os servidores públicos estaduais o benefício conferido a servidores de classe determinada ante às peculiaridades inerentes ao desenvolvimento da atividade. Não se tratando de revisão geral de salários, sem previsão legal, não pode o Poder Judiciário conceder majoração na remuneração da parte apelante. Apelo desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9876 em que é Apelante MARIA DO SOCORRO RABELO BELMINO EVANGELISTA e Apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 24 de março de 2010, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Ministério Público e, enaltecendo a uniformização dos julgados deste Tribunal de Justiça, julgou pelo desprovisionamento do recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida por não carecer a mesma de qualquer refoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Houve sustentação oral pelo Ilustríssimo Senhor Advogado Alexandre Garcia Marques na sessão do dia 10 de março de 2010. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 09 de abril de 2010.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 9988

ORIGEM :COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 343/05 – VARA CÍVEL  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO  
APELADO : FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA e sua esposa MARIA GLORIA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADOS : ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ULTRAPASSADA. MÉRITO. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. I – Estando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido intimamente estribada em alegações de inexistência de acontecimentos objetivamente extraordinários e excessivos capazes de autorizar a revisão dos termos do contrato, há que ser afastada ante à invasão na esfera de mérito da causa. II – Tendo a primeira cédula em análise fixado taxa anual de juros em 16%, há que ser reduzida, ante à incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Havendo previsão contratual de capitalização anual de juros, e tendo o juízo de primeira instância reconhecido a legalidade da cláusula pactuada entre as partes, carece o Apelante de interesse recursal neste ponto. III – Não pode a parte Recorrente inovar no recurso para debater matéria não discutida na ação em primeiro grau. IV – Tendo a sentença observado o § 4º do artigo 20 do CPC e atendido ao grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, não há que ser reformado o quantum fixado a título de honorários advocatícios. Apelo desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9988/09 em que é Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA E SUA MULHER MARIA GLORIA SILVA ALMEIDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 24 de março de 2010, por unanimidade de votos, afastou a

preliminar argüida pelo Recorrido e julgou pelo desprovisionamento da apelação interposta para manter a sentença recorrida por não carecer a mesma de qualquer refoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 09 de abril de 2010.

#### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1588/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE : (Ação de Mandado de Segurança nº. 19769-2/08)  
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO  
PROC. GERAL  
MUN. : ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL A JANNER MARIA SOARES GOUVEIA E R. V. S. P. G.  
PROC. JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Apelação Civil em Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde. Garantia constitucional. Recurso conhecido e improvido. 1 – Ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e a negativa de fornecimento de medicamento necessário para tratamento médico é ato ilegal que desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. É dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz ao cidadão, fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento, cura e/ou controle das moléstias físicas, psíquicas e mentais do indivíduo. 2 – O organismo de cada indivíduo possui suas particularidades, reagindo de formas diversas, por isso, não há escólio legal para impor a utilização de outro tratamento, quando o médico responsável pelo tratamento observou a eficácia e prescreveu a utilização do tratamento com a bomba de infusão de insulina Accu-Chek Spirit, vez que, ao assegurar o direito à saúde, a Constituição Federal não faz ressalvas, tampouco estabelece quais os tratamentos cada indivíduo deve ou pode utilizar.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação em Mandado de Segurança Nº 1588/09, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS, e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL A: JANNER MARIA SOARES GOUVEIA E R. V. S. P. G.I. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 24/03/2010, por unanimidade de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Des. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Des. AMADO CILTON. O Sr. LIBERATO PÓVOA não votou por estar ausente momentaneamente. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7492/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : Ação de Cobrança nº. 50986-6/07  
AGRAVANTE : WR ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS  
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST. : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Decisão reformada. Recurso provido. 1 – É cabível a concessão do benefício da justiça gratuita no caso em comento, posto que, mesmo em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, o pleito do benefício concedido por simples declaração, deve ser rechaçada pela parte adversa com provas de que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais e a agravada não se desincumbiu desse ônus. 2 – Havendo dúvidas do Julgador acerca das difíceis condições financeiras do requerente, poderá determinar que comprove tal situação, sendo que, a ausência de referida determinação impõe a concessão que, somente poderá ser revogada mediante prova cabal da possibilidade de arcar com as despesas. 3 – Em homenagem ao princípio da igualdade, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 1060/50 não faz qualquer distinção entre pessoa física e jurídica.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7492/07 em que WR Engenharia Ltda é agravante e Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, dou-lhe provimento para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 7603/2008 (08/0062234-0)

ORIGEM :COMARCA DE ALVORADA-TO  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 69303-9/07  
APELANTE : SEVERINO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : JUAREZ MIRANDA PIMENTEL  
APELADOS : ADEMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL interposta na Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico e Declaração de Falsidade Documental c/c Pedido de Antecipação de Tutela – Sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC – Pedido de reforma da decisão fustigada para que o recorrente possa obter a Declaração de Inexistência de Ato

Jurídico e Falsidade Documental - Pretensão respaldada na alegação de que o nome do apelante foi incluído no quadro societário da empresa de modo fraudulento e sem o seu consentimento, em virtude dos apelados haverem se valido dos dados pessoais existentes no banco de dados cadastrais da empresa fornecidos na época em que o ora apelante trabalhava como mestre de obras na construção do Hiper Posto Brasil LTDA – Recurso intempestivo - Não conhecimento por haver sido interposto fora do prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 7603/2008, em que figura como Apelante, SEVERINO FERREIRA DE ARAÚJO como Apelados ITAMAR RIBEIRO DA SILVA E ADEMAR RIBEIRO DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 24 de março de 2010, POR UNANIMIDADE, VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO do recurso, por inadmissível em face da sua interposição extemporânea. VOTARAM: Exmª. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmª. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmª. Sr. Des. AMADO CILTON. O Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA não votou por ausência justificada. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 15 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8146/2008 (08/0064424-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.3.5916-5 – DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
AGRAVANTE : GERALDA APARECIDA RAMOS BELTRAM  
ADVOGADO : THIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : ANA PAULA BIAGE BARBOSA  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo - Decisão monocrática que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação da recorrente para que entregue imediatamente o bem objeto da lide, e, em seguida, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em virtude de já haverem sido apresentadas as contra-razões - Alegação de que a decisão recorrida não pode vigorar uma vez que a agravante teria que devolver o bem questionado para a agravada, voltando-se a situação anterior à efetivação da busca e apreensão, o que resultaria em lesão grave e de difícil reparação a recorrente por não ter a ora agravada honrado o contrato de compra e venda dando ensejo na inscrição do nome da agravante, por diversas vezes, nos órgãos de proteção ao crédito - Fundamentos legais devidamente aflorados nos autos por haver sido a recorrente compelida a devolver a moto para a agravada e esta passará a utilizá-la de forma indiscriminada, ocasionando desgaste ao veículo, e, além disto, poderá também contrair novas multas em nome da agravante, em virtude da moto não haver sido ainda transferida no DETRAN para o seu nome, e, finalmente, em razão da agravada também não haver ainda efetuado a quitação do veículo – Agravado de Instrumento conhecido e provido para confirmar a liminar anteriormente concedida. 1 - Não obstante se tratar de decisão proferida em autos de ação cautelar que só admite o recebimento do recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC, observa-se que a norma legal não possui caráter absoluto, podendo o julgador conceder o efeito suspensivo em casos excepcionais, tendo em vista o disposto no art. 558, parágrafo único do CPC. 2 - Conforme se verifica a agravada até o momento não honrou o compromisso de compra e venda o que obviamente ensejará prejuízos irrecuperáveis para a agravante que além de ter que pagar o financiamento e as multas contraiadas pela agravada em seu nome, ainda ficará sem condições de reaver o seu bem caso venha a lograr êxito na apelação porque a recorrida ainda não efetuou o pagamento do veículo à recorrente.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento Nº 8146/2008, em que figura como Agravante, GERALDA APARECIDA RAMOS BELTRAM e como Agravada, ANA PAULA BIAGE BARBOSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e DEU-LHE PROVIMENTO, confirmando a liminar anteriormente concedida. Votaram: Exmª. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmª. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmª. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 15 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº 8172/08.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL Nº 2007.8.3048-6, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO).  
AGRAVANTE : ILTON MANOEL TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ  
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO(S) : CINTHIA HELUY MARINHO E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA PELO DEVEDOR QUE A CONTESTAÇÃO DO DÉBITO SE FUNDA EM BOM DIREITO – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À PARTE RECONHECIDA DO DÉBITO OU DE CAUÇÃO IDÔNEA – INADIMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Conforme orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: (REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES;

REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). Assim sendo segundo precedentes da referida Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pretendida pelo autor da ação revisional de contrato, mediante o depósito do valor tido como incontroverso. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8172/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante ILTON MANOEL TEIXEIRA e Agravado BANCO FINASA S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão agravada. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmª. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 16 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº 8198/08.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.2.9685-2, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).  
AGRAVANTE : SIRLENE BORGES ARANTES REPRESENTADA POR RADÚ ARMAND SERBU  
ADVOGADO (S) : NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DO ESBULHO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O direito pátrio prevê ao possuidor ameaçado, molestado, ou esbulhado em sua posse, o poder de invocar os interditos possessórios, consoante dispõe o art. 926 e seguintes do CPC. Na Ação de Reintegração de Posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar que exercia a posse sobre o bem e que o réu praticou o esbulho há menos de ano e dia. Não demonstrados os requisitos, deve ser indeferida a liminar. A prova da data da turbação ou do esbulho é importante pra evidenciar o direito ao uso do procedimento especial. Esse procedimento apenas pode ser utilizado quando a turbação ou o esbulho datam de menos de um ano e dia. Não demonstrado esse requisito, deve ser indeferida a liminar. O artigo 927 do CPC é claro ao determinar a necessidade da comprovação da data da invasão e como no caso em exame, não há esta informação, incabível o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, não restando comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de liminar de Reintegração de Posse. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8198/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante SIRLENE BORGES ARANTES REPRESENTADA POR RADÚ ARMAND SERBU e Agravado MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, mas negou provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmª. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 16 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº 8373/08.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.9871-6-5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO).  
AGRAVANTE : ROSIMÁ FERREIRA JORGE  
ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
AGRAVADO (S): MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E RUBIN WEISS  
ADVOGADO(S) : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PLEITO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONTRATO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS – ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E PESSOAL – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DA EMPRESA OU DE ATO DE DILAPIDAM DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O objeto deste recurso cinge-se apenas ao exame da presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Na hipótese, o Agravante não fez nenhuma prova nos autos no sentido de demonstrar que os Agravados fazem gestão fraudulenta da empresa ou estão praticando ato que dilapidam o patrimônio da empresa e o pessoal com o fim de se furtarem ao pagamento do crédito do Agravante, a autorizar uma medida extrema de decretação da indisponibilidade dos seus bens, a caracterizar a desconstituição da personalidade jurídica da empresa. Não estando, portanto, fundamentado o pedido de antecipação de tutela no art. 273, incisos I e II, do CPC. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8373/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante ROSIMÁ FERREIRA JORGE e Agravados MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E RUBIN WEISS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão agravada. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a d. Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 16 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8661/08.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 49022-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA E FORMOSO DO ARAGUAIA – TO).  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROCURADOR DA UNIÃO : BÁRBRA NASCIMENTO DE MELO E OUTRO  
AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO  
ADVOGADOS : FÁBIO LEONEL FILHO E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – REQUERENTE CANDIDATO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – REQUERIDA – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) – MERA EXECUTORA DO CERTAME – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ DE DIREITO ESTADUAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA TOCANTINS PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FEDERAL – PRETENSÃO – CASSAÇÃO DO ATO E REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL – ANULAÇÃO DA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA – JUIZ DE DIREITO VINCULADO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DO TOCANTINS – ANULAÇÃO DA DECISÃO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ – CABE AO JUIZ FEDERAL DECIDIR SE HÁ INTERESSE OU NÃO DA FUNDAÇÃO FEDERAL NA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de não evidenciar o exercício de atribuição federal nem interesse jurídico da Universidade de Brasília no deslinde da demanda que envolve a fundação como mera prestadora de serviço, determinando-se sua ilegitimidade passiva ad causam e a competência da Justiça comum local para o julgamento do feito, no caso vertente não cabe ao TJTO, segundo orientação da Súmula 150 do STJ, declarar se há ou não interesse da FUB, na qualidade de autarquia federal, nos termos do art. 109, I, do CF, mas tão somente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela aludida Fundação Federal para cassar a decisão liminar concedida por Juiz estadual incompetente vinculado a Jurisdição deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao juiz federal da respectiva seção judiciária, que decidirá a causa declarando se há ou não interesse da FUB, nos termos do dispositivo constitucional, citado, para processar e julgar a demanda ou declarar-se incompetente remetendo os autos a justiça que entender competente. II – Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8661/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e Agravado CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu e deu provimento ao presente agravo de instrumento, para cassar a decisão recorrida, declarando a incompetência absoluta do Juiz Estadual da Comarca de Formoso do Araguaia – TO para julgar a causa em questão e observando o preceito estabelecido no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos do presente Agravo de Instrumento, assim como, dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico n.º 49022-5/08 à Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Por fim, ressalta-se que, no mesmo sentido, está 5ª Turma já decidiu no julgamento do agravo interno AgRg no Al 9584/2009, decorrente de outra Ação Declaratória n.º 2008.0005.3768-0/01, manejada no citado juízo pelo ora Agravado em desfavor da Agravante. COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, o teor desta decisão. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a d. Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 16 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI N.º 8966/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 10.8669-0/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).  
AGRAVANTE : ALZIRA BARBOSA DE ALENCAR  
ADVOGADO (A) : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA DA COSTA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE – PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA) – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. A pretensão da Agravante/Impetrante consiste na invalidação do ato acimado de ilegal emanado das Autoridades indicadas como coatoras, bem como no reconhecimento do direito da recorrente de ter a sua licença para tratamento de saúde, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias. A questão objeto deste agravo de instrumentos cinge-se apenas na análise da presença ou não dos pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança. É sabido que a ação de Mandado de Segurança pressupõe a incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, cuja comprovação

deve ser feita de plano, com a inicial, constituindo-se a exigência de pressuposto específico e indispensável para a admissibilidade do Writ. Na espécie, a Magistrada a quo indeferiu o pleito de liminar da Impetrante/Agravante por não vislumbrar ilegalidade no ato questionado no mandamus. Quanto ao direito da Impetrante/Agravante de ter sua licença para tratamento de saúde, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, tal fato resta controverso nos autos. Como bem salientou a d. Juíza Convocada, ao apreciar o pleito de liminar, “no caso, não obstante o atestado do médico particularista declarar a necessidade de repouso, da Agravante, por mais 60 (sessenta) dias, a ensejar a prorrogação de sua licença, a Junta Médica Oficial do Estado, após, parecer solicitado do indigitado médico, acerca do estado de saúde da Servidora, entendeu por bem informar-lhe da necessidade de solicitação de Remanejamento de sua Função, sob pena de indeferimento das licenças médicas que porventura venham a ser requeridas, em face da mesma patologia e/ou mesmo diagnóstico médico apresentado”. Desse modo, pode-se concluir que o resultado da inspeção médica apresentada pela Impetrante/Agravante, questionado no mandado de segurança em discussão apresentou dúvidas quanto à incapacidade atestada no documento médico ofertado, pautando-se pelo Remanejamento de Função. Com efeito, a impetrante não logrou êxito em evidenciar a presença do fumus boni iures e do periculum in mora, necessários para a concessão da liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), porquanto não demonstrado, de forma certa e indubitosa, o direito líquido e certo alegado a ensejar a concessão da prorrogação de sua licença médica, tampouco a ilegalidade do ato da Junta Médica, eis que a mesma analisou o pedido da Requerente/Agravante. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8966/09, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante ALZIRA BARBOSA DE ALENCAR e Agravado SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, forte nas razões expendidas, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a d. Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 15 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI N.º 9152/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 96833-8/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO).  
AGRAVANTE : UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO (A) : KÁRITA BARROS  
AGRAVADO : COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITO – PERICULUM IN MORA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. No caso vertente, a agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, que ao conceder a antecipação da tutela na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela ora Agravada em desfavor da UNIMED Gurupi - Cooperativa de Trabalho Médico, “determinou a manutenção do contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre as partes no dia 1º de junho de 2001, nas mesmas condições de cobertura assistencial ajustadas anteriormente, garantindo à requerente o seu direito de permanência no mesmo plano, cabendo a requerida a manutenção dos serviços em benefício da respectiva usuária, até a solução da presente demanda. (...)”. Em que pese o argumento de que os efeitos da decisão recorrida poderão acarretar graves lesões à Operadora agravante, ausente o requisito periculum in mora, não se mostrando suficientes os fatos para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso em apreço. Ressalta-se que no caso o contrato objeto da lide prevê a possibilidade de opção de continuidade do serviço, cabendo discussão apenas a respeito da obrigatoriedade ou não de migração para um plano individual, questão esta que deverá ser dirimida quando for julgado o mérito da Ação. Por outro lado, não se pode olvidar que quem sofrerá as consequências caso ocorra à suspensão da decisão objurgada, será a beneficiária sócia da Agravada que ficará privada de assistência médica e hospitalar enquanto aguarda o desfecho final da demanda. Por fim, destaca-se que a Agravante alegou, mas não deixou evidenciado nos autos a existência de prova inequívoca de que houve de fato uma extinção ou rescisão contratual, em virtude do desequilíbrio econômico decorrente de redução drástica do número de beneficiários ativos do contrato coletivo. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9152/09, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Agravado COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a d. Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 15 de abril de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.399/07.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE : ACÓRDÃO FLS. 376/377.  
EMBARGANTE : INVESTCO S/A.  
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.  
EMBARGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE MELO.



ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A:** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNÂNIME. REJEIÇÃO. 1- Pretende o Embargante reapreciar matéria já analisada no aresto, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos de Declaratórios. 2 - A divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a vontade do insurgente não pode ser considerada omissão, obscuridade ou contradição. 3 - Neste viés, não há como prosperar a irrisignação traduzida pelo presente recurso, por entender que não houve omissão no acórdão combatido."

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.399/07 onde figuram, como Embargante, INVESTCO S/A, e, como Embargado, ANTÔNIO BARBOSA DE MELO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do presente recurso, mas o REJEITOU. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas - TO, 06 de abril de 2010.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 15/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima quinta (15ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de abril (04) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – DESJUL- 1503/09 (09/0079855-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 01/2000).  
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.  
REQUERENTE(S): ROSIVALDO DA COSTA BENEFÍCIO  
ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

#### 3ª TURMA JULGADORA: DESJUL 1503/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR  
Desembargador Luiz gadotti - VOGAL  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### 2) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10769/10 (10/0082502-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 124.265-7/09).  
T. PENAL: ART. 147, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL C/C A LEI DE Nº. 11.340/06.  
APELANTE(S): WEMERSON DIAS CARDOSO  
DEFª. PÚBLª.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

#### 4ª TURMA JULGADORA: AP 10769/10

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL  
Juiz Nelson Coêlho Filho - VOGAL

#### 3) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10243/09 (09/0079644-8)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 13789-4/08).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I e II DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE(S): ROMÉRIO OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

#### 4ª TURMA JULGADORA: AP 10243/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Juiz Nelson Coêlho Filho - VOGAL

#### 4) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10732/10 (10/0082143-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 32353-0/09).  
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06 C/C O ART. 40, INCISO V, DA REFERIDA LEI SOB AS DIRETRIZES DA LEI 8.072/90 E ART. 304 C/C O ART. 298 AMBOS DO C. P. B. E NA FORMA DO ART. 69 DO MESMO CÓDIGO.  
APELANTE(S): ANTÔNIO MARCOS PIQUET SANTANA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

#### 5ª TURMA JULGADORA: AP 10732/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

#### 5) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10746/10 (10/0082279-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 117210-1/09).  
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE(S): ROGÉRIO ALVES SILVA  
DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

#### 3ª TURMA JULGADORA: AP 10746/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR  
Desembargador Luiz gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS N.º 6191 (10/0080714-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PACIENTES: REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE E WAGNER SARAIVA MARTINS  
DEFª. PÚBLª.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CO-LINAS DO TOCANTINS-TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling, brasileira, casada, Defensora Pública da Comarca de Colinas do Tocantins, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Reginaldo Gomes da Silva Leite, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº. 468, Setor Santa Rosa, Colinas do Tocantins, e Wagner Saraiva Martins, brasileiro, solteiro, lavrador, residente à Rua Ernesto Bala Barros, nº. 1035, Setor Santa Rosa, Município de Colinas do Tocantins, apontando como autoridade co-atora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins -TO. Relata que os Pacientes foram presos em flagrante delito em 12.11.2009, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180 caput, do Código Penal. Informa que, recebida a denúncia, em 18 de dezembro de 2009, foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes, fundamentada na garantia da ordem pública. Tece considerações quanto ao princípio da presunção de inocência, bem como a preservação da dignidade da pessoa humana, relata não estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, assevera sobre a insuficiência na justificativa da custódia como garantia da ordem pública, alegando a ilegalidade da prisão. Aduz a presença do fumus boni iuris, alegando se encontrar evidenciada no fato de que a decisão não observa o princípio da presunção da inocência dispondo ainda que a medida cautelar se baseia em "questões estranhas ao processo", qual seja a credibilidade da justiça, relatando a presença do periculum in mora, que estaria demonstrado no perigo da demora e nos transtornos de estarem os Pacientes recolhidos em uma casa de prisão superlotada. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, em favor dos Pacientes. À fl. 51, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria - Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente feito. À fl. 63, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, vieram-me informações (fls. 138/139), no sentido de que os Pacientes REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE e WAGNER SARAIVA MARTINS, lograram êxito em seu pedido de liberdade provisória, estando ambos em cumprimento de alvará de soltura desde 26/03/2010. Temos ainda, as informações de que foi proferida a sentença condenatória, os quais foram condenados à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime semi-aberto. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago o seguinte julgado, veja-mos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ - HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6309 (10/0082320-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI

PACIENTE: DARCI GONÇALVES DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Danilo Frasseto Michelini, brasileiro, solteiro, Defensor Público, lotado na Defensoria Pública de Araguaína, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Darcy Gonçalves dos Santos, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua Rio Preto, Praça José Cardoso, "Pit Dog", sítio na cidade de Santa Fé do Araguaia, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Alega, outrossim, a ocorrência de coação ilegal, com fundamento no artigo 648, inciso II, do CPP, sustentando mais que, a teor das disposições do art. 412 da norma adjetiva penal, na redação da Lei nº 11.689/09, o prazo máximo para a formação da culpa é de 90 dias. Acresce que, mesmo em se admitindo a flexibilidade do referido prazo, o tempo de prisão cautelar do Paciente, está a violar, por si só, o princípio da razoabilidade, na consideração de que já perfaz 156 (cento e cinquenta e seis) dias. Invoça a inobservância da legislação de regência, sobretudo das disposições constitucionais que dizem respeito à razoável duração do processo. Alega, ainda, inexistir qualquer complexidade na causa que pudesse ensejar o excesso de prazo na formação da culpa, acrescentando não ter criado a defesa qualquer obstáculo para o regular deslinde do feito. Pleiteia, ao final, a concessão liminar da ordem, em favor do Paciente, para que possa responder ao processo em liberdade, e que lhe seja concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento do presente remédio heróico, requerendo, de consequência, a intimação do Defensor Público da Classe Especial, com atuação na Câmara Criminal. À fl. 154, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se deve adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os autos, ao que parece, o processo penal em alusão vem sendo conduzido regularmente. Sem, no entanto, entrar no mérito da alegada demora, "an passant", insta observar que referido prazo de 90 dias, listado no art. 412 do CPP, não deve ser considerado preempatório, figurando apenas como referencial para a verificação de eventual excesso, de sorte que, sua superação, não induz, necessariamente, em constrangimento ilegal. É pacífico o entendimento do STJ, segundo o qual, o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos e, sim, ser aferido dentro dos limites da razoabilidade. (HC 105.319/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009). Na espécie, verifica-se estar devidamente fundamentada a prisão cautelar do Paciente, máxime a considerar a prova da materialidade do crime, conforme se infere do laudo de exame de corpo de delito (fls. 102/103), e do laudo pericial de arma imprópria (fls. 146/150). Quanto à autoria, esta fora confessada pelo Paciente. Quanto à necessidade da manutenção do Paciente no cárcere, quer para a garantia da ordem pública, quer para assegurar a aplicação da lei penal, não nos afigura ser ela incabível, e é matéria que, de resto, fica reservada ao exame de mérito. Temerária, no momento, a concessão liminar da ordem, razão pela qual a indefiro. Notifique-se a autoridade inquinate coatora a prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender convenientes, ouvindo-se, ato contínuo, o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 20 de abril de 2010. Desembargador Luiz Gadotti-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6299 (10/0082290-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: LEILIANE ABREU DIAS

PACIENTE: ELCIMAR BARROS DEODATO JÚNIOR

ADVOGADA: LEILIANE ABREU DIAS

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA COMARCA DE GURUPI-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Leiliane Abreu Dias, inscrita na OAB/TO sob o número 3.291, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Elcimar Barros Deodato Júnior, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, residente na Avenida Ceará, entre as Ruas 20 e 20-A, Setor Paulista, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 04 de fevereiro de 2010, pela suposta prática do crime de furto tipificado no art. 155, §4º, I do Código Penal Brasileiro, por, supostamente, ter arrombado a porta de um fusca e subtraído vários objetos que estavam no interior do veículo. Alega ser a prisão cautelar ilegal, desproporcional e abusiva, por não haver justa causa e falar à tipicidade material, e, conforme relata a defesa não foi apreendido nenhum objeto em poder do Paciente, assim como também, não se tem provas da autoria do suposto crime, nem do arrombamento, pois, não foi realizada perícia no local. Assevera que o ora Paciente não praticou o referido crime, e busca, na hipótese da ocorrência do delito, a adoção do princípio da insignificância, vez que, a res furtiva encontra-se avaliada em R\$ 20,00 (vinte reais). Pugna pelo trancamento da ação penal, para que seja relaxada a prisão em flagrante em razão da ilegalidade, arbitrariedade e desproporcionalidade. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 51, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria - Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente feito. À fl. 63, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, que condenou o Paciente na pena base de 1 (um) ano de reclusão, fixada no seu mínimo legal, tendo sido diminuída em 2/3 (dois terços), ou seja, 8 (oito) meses, restando portanto, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, oportunidade em que o mesmo foi

posto em liberdade. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago o seguinte julgado, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ - HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaque). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verifi-car que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6312/ 10 (10/0082346-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: Art. 157, caput do CPB

IMPETRANTE: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

PACIENTE: ELISMAR FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA-TO.

PROCURADOR DA JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº. 6312 - DE C I S Ã O - Pela decisão de fls. 54/56 não conheci do presente habeas corpus, não havendo, portanto, necessidade de ouvir o Ministério Público. Assim, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6.315/ 10 (10/0082360-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E JOAQUIM GONZAGA NETO

PACIENTE: ORIONE VICENTE FERREIRA

ADVOGADO(S): DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES e JOAQUIM GONZAGA NETO, em favor de ORIONE VICENTE FERREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Aduzem os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02 de março do corrente ano, acusado de ter praticado os crimes capitulados no art. 33 da Lei 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03, tendo sido requerido o relaxamento de sua prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, mas que foi indeferido. Alegam a existência de nulidade do auto de prisão em flagrante, bem como que estão presentes todas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, sendo o Paciente primário, com bons antecedentes, estudante e com profissão lícita. Ao final, postulam a concessão liminar da ordem e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 92/94. Relatados, decido. Em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, buscam os Impetrantes, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Paciente liberdade provisória, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas às fls. 92/94 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9717/09 (09/0077478-9)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 150/03 DA VARA ÚNICA

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "C" AMBOS DO CÓDIGO PENAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 131/132

APELANTE / EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE SOUZA  
 DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 9717 Promova a intimação do apelante para, desejando, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados em razão de haver pedido com efeitos infringentes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DGJ Nº 2701/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE :EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO  
 DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA  
 RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de abril de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8973/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE OBRIGAÇÃO  
 RECORRENTE :AGENCIACLIK MIDIA INTERATIVA S/A  
 ADVOGADO :EDUARDO CAMPOS CONTRIM DIAS  
 RECORRIDO(S) :WAGNER AGUIAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO :MARCIO FERREIRA LINS  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de abril de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6734/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
 RECORRENTE :INVESTCO S/A  
 ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS  
 RECORRIDO(S) :JOÃO DIAS DOS SANTOS S S/M MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO :EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de abril de 2010.

#### RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6262/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO HABEAS CORPUS  
 RECORRENTE :FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO :FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de abril de 2010.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1750  
 ORIGEM COMARCA DE GOIATINS/TO  
 REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 2007.0000.6505-4/0 (AÇÃO DE SENTENÇA Nº. 627/08).  
 REQUISITANTE JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO  
 REQUERENTE ADRIANA TELES GUIMARÃES  
 ADVOGADO JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM  
 ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

#### 1. INTRODUÇÃO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 277 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos

valores originais dispostos às fls. 38/39, reconhecidos nos Ofícios Requisitórios às fls. 02 e 43 e do demonstrativo da diferença encontrada do lote 32 descrito abaixo.

#### 2. METODOLOGIA:

Para atualização monetária foram utilizados os índices INPC/IBGE de acordo os parâmetros fixados na Sentença às fls. 28.

A atualização da Execução de Sentença foi efetuada desde dez/06 até 31/12/2009, em conformidade os parâmetros da Sentença às fls. 28 e Despacho 277.

Juros compensatórios de 1% ao mês desde dezembro/06 até 31 de dezembro de 2009, em observância aos parâmetros estabelecidos na Sentença às fls. 28 e Despacho às fls. 277.

Os juros de mora não foram calculados em razão do Art. 100 § 1º da Constituição Federal; e neste caso específico o Precatório 1750 foi autuado em 02/04/2009 conforme demonstrado na capa deste.

#### 3. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 234/245:

Em cumprimento ao Despacho às fls. 251 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, procedeu à análise da petição às fls. 234/245 e chegou à conclusão que o caso em questão é procedente. Para maiores esclarecimentos segue descrição abaixo no Demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ORIGINAL APURADA REF. LOTE 32 ATRAVÉS DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 234/245						
DATA	LOTES	BASE DE CÁLCULO INFORMADA NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO ÀS FLS. 16/19, ORIUNDA DAS FLS. 49, 52,55 E 58.	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO APLICADO	VALOR APURADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO		
dez/06	31	R\$ 4.019.101,60	25%	R\$ 1.004.775,40		
dez-06	32	R\$ 2.049.909,01	25%	R\$ 512.477,25		
<b>VALOR TOTAL APRESENTADO NA PETIÇÃO ÀS FLS. 16/19</b>				<b>R\$ 1.517.252,65</b>		
DEMONSTRATIVO DA PARTE REMANESCENTE DO LOTE 32						
DATA	LOTE	VALOR INTEGRAL APURADO ÀS FLS.57	VALOR APRESENTADO NA PETIÇÃO	DIFERENÇA ENCONTRADA DA BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	VALOR DA DIFERENÇA APURADA
dez/06	32	R\$ 4.070.630,96	R\$ 2.049.909,01	R\$ 2.020.721,95	25%	R\$ 505.180,49
<b>VALOR DA DIFERENÇA APURADA E PROCEDENTE DE ACORDO DESPACH ÀS FLS. 251</b>						<b>R\$ 505.180,49</b>

#### 4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 1.517.252,65	17,3004%	R\$ 1.779.743,43	37,00%	R\$ 658.505,07	R\$ 2.438.248,50
<b>TOTAL I- DA EXECUÇÃO ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009</b>						<b>R\$ 2.438.248,50</b>
DATA	PRINCIPAL DA DIFERENÇA ENCONTRADA REFERENTE O LOTE 32	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 505.180,49	17,3004%	R\$ 592.578,73	37,00%	R\$ 219.254,13	R\$ 811.832,86
<b>TOTAL II REFERENTE A DIFERENÇA ENCONTRADA DO LOTE 32</b>						<b>R\$ 811.832,86</b>
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO (I + II)</b>						<b>R\$ 3.250.081,36</b>
<b>TOTAL III ( TAXA + CUSTAS ) - DEDUÇÃO DA CUSTAS JUDICIAIS FINAIS E TAXA JUDICIÁRIA VALOR DESCRITO ABAIXO PARTE AUTORA ( V + VI ) CONFORME DESTACA OFÍCIO REQUISITÓRIO ÀS FLS. 02 E 43 DOS PRESENTES AUTOS</b>						<b>R\$ 55.829,70</b>
<b>TOTAL LIQUIDO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 ( I + II-III )</b>						<b>R\$ 3.194.251,66</b>
<b>TOTAL IV- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (BASE DE CÁLCULO R\$ 3.250.081,36 ) =</b>						<b>R\$ 325.008,14</b>

DATA	CUSTAS JUDICIAIS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO
2/3/2009	R\$ 2.913,28	5,5117%	R\$ 3.073,85	0,00%	R\$ -	R\$ 3.073,85
<b>TOTAL V- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDA AO FUNJURIS ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010</b>						<b>R\$ 3.073,85</b>
DATA	TAXA JUDICIÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO
2/3/2009	R\$ 50.000,00	5,5117%	R\$ 52.755,85	0,00%	R\$ -	R\$ 52.755,85
<b>TOTAL VI - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA A SEFAZ/TO 31/03/2010</b>						<b>R\$ 52.755,85</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 (I + II - III + IV + V + VI)</b>						<b>R\$ 3.575.089,50</b>

**5. CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos em R\$ 3.575.089,50 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Atualizado até 31/12/2009.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (19/04/2010).

**Nota Explicativa:**

Tabela INPC/IBGE em anexo.

**Maria das Graças Soares**  
Contadora  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8 •

**PRC 1752**  
**ORIGEM COMARCA DE GOIATINS/TO**  
**REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 2007.00000.6507-0/0 (AÇÃO DE SENTENÇA Nº. 627/08).**  
**REQUISITANTE JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO**  
**REQUERENTE SUHAIL DE LIMA**  
**ADVOGADO JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM**  
**ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS**

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS****1. INTRODUÇÃO:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho de fls. 298 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 48/49 e 60/63, reconhecidos nos Ofícios Requisitórios às fls. 02 e 42, bem como os valores originais encontrado no demonstrativo descrito abaixo.

**2. METODOLOGIA:**

Para atualização monetária foram utilizados os índices INPC/IBGE de acordo os parâmetros fixados na Sentença às fls. 26 e Despacho 298.

A atualização da Execução de Sentença foi efetuada desde dez/06 até 31 de dezembro de 2009, em conformidade os parâmetros da Sentença às fls. 26 e Despacho 298.

Juros compensatórios de 1% ao mês desde dezembro/06 até 31 de dezembro de 2009, em observância aos parâmetros estabelecidos na Sentença às fls. 26 e Despacho 298.

Os juros de mora não foram calculados em razão do Art. 100 § 1º da Constituição Federal; e neste caso específico o Precatório 1752 foi autuado em 02/04/2009 conforme demonstrado na capa deste.

**3. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 252/253:**

Em cumprimento ao Despacho às fls. 272 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, procedeu à análise da petição às fls. 252/253 e chegou à conclusão que o caso em questão é procedente. Para maiores esclarecimentos segue descrição abaixo no Demonstrativo.

**DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ORIGINAL APURADA REF. 32 ATRAVÉS DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 252/253**

DAT A	LOT ES	BASE DE CÁLCULO INFORMADA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO ÀS FLS. 16/19 ORIUNDOS DAS FLS. 49 E 52, 55 E 58, 61 E 64.	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO APLICADO	VALOR APURADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO		
dez/06	31	R\$ 4.019.101,60	25%	R\$ 1.004.775,40		
dez-06	32	R\$ 2.049.909,01	25%	R\$ 512.477,25		
dez/06	59	R\$ 4.076.290,93	50%	R\$ 2.038.145,47		
<b>VALOR TOTAL APRESENTADO NA PETIÇÃO</b>				<b>R\$ 3.555.398,12</b>		
DEMONSTRATIVO DA PARTE REMANESCENTE DO LOTE 32						
DAT A	LOT E	VALOR INTEGRAL APURADO ÀS FLS.63	VALOR APRESENTADO NA PETIÇÃO	DIFERENÇA ENCONTRADA DA BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	VALOR DA DIFERENÇA APURADA
dez/06	32	R\$ 4.070.630,96	R\$ 2.049.909,01	R\$ 2.020.721,95	25%	R\$ 505.180,49
<b>VALOR DA DIFERENÇA APURADA E PROCEDENTE</b>						<b>R\$ 505.180,49</b>

**4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:**

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO INPC/IBGE	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 3.555.398,00	17,3004%	R\$ 4.170.496,08	37,00%	R\$ 1.543.083,55	R\$ 5.713.579,62
<b>TOTAL I DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA</b>						<b>R\$ 5.713.579,62</b>
DATA	PRINCIPAL DA DIFERENÇA ENCONTRADA REFERENTE O LOTE 32	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO INPC/IBGE	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 505.180,49	17,3004%	R\$ 592.578,73	37,00%	R\$ 219.254,13	R\$ 811.832,86
<b>TOTAL II REFERENTE À DIFERENÇA ENCONTRADA DO LOTE 32</b>						<b>R\$ 811.832,86</b>
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA (I + II)</b>						<b>R\$ 6.525.412,49</b>
<b>TOTAL III - DEDUÇÃO DA CUSTAS JUDICIAIS FINAIS E TAXA JUDICIÁRIA VALOR DESCRITO ABAIXO PARTE AUTORA (V e VI) CONFORME DESTACA OFÍCIO REQUISITÓRIO ÀS FLS. 02 E 42 DOS PRESENTES AUTOS</b>						<b>R\$ 55.829,70</b>
<b>TOTAL LIQUIDO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 (I + II - III)</b>						<b>R\$ 6.469.582,79</b>
<b>TOTAL IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (BASE DE CÁLCULO R\$ 6.525.412,49) =</b>						<b>R\$ 652.541,25</b>
DATA	CUSTAS JUDICIAIS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO
2/3/2009	R\$ 2.913,28	5,5117%	R\$ 3.073,85	0,00%	R\$ -	R\$ 3.073,85
<b>TOTAL V-CUSTAS JUDICIAIS DEVIDA AO FUNJURIS ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010</b>						<b>R\$ 3.073,85</b>
DATA	TAXA JUDICIÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO
2/3/2009	R\$ 50.000,00	5,5117%	R\$ 52.755,85	0,00%	R\$ -	R\$ 52.755,85
<b>TOTAL VI - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA A SEFAZ/TO ATÉ 31/03/2010</b>						<b>R\$ 52.755,85</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 (I+II-III+ IV+ V + VI)</b>						<b>R\$ 7.177.953,74</b>

**5. CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos em R\$ 7.177.953,74 (sete milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). Atualizado até 31/12/2009.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezenove dias do mês abril do ano de dois mil e dez (19/04/2010).

**Nota Explicativa:**

Índice INPC/IBGE em anexo

**Maria das Graças Soares**  
Contadora  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8 •

PRC 1753  
 ORIGEM COMARCA DE GOIATINS/TO  
 REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 2007.00000.6506-2/0 (AÇÃO DE SENTENÇA Nº. 627/08).  
 REQUISITANTE JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO  
 REQUERENTE ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA  
 ADVOGADO JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM  
 ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

##### 1. INTRODUÇÃO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 252 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 34/35, reconhecidos nos Ofícios Requisitórios às fls. 02 e 39, bem como os valores originais da diferença encontrada do lote 32 de acordo demonstrativo abaixo.

##### 2. METODOLOGIA:

Para atualização monetária foram utilizados os índices INPC/IBGE de acordo os parâmetros fixados na Sentença às fls. 25 e Despacho 252.

A atualização da Execução de Sentença foi efetuada desde dez/06 até 31 de dezembro de 2009, em conformidade os parâmetros da Sentença às fls. 25 e Despacho 252.

Juros compensatórios de 1% ao mês desde dezembro/06 até 31 de dezembro de 2009, em observância aos parâmetros estabelecidos na Sentença às fls. 25 e Despacho 252.

Os juros de mora não foram calculados em razão do Art. 100 § 1º da Constituição Federal; e neste caso específico o Precatório 1753 foi autuado em 02/04/2009 conforme demonstrado na capa deste.

##### 3. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 206/217:

Em cumprimento ao Despacho às fls. 223 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, procedeu à análise da petição às fls. 206/217 e chegou à conclusão que o caso em questão é procedente. Para maiores esclarecimentos segue descrição abaixo no Demonstrativo

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ORIGINAL APURADA REF. 32 ATRAVÉS DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 206/217

DATA	LOTES	BASE DE CÁLCULO INFORMADA NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO ÀS FLS. 15/17, ORIUNDA DAS FLS. 45, 48, 51 E 54.	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO APLICADO	VALOR APURADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO
dez/06	31	R\$ 4.019.101,60	25%	R\$ 1.004.775,40
dez-06	32	R\$ 2.049.909,01	25%	R\$ 512.477,25
<b>VALOR TOTAL APRESENTADO NA PETIÇÃO ÀS FLS. 15/17</b>				<b>R\$ 1.517.252,65</b>

DEMONSTRATIVO DA PARTE REMANESCENTE DO LOTE 32						
DATA	LOTE	VALOR INTEGRAL APURADO ÀS FLS.53	VALOR APRESENTADO NA PETIÇÃO	DIFERENÇA ENCONTRADA DA BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	VALOR DA DIFERENÇA APURADA
dez/06	32	R\$ 4.070.630,96	R\$ 2.049.909,01	R\$ 2.020.721,95	25%	R\$ 505.180,49
<b>VALOR DA DIFERENÇA APURADA E PROCEDENTE DE ACORDO DESPACHO ÀS FLS. 223</b>						<b>R\$ 505.180,49</b>

##### 4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO INPC/IBGE	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 1.517.252,65	17,3004%	R\$ 1.779.743,43	37,00%	R\$ 658.505,07	R\$ 2.438.248,50
<b>TOTAL I DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA</b>						<b>R\$ 2.438.248,50</b>
DATA	PRINCIPAL DA DIFERENÇA ENCONTRADA REFERENTE O LOTE 32 CONFORME DEMONSTRATIVO ACIMA	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS

DATA	CUSTAS JUDICIAIS	INDICE DE ATUALIZAÇÃO INPC/IBGE	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO
dez-06	R\$ 505.180,49	17,3004%	R\$ 592.578,73	37,00%	R\$ 219.254,13	R\$ 811.832,86
<b>TOTAL II REFERENTE A DIFERENÇA ENCONTRADA DO LOTE 32</b>						<b>R\$ 811.832,86</b>
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ( I + II )</b>						<b>R\$ 3.250.081,36</b>
<b>TOTAL III - DEDUÇÃO DA CUSTAS JUDICIAIS FINAIS E TAXA JUDICIÁRIA VALOR DESCRITO ABAIXO PARTE AUTORA ( V e VI ) CONFORME DESTACA OFÍCIO REQUISITÓRIO ÀS FLS. 02 E 40 /41 DOS PRESENTES AUTOS</b>						<b>R\$ 55.829,70</b>
<b>TOTAL LIQUIDO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 ( I - II )</b>						<b>R\$ 3.194.251,66</b>
<b>TOTAL IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (BASE DE CÁLCULO R\$ 3.321.251,02) =</b>						<b>R\$ 325.008,14</b>
2/3/2009	R\$ 2.913,28	5,5117%	R\$ 3.073,85	0,00%	R\$ -	R\$ 3.073,85
<b>TOTAL V- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDA AO FUNJURIS ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010</b>						<b>R\$ 3.073,85</b>
DATA	TAXA JUDICIÁRIA	INDICE DE ATUALIZAÇÃO INPC/IBGE	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS	VALOR ATUALIZADO
2/3/2009	R\$ 50.000,00	5,5117%	R\$ 52.755,85	0,00%	R\$ -	R\$ 52.755,85
<b>TOTAL VI - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA A SEFAZ/TO ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010</b>						<b>R\$ 52.755,85</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 ( I+II - III+ IV+V+VI )</b>						<b>R\$ 3.575.089,50</b>

##### 5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 3.575.089,50 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Atualizado até 31/12/2009.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dez (19/04/2010).

Nota Explicativa:

Índice INPC/IBGE em anexo.

Maria das Graças Soares  
 Contadora  
 Matrícula 136162  
 CRC-TO-000764/0-8

PRC 1757  
 ORIGEM COMARCA DE GOIATINS/TO  
 REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 6504-6/0 (AÇÃO DE SENTENÇA Nº. 627/08).  
 REQUISITANTE JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO  
 REQUERENTE GIRLAINE GUIMARÃES LIMA  
 ADVOGADO JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM  
 ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

##### 1. INTRODUÇÃO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente em exercício deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 304 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 41 e 57/58, reconhecido nos Ofícios Requisitórios às fls. 02 e 40 e valores originais da diferença encontrada do lote 32 de acordo demonstrativo abaixo.

##### 2. METODOLOGIA:

Para atualização monetária foram utilizados os índices INPC/IBGE de acordo os parâmetros fixados na Sentença às fls. 28.

A atualização da Execução de Sentença foi efetuada desde dez/06 até 31 de dezembro de 2009, em conformidade os parâmetros da Sentença às fls. 28 e Despacho às fls. 304.

Juros compensatórios de 1% ao mês desde dezembro/06 até 31 de dezembro de 2009, em observância aos parâmetros estabelecidos na Sentença às fls. 28. e Despacho às fls. 304.

Os juros de mora não foram calculados em razão do Art. 100 § 1º da Constituição Federal; e neste caso específico o Precatório 1757 foi autuado em 02/04/2009 conforme demonstrado na capa deste.

## 3. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 233/244:

Em cumprimento ao Despacho às fls. 278 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, procedeu à análise da petição às fls. 233/244 e chegou à conclusão que o caso em questão é procedente. Para maiores esclarecimentos segue descrição abaixo no Demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ORIGINAL APURADA REF. 32 ATRAVÉS DA ANÁLISE DA PETIÇÃO ÀS FLS. 233/244					
DATA	LOTES	BASE DE CÁLCULO INFORMADA NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO ÀS FLS. 16/18, ORLUNDA DAS FLS. 44, 47, 50 e 53.	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO APLICADO	VALOR APURADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO	
dez/06	31	R\$ 4.019.101,60	25%	R\$ 1.004.775,40	
dez-06	32	R\$ 2.049.909,01	25%	R\$ 512.477,25	
VALOR TOTAL APRESENTADO NA PETIÇÃO ÀS FLS. 15/17				R\$ 1.517.252,65	

DEMONSTRATIVO DA PARTE REMANESCENTE DO LOTE 32						
DATA	LOTE	VALOR INTEGRAL APURADO ÀS FLS. 52	VALOR APRESENTADO NA PETIÇÃO	DIFERENÇA ENCONTRADA DA BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	VALOR DA DIFERENÇA APURADA
dez/06	32	R\$ 4.070.630,96	R\$ 2.049.909,01	R\$ 2.020.721,95	25%	R\$ 505.180,49
VALOR DA DIFERENÇA APURADA E PROCEDENTE DE ACORDO DESPACHO ÀS FLS. 278						R\$ 505.180,49

## 4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATORIOS	VALOR JUROS COMPENSATORIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 1.517.252,65	17,3004%	R\$ 1.779.743,43	37,00%	R\$ 658.505,07	R\$ 2.438.248,50
TOTAL I DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA						R\$ 2.438.248,50
DATA	PRINCIPAL DA DIFERENÇA ENCONTRADA REFERENTE O LOTE 32 CONFORME DEMONSTRATIVO ACIMA	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATORIOS	VALOR JUROS COMPENSATORIOS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
dez-06	R\$ 505.180,49	17,3004%	R\$ 592.578,73	37,00%	R\$ 219.254,13	R\$ 811.832,86
TOTAL II REFERENTE À DIFERENÇA ENCONTRADA DO LOTE 32						R\$ 811.832,86
TOTAL DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA (I + II)						R\$ 3.250.081,36
TOTAL III - DEDUÇÃO DA CUSTAS JUDICIAIS FINAIS E TAXA JUDICIÁRIA VALOR DESCRITO ABAIXO PARTE AUTORA (V e VI) CONFORME DESTACA OFÍCIO REQUISITÓRIO ÀS FLS. 02 E 40/41 DOS PRESENTES AUTOS						R\$ 55.829,70
TOTAL LIQUIDO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 (I - II)						R\$ 3.194.251,66
TOTAL IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (BASE DE CÁLCULO R\$ 3.250.081,36) =						R\$ 325.008,14
DATA	CUSTAS JUDICIAIS	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATORIOS	VALOR JUROS COMPENSATORIOS	VALOR ATUALIZADO
2/3/2009	R\$ 2.913,26	5,5117%	R\$ 3.073,85	0,00%	R\$ -	R\$ 3.073,85
TOTAL V-CUSTAS JUDICIAIS DEVIDA AO FUNJURIS ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010						R\$ 3.073,85
DATA	TAXA JUDICIÁRIA	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATORIOS	VALOR JUROS COMPENSATORIOS	VALOR ATUALIZADO

DATA	R\$	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	R\$	TAXA JUROS COMPENSATORIOS	R\$	R\$
2/3/2009	50.000,00	5,5117%	R\$ 52.755,85	0,00%	R\$ -	R\$ 52.755,85
TOTAL VI - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA A SEFAZ/TO ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010						R\$ 52.755,85
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009 (I +II - III+ IV+V +VI)						R\$ 3.575.089,50

## 5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 3.575.089,50 (três milhões, quinhentos setenta e cinco mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Atualizado até 31/12/2009.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (19/04/2010).

Nota Explicativa:  
Índice INPC/IBGE em anexo.

Maria das Graças Soares  
Contadora  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8 •

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

## 3456ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:08 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO: 10/0082911-9**

APELAÇÃO 10816/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 13137-5/07

REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DECLARATORIA Nº13137-5/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE(S): ANÁLIA BARBOSA DE OLIVEIRA MONTELO, ALMERINDA FERREIRA DOS SANTOS, CREMILDA SILVA, DAMARES NEIVA SOARES, DIRCILEIA ALVES BORGES, DJACI REIS GOMES, ELZA MARIA NORONHA RODRIGUES SILVA, EDNA PIRES DE MORAIS SILVA MOREIRA, ELZINA ABREU BOTELHO, ELVIRA RESPLANDES PIMENTEL, FELICIDADE RODRIGUES SILVA, ISABEL MARIA BARROS CABRAL, IRANI SOARES NOLETO MENDES, JOELITA LOPES DE QUINTANILHA, JACQUELINE DUARTE DO NASCIMENTO, LUZAMAR LOPES LIMA, LUZIRENE NERES BARBOSA, LUCINETE DE SOUSA DA SILVA ARAUJO, MARIZETH RIBEIRO DIAS MONTEIRO, MARIA OCELIA GUIMARAES BARBOSA, MARIA DO CARMO RIBEIRO MOURA, MARIA ODINEIA BARBOSA DE SOUSA, MARIA ODILEIDE GUIMARAES BARBOSA LIMA, MARIA LUCIA BRITO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA BRITO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO BARROS DE CARVALHO, MARIA DALVA BEZERRA DE CASTRO, MARIA APARECIDA JULIA DA SILVA, MARIA ALZENY DE SOUSA ALMEIDA, MARIA JACIRENE DA CRUZ NOLETO, MARIANA BATISTA DA SILVA, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA LEAL BRECKENFELD FERNANDES, MARIA PEREIRA DE SOUSA, MARIA BONFIM DE ABREU MORAIS, MARIA DE JESUS BATISTA ROSA, SONIA NUNES DE OLIVEIRA POVOA, NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, NEUZIRENE PEREIRA REIS, NAZI ALVES DE BARROS FREITAS, RAIMUNDA FERREIRA DOS REIS, ROSANE SEVERO FERNANDES DA SILVA, SALMA BRITO BUCAR FERNANDES, SIRENE RODRIGUES FERNANDES E TEREZA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0082923-2**

APELAÇÃO 10817/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 18304-9/07

REFERENTE: (AÇÃO ANULATORIA Nº 18304-9/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0082924-0**

APELAÇÃO 10818/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 56871-6/06

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 56871-6/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE(S): MARIO-ZAN AGUIAR MARQUES, JOSÉ MAURO ALVES DA COSTA, JOSÉ EROASTRO CARVALHO DA SILVA E JOSÉ ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0082925-9**

APELAÇÃO 10819/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 42568-7/08  
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA Nº 42568-7/08 DA 3ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES)  
APELANTE: S.A. DE A.  
ADVOGADO(S): ANNA ALICE SCOPEL PAGIORO E OUTRO  
APELADO(S): M.P.B., R.P.B. E G.P.B.  
ADVOGADO: RENAN DE ARIMATEÁ PEREIRA  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0082958-5**

APELAÇÃO 10830/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 130134-3/09  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 130134-3/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CODIGO PENAL BRASILEIRO  
APELANTE: PAULO CARLOS RAMALHO  
ADVOGADO: MAYDE BORGES BEANI CARDOSO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081851-6

**PROTOCOLO: 10/0082979-8**

APELAÇÃO 10833/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 928/05 ap 9169 AP 9175  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 928/05, DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA  
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0075809-0

**PROTOCOLO: 10/0082988-7**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2463/TO  
ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 49041-1/08  
REFERENTE: (REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA Nº 49041-1/08 DA UNICA VARA)  
T.PENAL : ART. 157, § 2º, INCISO I, II, IV E V. DO CODIGO PENAL, POR DUAS VEZES E QUADRILHA QUALIFICADA ART. 288, PARAGRAFO UNICO DO CODIGO PENAL  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: DEUSIMAR ARAUJO MENDES  
ADVOGADO: JÂNILSON RIBEIRO COSTA  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0082990-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2464/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1533-2/10  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 1533-2/10 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JURI)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C O ART. 29 E ART. 14, INCISO II, TODOS DO CODIGO PENAL  
RECORRENTE: DYEGO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0080761-1

**PROTOCOLO: 10/0082992-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2465/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1533-2/10  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 112853-6/09 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JURI)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I E IV C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL  
RECORRENTE: JHONNATAN DA SILVA BRANDAO  
DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0083047-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10364/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.0592-7/10  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 1.0592-7/10 DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: EDILSON BARBUGIANI BORGES  
AGRAVADO(A): MANOEL HORÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO(S): ADRIANA SILVA E OUTRA  
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083049-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 4511/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SILVINO COSTA MENDES  
ADVOGADO(S): FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTROS  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083050-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 4512/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTROS  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4483/10  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

**PROTOCOLO: 10/0083052-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10365/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.6844-3/10 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)  
AGRAVANTE: RELMIVAN RODRIGUES MILHOMEM  
ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM  
AGRAVADO(A): DIRETOR DE PROVIMENTO E LOTAÇÃO DE PESSOAL-DIPRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

**PROTOCOLO: 10/0083053-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4513/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, DORIVAL DE MOURA SANTOS, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS SILVA E EDILSON FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO(S): FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTROS  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083054-0**

HABEAS CORPUS 6380/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO  
PACIENTE: JACK DUARTE CARVALHO  
ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE/TO  
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083060-5**

HABEAS CORPUS 6381/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: KELVIN KENDI INUMARU  
PACIENTE: MAIRO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: KELVIN KENDI INUMARU  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083061-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10366/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 59228-8  
REFERENTE: (AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 59228-8/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO  
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO  
AGRAVADO(A): MANOEL DUARTE DA ROCHA, LAURINDA BATISTA DE BRITO MARINHO, JOÃO PIRES EVANGELISTA E MARIA DE JESUS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083067-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4514/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ADRIANA ARRUDA BARBOSA REZENDE E OUTROS

ADVOGADO(S): JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA E KÁRITA CARNEIRO PEREIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CRISTHIANE BORGES SANTOS, ELIENAY BARBOSA, FELIPH

CASSIO SOBRINHO BRITO E MARCELLA SOARES CARREIRO SALES

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083071-0**

HABEAS CORPUS 6382/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA

PACIENTE: PAULO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075463-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

**TURMA RECURSAL****1ª TURMA RECURSAL****Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2010:

**RECURSO INOMINADO Nº 2147/09 (JECC – TAQUARAL-TO-PALMAS-TO)**

Referência: 2008.0010.3172-0/0

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrentes: Carla Teles de Mendonça e Alvan Neto Teles de Mendonça

Advogado(s): Drª. Lidiane Teodoro de Moraes

Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - MORTE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO –S ENTENÇA NULA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O prazo prescricional de três anos iniciou seu curso para os recorrentes apenas quando estes atingiram a maioridade, portanto afastada a prescrição; 2. Não é o caso de apreciação do mérito perante esta Turma Recursal por tratar-se de sentença nula, o que impede a aplicação do art. 515, § 3o do CPC; 3. Recurso conhecido e provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito; 4. Sem condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2147/10, em que figuram como Recorrentes Carla Teles de Mendonça e Alvan Neto Teles de Mendonça e Recorrido Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença. Sem condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 25 de março de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2154/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0001.0822-1/0 (11.085/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Cobrança

Recorrente: João Oliveira (Revel)

Advogado(s): Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira e Outro

Recorrido: Evandrison Coelho Aguiar

Advogado(s): Dr. Emerson dos Santos Costa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** Ação de Cobrança e Danos Morais. Sentença Procedente ao Pedido de Cobrança. Recurso Inominado que não questiona o mérito da causa. Insurgência restrita à alegada nulidade do ato citatório, à possibilidade de advogado representar o réu e prerrogativa de intimação pessoal. Inocorrência de nulidade, impossibilidade de advogado cumular simultaneamente a função de representante da causa e inexistência de prerrogativa funcional. Recurso Improvido. 1) O mérito do presente Recurso Inominado cinge-se à alegação de nulidade do processo por ausência de citação regular, possibilidade de advogado cumular a função de representante para a causa e prerrogativa de intimação pessoal. Recorrente Deputado Federal com gabinete exclusivo, sediado em Brasília - DF, local onde foram protocolizados os documentos citatórios, retornando aos autos o competente Aviso de Recebimento - AR (fl. 12-verso), assinado por terceiro responsável naquele recinto. 2) "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor" [Enunciado 5 do FONAJE]. 3) Procedimento bastante para fazer com que o Recorrente tivesse pleno conhecimento de que era réu neste processo e do seu conteúdo, inclusive tendo o mesmo constituído advogado particular para acompanhar o feito desde a

audiência de conciliação (fl. 14), no entanto, deixando de comparecer pessoalmente ao ato (fl. 13), ocasião em que tão somente foi apresentada contestação (fls. 15/17). 4) A Lei que rege os Juizados Especiais Estaduais não dispõe acerca de peculiar modo de intimação de Parlamentar, de modo que suas eventuais prerrogativas funcionais são afetadas à justiça comum, notadamente a criminal. 5) "É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado da mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB)" [Enunciado 98 do FONAJE]. 6) Efeitos da revelia declarados. 7) Não comparecendo o demandado [ora Recorrente] à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário reputar da convicção do juiz (art. 20, L. 9.099/95). 8) "O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia" [Enunciado 78 do FONAJE]. 9) O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. 10) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora, condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2154/2010, em que figura como recorrente João Oliveira e recorrido Evandrison Coelho Aguiar, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhes provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2160/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.815/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Rosineide de Oliveira Reis

Advogado(s): Drª. Adriana Matos de Maria

Recorrido: José Mauro Eduardo Mendonça

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Civil. Ação de Enriquecimento Ilícito (ou Ação de Locupletamento). Cheque Sustado e Prescrito. Endosso que preserva responsabilidade do Emitente. Sentença Procedente. Recurso Inominado Improvido. 1) O conteúdo da causa é a cobrança de valor nominal descrito em dois cheques prescritos contidos no bojo dos autos, documentos que estão subscritos pela ora Recorrente (fl. 05). 2) Embora perca a executividade, o cheque prescrito é passível de cobrança, e ainda que endossado faz surgir uma cadeia de coobrigados pelo valor nele constante. 3) O prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses contados do término do prazo de apresentação. Após esse prazo, o titular ainda terá 2 (dois) anos, contados do término do prazo prescricional, para ajuizar a Ação de Enriquecimento Ilícito (Ação de Locupletamento), prevista na Lei Checaria (L. 7.357/85, art. 61), portanto, "ação cambial" que mantém suas características intrínsecas de título de crédito, a exemplo da autonomia da dívida do cheque em relação ao negócio que originou a sua emissão. A sentença verificou o acerto do prazo, pois os cheques encontram-se datados do mês de outubro de 2005 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2007. 4) Assevere-se que, depois de decorridos tais prazos acima, ainda seria cabível a "ação monitoria" ou a "ação de cobrança", esta última prevista na Lei do Cheque (art. 62), feito em que o devedor da cártula poderia discutir a causa que a originou e opor quaisquer exceções contra o autor da demanda, o que não é a espécie dos autos. 5) Frise-se, também por oportuno, que o Endosso, ato jurídico cambial que materializa a transferência dos títulos de créditos nominativos à ordem, preserva a responsabilidade do emitente, que no presente feito, têm o ônus de fazer prova de suas alegações. 6) O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não se prestando para dilações alheias que o tumultue ou torne-lhe um feito complexo. 7) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Recorrente beneficiada pela justiça gratuita. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55), suspendendo, todavia, sua cobrança, pelo prazo do art. 12 da Lei 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2160/2010, em que figura como recorrente Rosineide de Oliveira Reis e recorrido José Mauro Eduardo Mendonça, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 2165/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.065/09

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: João Ribeiro Chaves

Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura e Outro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADAS. LESÃO PARCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO REGIDA PELA LEI Nº 11.482/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSIDERANDO A LESÃO SOFRIDA. FIXAÇÃO POR LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



**PREQUESTIONAMENTO.** 1. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vista à formação de seu convencimento. Assim, o indeferimento de complementação de perícia, com o consequente julgamento da lide, baseado no conjunto probatório acostado aos autos e o contato pessoal com a vítima, não leva ao cerceamento de defesa, já que inexistia necessidade de outras provas. 2. Não existe previsão legal determinando que sejam esgotadas as vias administrativas para só, então, ser invocada a atividade jurisdicional no recebimento do seguro obrigatório. Assim, o autor possui interesse processual, vez que precisou ajuizar a presente demanda para buscar seu direito, afastando a preliminar levantada. 3. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório, o que se não vê necessário no presente feito, visto que nos autos já existe laudo pericial emitido pelo IML, restando assim rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado. 4. Restando comprovado nos autos, que o acidente automobilístico que deu causa a pretensa indenização ocorreu em 02/01/2008, aplica-se a Lei nº 11.482/07, posto que a Medida Provisória nº 451/08 de 15 de dezembro, passou a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2009. 5. Se o laudo pericial atesta debilidade parcial permanente com retenção de movimentação do membro superior esquerdo, considerada a profissão desenvolvida pela vítima de lavrador, verifica-se a incapacidade parcial para o trabalho, uma vez que a limitação de movimento vai dificultar o labor pelo acidentado. 6. Verificada a incapacidade parcial, incabível é a indenização securitária no valor máximo, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar a vítima totalmente incapacitada de exercer suas atividades normais. 7. Embora a lesão sofrida venha a diminuir a capacidade laborativa do recorrido, esta não se deu por completa, motivo pelo qual mantendo a indenização em 30% do teto fixado em lei, que corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). 8. Resolução administrativa do CNSP não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. 8. Os honorários advocatícios devem considerar o grau de destreza e eficiência do procurador. 9. Não há matéria constitucional a ser prequestionada, haja vista que a lide versa sobre legislação infralegal. 10. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento, com súmula de julgamento servindo de acórdão nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2165/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida fica a recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre a condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 25 de março de 2010.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2166/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.074/09

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrida: Elisa Helena Sene Santos

Advogado(s): Drª. Sheila Marielli Morganti Ramos

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFASTADA - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora pleiteou o recebimento do seguro DPVAT no montante de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais) pela sua invalidez parcial permanente e R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais) pelas despesas médicas e suplementares decorrentes de acidente automobilístico; 2. O magistrado singular entendeu que a recorrida fazia jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 1.923,75 (mil novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) pela sua invalidez parcial permanente, bem como R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais) a título de indenização pelas despesas médicas e hospitalares; 3. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais, pois há nos autos laudo realizado pelo IML, onde consta inclusive o grau de lesão que acometeu a autora, ou seja, "déficit da mobilidade de 15% da flexão dorsal e 15% da força muscular da perna esquerda"; 4. A concessão de indenização pelo seguro DPVAT em valor superior ao pleiteado pela autora caracteriza julgamento ultra petita, que enseja a nulidade da parte em excesso, que deve ser decotada da sentença; 5. Desta forma, entendo que a autora faz jus ao recebimento de 30% sobre 25% do valor total da indenização o que corresponde a R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos); 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização pela invalidez parcial permanente da recorrida para R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos); 7. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação; 8. Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2166/10, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrida Elisa Helena Sene Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, reduzindo o valor da indenização pela invalidez parcial permanente da recorrida para R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos). Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 25 de março de 2010

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.357-8**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito e cancelamento de protesto c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: União Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado(s): Dr. Écio Roza e Outros

Recorrido: M. S. Resende-ME

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outro

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – REVELIA – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Incide a aplicação do Enunciado 36 do FONAJE, segundo o qual “a assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95, tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.” 2. No Enunciado 10 do FONAJE ficou consignado que a “contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”. 3. O recorrente estava presente na audiência de instrução e julgamento, representado por advogado, oportunidade em que juntou aos autos a sua contestação, não sendo o caso de revelia. 4. Sentença anulada. 5. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.903.357-8 em que figuram como recorrente UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO e Exportação LTDA e recorrida MS Resende ME, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.286-8**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Fernando Pereira de Oliveira

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. 1. As Turmas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins já firmaram o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do laudo que constatou a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, ou, na sua ausência, a data do fato. É o que consta do Enunciado 1, das Turmas Recursais do Tocantins. 2. Sentença cassada. 3. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.286-8 em que figuram como recorrente FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA e recorrido o ITAÚ SEGUROS S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.518-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorridos: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior e Kênia Borges Silva Almeida

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. LANÇAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS OU AUTORIZADOS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. A ausência de prova da solicitação dos serviços e utilização dos mesmos pelos consumidores torna incontroversa a falha da prestação de serviço da recorrente, nos termos do artigo 333, II, do CPC. 3. Considerando a responsabilidade objetiva da empresa prevista no artigo 14 do CDC, esta só se eximiria da responsabilidade pelos danos causados, caso demonstrasse culpa de terceiro ou do consumidor, como não se eximiu deste ônus assume pela cobrança indevida dos serviços não contratados, impondo-se a restituição em dobro do valor pago (R\$ 286,90). 4. A simples cobrança, não gera dano moral, mas a peregrinação dos recorridos à loja da recorrente na busca de informações e solução para o problema, sem que a mesma tenha tentado solucioná-lo, agindo com total descaso, ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, gerando ofensa moral aos recorridos. 5. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter caráter punitivo e pedagógico, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostrou-se condizente com as circunstâncias do caso e em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal, não havendo motivos para ser reformada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2008.904.518-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.886-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Edivânia Costa Bem // Maira Pereira da Silva  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público) - 1º recorrente // Paulo Sérgio Marques e Outro (2º recorrente)  
 Recorridos: Maira Pereira da Silva // Edivânia Costa Bem  
 Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques e Outro (1ª recorrida) // Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público) - 2ª recorrida  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL NÃO COMPROVADO. AQUISIÇÃO DE BEM (MÁQUINA DE LAVAR) PARA USO DE TERCEIRO, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Cabe a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 333,1, do Código de Processo Civil. Deixando a requerente de comprovar a relação obrigacional existente entre as partes, não há como a requerida ser responsabilizada pelo pagamento da máquina de lavar. 2. Inexistindo obrigação deve o feito ser julgado improcedente. 3. Recursos conhecidos e dado provimento apenas ao segundo apelo.

**ACÓRDÃO:** Relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.886-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Inominados e dar provimento ao apelo da segunda recorrente, Sra. Maira Pereira da Silva, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Julgado improvido o recurso interposto pela senhora Edivânia Costa Bem. Vencedora a segunda recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Por outro lado, fica a primeira recorrente por ter sido vencida, condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam sobrestados em razão da assistência judiciária. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.105-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Restituição de quantia paga indevidamente c/c Danos Morais

Recorrente: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Drª Márcia Ayres da Silva e Outros

Recorrida: Sirlene Alves da Silva Lucindo

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE CUMULADA COM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9 DAS TURMAS RECURSAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. DESCONTO PROPORCIONAL DOS JUROS. COBRANÇA DE TARIFA POR ANTECIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COBRADOS NÃO CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ao juiz não cabe julgar a causa na forma de questionário, basta que justifique as razões que o levaram a decidir de uma determinada forma, assim o fazendo, atendeu ao comando do que preceitua o art. 131 e 458, ambos do CPC, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal. Verificando que a magistrada discorreu os fatos e apresentou a fundamentação que entendeu pertinente ao caso, afastada está a alegada nulidade de sentença. 2. A simples alegação de complexidade, nas causas decorrentes da quitação antecipada de mútuo ou financiamento, não é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial, conforme Enunciado 9 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 3. A relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispõe no artigo 52, § 2º, ser assegurada ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Ao efetuar o pagamento antecipado em instituições financeiras, o consumidor terá direito a desconto de juros e demais acréscimos legais aplicados ao contrato, proporcional ao período de antecipação de cada parcela vincenda. 4. Não é permitida a cobrança de taxa pela quitação antecipada do financiamento, mesmo que haja previsão contratual, pois caso exista previsão esta é nula, uma vez que causa desvantagem exagerada para o consumidor, nos moldes do artigo 51, IV, do CDC. 5. Restando demonstrada que a taxa de juros cobrada, não correspondia a que foi contratada, cabe ao consumidor a restituição do valor da diferença paga em todas as parcelas, mesmo quando da quitação antecipada do financiamento. 6. Cabe ao réu, provar suas alegações quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 333, inciso II, do CPC), o que não restou comprovado nos autos. 7. Configurada a cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro da quantia paga R\$ 451,02 (quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 8. Recurso conhecido e improvido. Vencida a recorrente deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2008.905.105-9, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento. Caso o recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencido o recorrente deve arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.158-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Cleone Silva Oliveira

Advogado(s): Dr. Tiago Sousa Mendes e Outros

Recorrido: Sigma Service - Assistência Técnica e produtos de Informática

Advogado(s): Dr. João Paula Rodrigues

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - VÍCIO NO PRODUTO - RECLAMAÇÃO NO PROCON - DECADÊNCIA - INTERRUPTÃO -OCORRÊNCIA. 1. O melhor entendimento caminha no sentido de que a reclamação feita no PROCON, em que seja formulada pretensão, é suficiente para a interrupção do prazo decadencial. 2. O STJ já decidiu que a simples denúncia oferecida ao PROCON, sem que se formule qualquer pretensão, e para a qual não há cogitar resposta, não interrompe a prescrição (STJ: REsp. 65.498/SP), o que significa dizer, a contrário senso, que se feita a denúncia e nela seja formulada pretensão, nascendo, portanto, direito à resposta, o prazo decadencial é interrompido. 3. Sentença cassada. 4. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.158-1 em que figuram como recorrente CLEONE SILVA OLIVEIRA e recorrido o SIGMA SERVICE ASS. TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.355-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer com pedido de liminar c/c Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Recorrido: Marlon Costa Luz Amorim

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - TELEFONIA FIXA - VÍCIO DO SERVIÇO - TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor requereu a transferência de endereço de linha telefônica de sua titularidade em 12/01/09, entretanto não teve seu pedido acolhido pela recorrente; 2. A magistrada a quo entendeu que houve dano moral, arbitrando indenização no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como confirmou a antecipação de tutela, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de multa pelo descumprimento de ordem judicial; 3. O valor da multa pelo descumprimento da ordem judicial não deve ser alterado, pois fixado pela magistrada apenas quando tomou conhecimento de que sua ordem não havia sido cumprida, bem como não ultrapassa o valor da obrigação principal, que na presente demanda trata-se de obrigação de fazer, ou seja, o autor pleiteia a transferência de endereço da linha telefônica, sendo os danos morais decorrentes da inércia da recorrente em atender a solicitação feita pelo consumidor; 4. O dano moral restou caracterizado pelas diversas negativas da recorrente em atender solicitação do consumidor, inclusive descumprindo ordem judicial, devendo o valor ser mantido ante seu caráter pedagógico; 5. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme previsão do art. 475-J do CPC; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 032.2009.900.355-3, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido Marlon Costa Amorim, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.802-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada

Recorrente: Banco Citicard S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrida: Damares Fachine Coelho

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - CONCESSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1 - Hipótese em que a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) pelos danos morais causados à recorrida, ante a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito. 2 - Esta Turma, seguindo a jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Nesse caso, o dano moral tem natureza in re ipsa, sendo desnecessária a prova para o seu reconhecimento (STJ: REsp. 649.104/RJ, DJe: 26/10/2009). 3 - Sentença que bem apreciou a demanda, reduzindo-se apenas o valor da indenização que, neste caso, para se adequar aos precedentes desta Turma, deve corresponder à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão, acrescidos de juros de 1% a partir do seu trânsito em julgado. 4 - Sem sucumbência. 5 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.802-4 em que figuram como recorrente Banco Citicard S.A. e recorrida DAMARES FAQUINE COELO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, dando-lhe parcial provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.859-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Lojas Colombo S/A – Comércio de Utilidades Domésticas  
 Advogado(s): Dr. Renato Degani Lau e Outros  
 Recorrida: Eva Pereira dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA. (1) - Situação em que a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados à recorrida, ante a indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. (2) - Afasta-se a excludente de responsabilidade pelo fato exclusivo de terceiro, mormente porque a recorrente não demonstra que a abertura de crédito se deu em decorrência de erro invencível, não tendo demonstrado que adotou as devidas cautelas. (3) - O fato de a recorrida ter outras inscrições nos cadastros de proteção ao crédito não exclui o dano moral suportado, podendo ser levado em consideração para a fixação do valor indenizatório. (4) - Esta Turma, seguindo a jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Nesse caso, o dano moral tem natureza in re ipsa, sendo desnecessária a prova para o seu reconhecimento (STJ: REsp. 649.104/RJ, DJe: 26/10/2009). (5) - Não ocorre, nestes autos, litigância de má-fé, haja vista o recurso buscar diretamente a reforma da sentença. (6) - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (7) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.859-4 em que figuram como recorrente LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS e recorrida EVA PEREIRA DOS SANTOS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, negando-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.027-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Recorridos: Maria de Moraes Lima // Gradiente Eletrônica S/A  
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público) // Dr. Carlos Humberto Rodrigues da Silva e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO - VÍCIO DO PRODUTO -INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. (1) - Hipótese em que a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) pelos danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais causados à recorrida, em decorrência do vício em aparelho celular. (2) - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, uma vez que o próprio cupom fiscal de aquisição do produto (evento 01) demonstra que a recorrente forneceu o aparelho. (3) - Necessidade de restituição do valor pago em decorrência da imprestabilidade do aparelho celular, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC (4) - Dano moral configurado na medida em que a recorrida ficou impossibilitada de utilizar o aparelho, procurou o estabelecimento da recorrente para resolver o problema por mais de uma vez, esteve no PROCON várias vezes e, ainda assim, teve frustradas suas tentativas, situação que transcende o mero dissabor ou aborrecimento. (5) -Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (6) -A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.027-7 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e recorrida MARIA DE MORAIS LIMA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, negando-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.182-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Yara Yeda Cunha Rocha  
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outros  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM SOLICITAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL -OCORRÊNCIA. 1. A recorrente juntou aos autos a prova de que foi inserida na REFIN (Restrição Financeira), trazendo 03

(três) extratos de consulta onde consta pendência bancária em seu nome e como entidade solicitante a recorrida. 2. A recorrida, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que desconstituíssem as alegações da recorrente, não fazendo prova do que alegou, deixando de obedecer ao constante do art. 333, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Esta Turma, seguindo a jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Nesse caso, o dano moral tem natureza in re ipsa, sendo desnecessária a prova para o seu reconhecimento (STJ: REsp. 649.104/RJ, DJe: 26/10/2009). 4. Sentença reformada. 5. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.182-0 em que figuram como recorrente YARA YEDA CUNHA ROCHA e recorrido o BANCO DO BRASIL S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficafazerte-parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.384-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de Seguro  
 Recorrente: Rosângela de Almeida Franco  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Recorrido: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ENQUANTO HOVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente que a acometeu em virtude de acidente automobilístico; 2. A magistrada singular entendeu que há necessidade de produção de prova pericial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito; 3. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária à recorrente; 4. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que ainda encontra-se em tratamento médico, informando inclusive que deverá passar por outra perícia, o que leva a crer que o laudo pericial acostado aos autos, mesmo tendo sido realizado pelo IML, não comprova de forma inequívoca as lesões de caráter permanente que acometeram a autora, sendo imperiosa a manutenção do julgado que acolheu a tese de incompetência do Juizados Especiais extinguindo o processo sem julgamento do mérito; 5. Ressalto, entretanto que a incompetência dos Juizados Especiais dura apenas enquanto a recorrente estiver em tratamento e não houver laudo atestando o grau de debilidade parcial permanente que a acometeu; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, como é beneficiária de assistência judiciária os efeitos ficarão suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.902.384-1, em que figura como Recorrente Rosângela de Almeida Franco e Recorrido Itaú Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, como é beneficiária de assistência judiciária os efeitos ficarão suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 25 de março de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.817-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Pessoais e Morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros  
 Recorrido: Maurício Canário Filho  
 Advogado(s): Dr. Juarez Moreira de Melo  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JUGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CABO DE TELEFONIA PERTENCENTE À RECORRENTE - LAUDO PERICIAL OFICIAL -DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM EXCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor pleiteou indenização por danos morais em virtude de acidente automobilístico causado por cabo de telefonia pertencente à recorrente; 2. A sentença entendeu que os danos morais restaram caracterizados, arbitrando indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 3. A recorrente alega preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da presente demanda ante a necessidade de realização de prova pericial, entretanto, o autor juntou aos autos laudo pericial realizado por peritos da Secretaria de Segurança Pública afirmando que tratava-se de cabo de telefonia, sendo, portanto afastada tal preliminar; 4. No mérito, alega que os fatos narrados pelo autor não passam de meros incômodos e aborrecimentos passageiros, não havendo danos morais passíveis de indenização, o que não merece amparo, pois o recorrente juntou aos autos boletim de ocorrência e laudo pericial comprovando o acidente, bem como fotografias que demonstram a extensão das lesões sofridas pelo recorrido; 5. Em relação ao quantum fixado pela magistrada singular, entendo que o mesmo deve ser minorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o próprio laudo pericial apresentado pelo autor afirma que este não correu risco de morte; 6. Recurso conhecido parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 032.2009.902.817-0, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido Maurício Canário Filho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 25 de março de 2010

## 2ª TURMA RECURSAL

### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

238ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE ABRIL DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

#### RECURSO INOMINADO Nº 2010/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0002.7409-1/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Contrato c/c ação de indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar

Recorrente: Joversina Rita de Souza

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito ( Defensor)

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### RECURSO INOMINADO Nº 2011/10 (COMARCA DE ITAGUATINS - TO)

Referência: 2007.0002.8889-4 9 (146/07)

Natureza: Reclamação

Recorrente: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dra. Letícia Bittencourt

Recorrido: Antonio Ribeiro de Souza

Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Santos

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 2012/10 (JECÍVEL - GURUPI - TO)

Referência: 2008.0007.9847-5/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado(s): Dra. Arlinda Moraes Barros

Recorrido: Ambrósio Magalhães de Sousa

Advogado(s): Dra. Vanessa Sousa Japiassu

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### RECURSO INOMINADO Nº 2013/10 (JECC - DIANÓPOLIS - TO)

Referência: 2008.0009.3512-0/0

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Solange Barros da Silva

Advogado(s): Dr. Sinvaldo Conceição Neves

Recorrido: Brasil Telecom S/A // Terra Networks Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Polli e outros // Dra. Edna Dourado Bezerra

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### RECURSO INOMINADO Nº 2014/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS - TO)

Referência: 2009.0009.7071-3 (3909/09)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes

Recorrido: Flávio Henrique de Souza Ribeiro

Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 2015/10 (JECC – TAQUARALTO – PALMAS – TO.)

Referência: 1015/05

Natureza: Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro Santos e outros

Recorrido: Francisco da Conceição Lima

Advogado(s): Dr. Florismar de Paula Sandoval

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### RECURSO INOMINADO Nº 2016/10 (JECC – TAQUARALTO – PALMAS – TO)

Referência: 2007.0002.8231-4/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e /ou Materiais

Recorrente: Francelina Cardoso de Camargo

Advogado(s): Dra. Ítala Gaciella Leal de Oliveira (Defensora)

Recorrido: Itaúcard Financeira S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganelli

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### RECURSO INOMINADO Nº 2017/10 (JECC – TAQUARALTO – PALMAS – TO)

Referência: 2008.0003.8325-9

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Luiz Pereira dos Santos

Advogado(s): Dra. Ítala Gaciella Leal de Oliveira (Defensora)

Recorrido: Gradiente eletrônica S/A // Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Carlos Humberto Rodrigues da Silva // Dr. Marcelo Toledo

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 2018/10 (JECC – TAQUARALTO – PALMAS – TO)

Referência: 2007.0008.1548-7/0

Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: J. L. Paranaguá – ME (Juarez Lustosa Paranaguá)

Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Recorrido: Serasa – Centralização de Serviços dos Bancos

Advogado(s): Dra. Mariana Maria Brito da Silva

Relator: Juiz Ana Paula Brandão Brasil

#### RECURSO INOMINADO Nº 2019/10 (JECC – TAQUARALTO – PALMAS – TO)

Referência: 2007.0003.1656-0

Natureza: Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Banco Citicard S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrido: Luiz Alves dos Santos

Advogado(s): Dra. Denize Souza Leite (Defensora)

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### RECURSO INOMINADO Nº 2020/10 (JECC – GUARÁI – TO)

Referência: 2009.00028.4967-1/0

Natureza: Inexistência de Débito com pedido de Tutela Antecipada para cancelamento de Registro em Órgão Restritivo de Crédito – Serasa e outros – Cumulado com Indenização

Por Danos Morais – com inversão do ônus da prova

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes

Recorrido: Nilson Vieira da Silva - ME

Advogado(s): Dr. Idelfonso Domingos Ribeiro Neto

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 2021/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0009.5099-2/0

Natureza: Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada para cancelamento de Registro em Órgão Restritivo de Crédito – Serasa, SPC e outros c/c Indenização Por Danos Morais –

com inversão do ônus da prova

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli

Recorrido: Udilson José Divino Plínio de Castro

Advogado(s): Dr. Idelfonso Domingos Ribeiro Neto

Relator: Juíza Ana Paula Bandão Brasil

#### RECURSO INOMINADO Nº 2022/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0009.5092-5

Natureza: Inexistência de Débito c/c Restituição em dobro de Quantia cobrada

indevidamente c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Liminar

Recorrente: Banco Itaúcard S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganelli e outros

Recorrido: Giuliano Eulálio da Costa

Advogado(s): Dr. Idelfonso Domingos Ribeiro Neto

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### RECURSO INOMINADO Nº 2023/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0003.6187-3

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Nemes Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Juarez Ferreira

Recorrido: Raimundo Clemente de Almeida

Advogado(s): Dr. Manoel C. Guimarães

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 2024/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0008.4978-7/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Ulisses Batista Marcelino

Advogado(s): Dra. Luciana Rocha Aires da Silva

Recorrido: Banco IBI S/A

Advogado(s): Dr. Fábio Araújo Rocha

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0006.7182-1/0

Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar

Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizados

Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### RECURSO INOMINADO Nº 2026/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0003.6180-6/0

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Cobrança Indevida e Reparação por

Danos Materiais e Morais e Pedido de Liminar

Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões de Créditos S/C Ltda

Advogado(s): Dra. Anette Riveros

Recorrido: José de Sousa Aguiar Neto

Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 2027/10 (JECC GUARÁI – TO)

Referência: 2009.0000.5595-0/0

Natureza: Inexistência de débito c/c Pedido de indenização por Danos Morais

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado(s): Dr. Edison Fernandes de Deus e outro

Recorrido: Francisco Marcos Alves de Oliveira

Advogado(s): Dr. Leonardo Oliveira Coelho (Defensor)

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2028/10 (JECC GUARÁI – TO)**

Referência: 2008.0009.3732-7/0

Natureza: Cancelamento de contrato com declaração de inexistência de débito e devolução das parcelas pagas em dobro e danos morais

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Alves Caetano

Recorrido: José Carlos de Souza Bezerra

Advogado(s): Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2029/10 (JECC GUARÁI – TO)**

Referência: 2008.0000.2258-2/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva

Recorrido: Carlos Rogério Scavone

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2030/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA – TO)**

Referência: 12.923/07

Natureza: Indenizatória

Recorrente: José Antonio Pereira

Advogado(s): Dr. Ricardo Ferreira

Recorrido: Edison Alves Propércio

Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2031/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA – TO)**

Referência: 13.731/08

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Romeu Borges Naves

Advogado(s): Dra. Calixta Maria Santos

Recorrido: João Batista da Fonseca e Donizete Basílio Pereira

Advogado(s): Dr. Célio Alves Moura

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2032/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA – TO)**

Referência: 16.357/09

Natureza: Anulação de Fatura de Conta Telefônica com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs e outros

Recorrido: Miguel Vinicius Santos

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2033/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA – TO)**

Referência: 16.411/09

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

Recorrido: Vanderlan Cardoso Ribeiro

Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2034/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA – TO)**

Referência: 16.412/09

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Fabriferragens Indústria e Comércio Ltda

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias e outros

Recorrido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e outra

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2035/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA – TO)**

Referência: 17.073/09

Natureza: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar e/ou Tutela Antecipada

Recorrente: Leonardo Dias Ferreira e Leolia dias de Souza

Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques

Recorrido: Rádio Araguaia Ltda

Advogado(s): Dr. Zenis de Aquino Dias

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2036/10 (JECC - COLINAS – TO)**

Referência: 2009.0001.0963-5/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Exclusão de nome de Órgão Cadastral Restritivo de Crédito em Sede de Medida Liminar c/c Indenização Por Danos Morais.

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e outra

Recorrido: Cláudio Gonçalves de Jesus

Advogado(s): Dra. Eliene Helena de Moraes

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2037/10 (JECC - TOCANTINÓPOLIS– TO)**

Referência: 2009.0000.2071-5/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Banco Pine S/A.

Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e outros

Recorrido: Raimunda Sousa Silva

Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO****ANANÁS****Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 369/2004, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado: ROBERTO ORLANDO AMATO, brasileiro, amasiado, técnico em patologia clínica, nascido aos 08/11/1948, filho de José Amato e Ana Miranda Amato, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 306 da Lei 9.503/97, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com a lei 11.719/2008 que alterou os art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. FICANDO-O advertido e que não apresentada resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 de abril de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto.

**ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 1.399/2002 – AÇÃO PENAL**

Denunciado (s): VALDEVINO COSTA VIANA

Advogado do requerente: Doutor FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão de pronuncia conforme dispositivo que segue transcrito, nos autos acima mencionados. "DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio Valdevino Costa Viana, brasileiro, casado, carpinteiro, nascido no dia 18-06-1960, em Filadélfia-TO, filho de Aroldo Milhomem Viana e Santana Costa Viana, residente na Rua Bandeirante, nº 100, Jardim das Palmeiras, Araguaína, dando-o como incurso, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, afirm de que seja oportunamente submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca. O acusado poderá recorrer em liberdade porque não vejo, por ora, fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19 de abril de 2010. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito titular".

**AUTOS: 2009.0003.2466-8/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Gideon Gomes da Silva e Moises Gumerindo de Assis

Advogado: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Junior, OAB/TO 4.369.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Moises Gumerindo intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e como consequência natural Condono Moises Gumerindo de Assis, brasileiro, solteiro (vive em união estável), auxiliar de serviços gerais, nascido no dia 08 de junho de 1987, em Naviraí/MS, filho de Francisco Aparecido de Assis e de Galvina Oliveira Gumerindo, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 862.120 SSP-TO e CPF nº 026.796.691-18, residente na Rua 1º de Setembro, s/nº, Setor Palmas, nesta cidade, nas penas do artigo 180, caput do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas...Assim com essas considerações, fixo pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo)do salário mínimo vigente... Em relação a Moisés, o regime de cumprimento de pena será aberto. Em relação a Moises, presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.Custas pelos condenados, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950...Moisés, por sua vez, poderá permanecer em liberdade. Justifico a não fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porque não consta nos autos o valor do bem da vítima (televisor) que não foi encontrado. Ressalto, todavia, que isso não impede que a vítima, no Juizado Especial Cível, requeira essa reparação de danos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). O advogado constituído de Moisés será intimado via DJE. Araguaína, 29 de março de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

**AUTOS: 2010.0001.3218-5/0– AÇÃO PENAL**

Acusado: Cleber Almeida de Oliveira.

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de maio de 2010 às 14:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2010.0002.0738-0/0– AÇÃO PENAL**

Acusado: Sigisnany Oliveira Neres

Advogado: Doutor Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448-B

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de maio de 2010 às 15:30 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

## **2ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS EXECUÇÃO PENAL: Nº 2008.0007.2825-6**

Reeducando: Denilson Oliveira da Silva

Advogado: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar

Decisão Posto isto, acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e, com espeque no supracitado artigo de lei, DEFIRO o pedido de progressão de pena privativa de liberdade para o SEMIABERTO ao reeducando Denilson Oliveira da Silva, a salientar já ter o mesmo cumprido um sexto da pena na qual foi condenado e possuir bom comportamento carcerário, requisitos objetivo e subjetivo da Lei nº 7.210/1984. No que tange ao pedido de saída temporária, verifico este encontrar-se prejudicado, tendo em vista já ter decorrido o período da semana santa. Portanto, não há o que ser analisado em razão da extemporaneidade. Posto isto, INDEFIRO o pedido de saída temporária. Araguaína, aos 15 de abril de 2010, Dr. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito.

## **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 028/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2006.0006.4717-9**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOELIO PEREIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

PROCURADOR: HENRY SMITH

DESPACHO: Fls. 192-ª Anote-se no sistema SPROC a alteração do Douto Procurador do Município de Nova Olinda. Após, CUMpra-SE o determinado na parte final da decisão prolatada às fls. 186/187."

**AUTOS Nº 2006.0006.2919-7**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS

EMBARGADO: ALO BRASIL DIESEL VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: PHELPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

SENTENÇA: Fls. 30/33-ª...Ex positis, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, ante a prescrição do título apresentado pelo exequente, e decreto a nulidade da execução. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 267, IV, c/c artigo 618, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à execução, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitado em julgado esta decisão, certifique-se na execução, arquivando-se os autos. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**AUTOS Nº 2006.0005.3619-9**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 100-ª Ante a tempestividade retro certificada (fls. 98) e a regularidade do preparo respectivo (fls. 96/97) recebo a apelação de fls. 77/95, somente no efeito devolutivo, ex vi do disposto no artigo 520, inciso V, do vigente CPC. Vistas à parte apelada para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se".

**AUTOS Nº 2006.0005.3618-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

EXECUTADO: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO: Fls. 63-ª A apelação à r. sentença que rejeitou os embargos opostos a presente execução fiscal foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 100, dos autos n.º 2006.0005.3619-9/0, em apenso). Logo, de rigor o prosseguimento deste feito executivo. Ao exame, observo divergência entre na numeração da CDA referida no pagamento parcial noticiado às fls. 53 e a do título executivo que aparelha a presente execução (fls. 05/07). Destarte, complementemente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 53 dos autos, a fim de informar a qual dos imóveis aludidos na CDA refere-se o pagamento noticiado, bem como, no mesmo prazo, junte aos autos a memória de cálculo atualizada do quantum debeat remanescente na presente execução fiscal. Oferecida a manifestação da exequente ou escoado in albis o prazo concedido, volvam os autos à conclusão para exame do pedido de penhora as fls. 44/45. Intime-se e cumpra-se".

**AUTOS Nº 2009.0011.6210-6**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ODILON DE SANTANA FERREIRA

ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO

REQUERIDO: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECAD-TO)

SENTENÇA: Fls. 99-ª Ante a ausência de citação da parte requerida, homologo, por sentença, a desistência formulada pelo autor as fls. 97 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, do CPC). Em face da preclusão lógica do lapso recursal voluntário, após certificado o trânsito em

julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas ex causa. P. R. e Intime-se."

**AUTOS Nº 2008.0002.3660-4**

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MAURILO CARNEIRO DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Fls. 115-ª 1. Ante a manifesta aquiescência das partes, homologo o cálculo de liquidação de fls. 103/105 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2. Promova-se, pois, a devida requisição do pagamento (RPV) do quantum apurado na conta de liquidação respectiva, com estrita observância à Resolução CJF n.º 055, de 14 de maio de 2009. 3. Intime-se".

**AUTOS Nº 2006.0007.2995-7**

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DILZA DE BARROS NEPOMOCENO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Fls. 78-ª 1. Ante a manifesta aquiescência das partes, homologo o cálculo de liquidação de fls. 66/68 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2. Ao exame do pedido de fls. 74/75, observo que o contrato que o instrui trata-se de mera fotocópia desprovida de autenticação (fls. 76). Logo, não se presta ao pretendido destaque da verba honorária. 3. Não obstante, atento ao disposto no art. 22, § 4º, do EOAB, faculto ao douto patrono da autora a juntada aos autos do original do contrato de honorários pactuado com sua constituinte, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o contrato, volvam os autos à conclusão. 4. Escoado in albis o prazo supra, reputo, desde já, prejudicado o pedido de destaque respectivo e, por consequência, determino que se promova a devida e oportuna requisição do pagamento (RPV) do quantum respectivo, com estrita observância à Resolução CJF n.º 055, de 14 de maio de 2009. 5. Intime-se."

## **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO : AUTOFALENCIA

Nº AÇÃO : 295/2004

REQUERENTE : FARIAS E DIAS LTDA

ADVOGADO(A): DR. DEARLEY KUHN - OAB-TO-530-B

SINDICO : ALTAMIRO DE ARAÚJOLIMA FILHO - OAB-TO - 816-A

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente e o síndico da decisão prolatada nos autos: SENTENÇA: Dispositivo: Diante do exposto, determino que expeça-se alvará para o pagamento das custas de cada Oficial de Justiça que diligenciou nos presentes autos, providenciando também o pagamento ao Contador Judicial, doando-se o restante à Instituição de caridade "Cantinho do Vovô", conforme sugerido pelo síndico. Após, arquivem-se os autos Araguaína/TO, 13 de abril de 2010. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito.

## **Juizado da Infância e Juventude**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0002.1558-7**

Requerente: Ministério Público

Requeridos: M.B.A E OUTROS

ADVOGADO:

Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – advogado

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da remessa das precatórias para Araguaína/TO, de inquirição da vítima e inquirição das testemunhas de defesa para a comarca de Wanderlândia. Araguaína/TO, 20/04/10.

**AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0002.1558-7**

Requerente: Ministério Público

Requeridos: M.B.A E OUTROS

ADVOGADO:

Drª CÉLIA CILENE FREITAS PAZ – advogado

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da remessa das precatórias para Araguaína/TO, de inquirição da vítima e inquirição das testemunhas de defesa para a comarca de Wanderlândia. Araguaína/TO, 20/04/10.

## **Juizado Especial Criminal**

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

**1. AUTOS Nº 14795/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR: Edson da Silva Campos .

VITIMA: Cloves Moreno da Silva.

ADVOGADO: André Luiz Fontanela.

INTIMAÇÃO: fls. 103. Fica o advogado do autor do fato intimado da decisão de teor seguinte: Arquite-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de abril de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes Juiz de Direito.

## **ARRAIAS** **Vara Cível**

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

**AUTOS Nº: 2008.0006.1088-3/0 – AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: MARINA COELHO COSTA

Advogado: José Luiz Ferreira Barbosa – OAB/DF – 27.395-A.

Requerido: Sebastião Luiz Costa

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Despacho: "Trata-se de Ação de Alimentos, aforada por M.C.C. em face de Sebastião Luiz Costa, objetivando a condenação do requerido nos alimentos, com esteio na relação de parentesco existente entre os sujeitos da relação processual. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 13 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ressai da análise dos autos que a autora não indicou de forma satisfatória os rendimentos aproximados ou os recursos de que dispõe o alimentante (art. 2º da Lei 5.478/68). Aliás, recente de provas pré-constituídas os recursos da pessoa obrigada e de igual forma, as necessidades da requerente, sendo insuficiente a mera exposição constante de folhas 04. Some-se a isso o fato de a requerente estar com 22 anos de idade e a declaração de folhas 08, dá uma indicação de que a autora já deve estar concluindo o curso ainda este ano, caso não tenha rompido o vínculo com a faculdade e tenha obtido aprovação nos períodos subsequentes à confecção do documento. Deste modo, arbitro os alimentos provisórios em 02 (dois salários mínimos, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.478/68 a serem pagos mensalmente todo dia 10 (dez), a partir da citação, depositando-se na conta corrente a ser aberta em favor da requerente, intimando-se o requerido da presente decisão no mandado de citação. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e a do requerido em confissão e revelia. Anote-se no mandado de citação que, em não havendo conciliação, a parte requerida poderá contestar na própria audiência, desde que faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, a oitiva das testemunhas presentes. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Processe-se em segredo de justiça, com espeque no artigo 155, II, do Código de Processo Civil. Notifique-se o d. representante do Ministério Público. Cumpra-se. AAX-(TO), 05/04/10.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7045-6/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Vicente da Silva

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Vicente da Silva em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO), 15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9724-4/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Antonio Carlos Ferreira Landinho

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Antonio Carlos Ferreira Landinho em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que

dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO), 15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7046-4/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Severino Rogério Pereira

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Severino Rogério Pereira em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO), 15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7037-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Paulo César Joaquim Moreira

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Paulo César Joaquim Moreira em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO), 15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7050-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Luiz Cezar Evangelista Machado.

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Luiz Cezar Evangelista Machado em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.7049-9/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Márcio Araújo Oliveira  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins  
Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Márcio Araújo Oliveira em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.7048-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Messias Batista Alves.  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins.  
Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Messias Batista Alves em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da

causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.7038-3/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Josenilde Florêncio Ramos.  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins.  
Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Josenilde Florêncio Ramos em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.7039-1/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: José Lopes dos Santos  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins  
Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por José Lopes dos Santos em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.7040-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: José de Moraes Junior  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins



Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por José de Moraes Junior em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9725-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Edilson Pereira de Sousa

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Edilson Pereira de Sousa em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9767-8/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: José Carlos Pereira de Araújo

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por José Carlos Pereira de Araújo em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no

artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.5232-1/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Gilmar Alves dos Anjos

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Gilmar Alves dos Anjos em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.5230-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Gilberto Ferreira da Silva

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Gilberto Ferreira da Silva em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.5234-8/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: João Barreto e Melo

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por João Barreto e Melo em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0001.5236-4/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: João Gomes de Oliveira

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por João Gomes de Oliveira em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0001.9723-6/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Domingos Dias de Souza

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Domingos Dias de Souza em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico

que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0001.5207-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: José Batista Fernandes

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por José Batista Fernandes em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.7044-8/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Vilson da Rocha Pereira

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Vilson da Rocha Pereira em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à mingua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7047-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Paulo Soares de Aquino

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Paulo Soares de Aquino em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7043-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Wesley Carvalho dos Santos

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Wesley Carvalho dos Santos em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7042-1/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Valdir Rodrigues do Nascimento

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Valdir Rodrigues do Nascimento em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise

Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0002.7041-3/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Aldair Gaspar dos Santos

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Aldair Gaspar dos Santos em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça.” AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.97310-9/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Braz Vieira de Farias

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: “Cinge-se ação de conhecimento aforada por Braz Vieira de Farias em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação” (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito

econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9727-9/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Edmilson Soares Magalhães

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Edmilson Soares Magalhães em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complementemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9728-7/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Adenilson da Costa Madureira

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Adenilson da Costa Madureira em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complementemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9729-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Francisco de Assis da Silva Lima

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Francisco de Assis da Silva Lima em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda

supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complementemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9732-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Edvaldo da Silva Araújo

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Edvaldo da Silva Araújo em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complementemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

**AUTOS Nº: 2010.0001.9733-3/0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: Epaminondas José de Souza

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1654.

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Decisão: "Cinge-se ação de conhecimento aforada por Epaminondas José de Souza em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta perda de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Requer ainda o requerente, a condenação do Estado na diferença salarial dos últimos cinco anos. A meu juízo, resolvendo questão incidente no processo (CPC, artigo 162, § 2º), a peça vestibular deve ser aperfeiçoada para adequar o valor da causa ao proveito econômico passível de ser aferível pelo autor na ação. Ora, ao se fazer uma leitura da causa de pedir e do pedido, percebe-se que o proveito econômico que poderá ser alcançado pelo autor na demanda supera o valor da causa inicialmente atribuído. A corte superior da Justiça já se manifestou no sentido de que: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo auto da Ação" (STJ, 1ª Turma no Resp 969724/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). No mesmo sentido: A Jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1053165/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/02/2009). Com efeito, nota-se do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, a necessidade de se assegurar uma identidade entre o valor da causa e o valor real efetivo do interesse patrimonial perseguido pelo autor. Destarte, explicita MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 2008; Se a petição inicial não possui os requisitos dos artigos 282 e 283, CPC, ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou complementemente no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu Ilustre Advogado, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com a tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, § único, do CPC. No que concerne

ao pedido de assistência judiciária formulado, à míngua de prova pré-constituída do estado de pobreza do requerente, sendo certo que exerce atividade remunerativa digna e que poderá vir a alcançar proveito econômico na demanda, defiro o pagamento das custas e despesas processuais no final, indeferindo o pleito de gratuidade da justiça." AAX-(TO),15/04/2010.

## **AURORA**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO Nº 2010.0001.9287-0**

Ação: Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Jorge Paulo Gonçalves da Cruz

Advogado: Doutor Nilson Nunes Reges - OAB-TO nº681-A

Incidência Penal: 33, caput, 35 caput, da Lei 11.343/09 c/c arts. 29 e 69, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 Fica o advogado, do acusado Jorge Paulo Gonçalves da Cruz, o Doutor Nilson Nunes Reges – OAB-TO nº681-A, INTIMADO, para tomar conhecimento do dispositivo final do despacho, prolatado nos autos em epígrafe, as folhas 137 a 138, adiante transcrito: "De mais a mais, na data da nova audiência d instrução e julgamento, o advogado do réu deverá apresentar a justificativa da sua ausência, sob as penas da Lei. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 09h00min horas, ater lugar a Sala de Audiências do Edifício deste Fórum, que iniciar-se-á com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, prosseguindo-se com o interrogatório do acusado. Intime-se o denunciado da designação da audiência supra citada, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Requisite-se. Notifiquem-se o Ministério Público pessoalmente, bem como o ilustre causídico, responsável pela defesa do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 20 de abril de 2010.

## **COLINAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL : 2010.0002.1419-0/0 – 2351/10**

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu- VILMAR DOS SANTOS SILVA

Imputação: Art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 e art. 13 da Lei 10.826/03 c.c 69 do CPB

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA DECISÃO DE FLS. 197/200, A SEGUIR TRANSCRITO: "Ante o exposto, 1. INDEFIRO os pedidos de absolvição do acusado e, em consequência, RECEBO A DENÚNCIA, por atender a mesma aos requisitos entalhados no art. 41 do Código de Processo Penal; 2. INDEFIRO o pedido de inquirição de mais três pessoas na qualidade de testemunhas do juízo, por se infundado e por ferir a paridade de armas; 3. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, por ainda estarem presentes a necessidade de garantia a ordem pública e de aplicação da lei penal. Designo o dia 29/04/2010 para a Audiência de Instrução e Julgamento, a qual, devido ao elevado número de pessoas a serem ouvidas, subdivido da seguinte forma: 1) às 08:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas nos itens 01 a 04 na exordial; 2) às 14:00 horas para a oitiva das demais testemunhas, bem como para a efetivação do interrogatório e debates orais.O acusado deverá reduzir o rol de testemunhas indicadas à fl. 160 até a expedição, pelo cartório criminal, dos mandados de intimação, sob pena de serem automaticamente excluídas as três últimas testemunhas do referido rol.Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 15 de Abril de 2010. TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES - Juiz Substituto

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**HABEAS CORPUS Nº. 2010.0002.7853-8**

Impetrante: VOLTAIRE WOLNEY AIRES

Advogado: VOLTAIRE WOLNEY AIRES - OAB/TO 3159

Decisão: "...Diante do exposto, EXTINGO o processo sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por estar ausente a condição da ação interesse de agir sob a modalidade adequação, uma vez que ao caso caberia mandado de segurança perante do Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o Trânsito em julgado, observando as formalidade legais arquivem-se. Dianópolis, TO 15 de Abril de 2010, Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular a Vara Criminal."

## **FILADÉLFIA**

### **1ª VARA CÍVEL**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0001.4752-2**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: BATAZAR MARTINS E ORLEANCE MARTINS MIRANDA

ADVOGADO: DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR OAB-TO 4.369

REQUERIDO: RENATO DA CONCEIÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I - Cite-se a empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 13 de maio de 2010, às 14h00min, advertindo-a que não comparecendo no dia e hora designados, considerar-se-ão verdadeiras as alegações constantes na inicial, e será proferido julgamento de plano. II - Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via Diário da Justiça, sobre a data da referida audiência. III – Em que pese os fatos noticiados pelo autor, deixo para apreciar o pedido liminar, contido na inicial, após a realização da audiência de conciliação. IV - Cumpra-se. Filadélfia/TO, 12 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: Anulatória de Doações do Cônjuge à Concubina**

**AUTOS N.º 2009.0011.2440-9**

Requerente: Maria Bento da Nobrega

Advogado:Dr.Júlio Resplande de Araujo OAB/TO n.º 849-A/TO

Requerido:Leni Carvalho Cunha

Advogado:Dr.Redson José Frazão da Costa OAB/TO nº 4332-B

Advogado:Dr.Ronaldo de Souza Assis OAB/TO nº 1.505

INTIMAÇÃO:Fica a parte autora, através de seu procurador intimado do despacho transcrito abaixo: DESPACHO:"Sobre a contestação e documentos juntados, às fls. 45/87, diga a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Intime-se, através de seu advogado, via Diário da Justiça. Filadélfia/TO, 12/04/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade**

**AUTOS N.º 2008.0003.7178-1**

Requerente:María Ferreira de Queiroz

Advogado:Dr.Carlos Aparecido de Araujo, OAB/GO n.º 22.683-A

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Procurador Federal

INTIMAÇÃO:Fica o advogado da parte autora intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO:"... Ante o exposto, determino novamente que seja intimado novamente o advogado da parte autora, via Diário da Justiça, para em dez dias, apresentar memoriais. Expirando o referido prazo acima consignado, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, e após, remetam-se os autos ao INSS, para igual providência. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 03/03/2010(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade**

**AUTOS N.º 2008.0003.7180-3**

Requerente:María José Lima de Sousa

Advogado:Dr.Carlos Aparecido de Araujo, OAB/GO n.º 22.683-A

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Procurador Federal

INTIMAÇÃO:Fica o advogado da parte autora intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO:"... Ante o exposto, determino novamente que seja intimado novamente o advogado da parte autora, via Diário da Justiça, para em dez dias, apresentar memoriais. Expirando o referido prazo acima consignado, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, e após, remetam-se os autos ao INSS, para igual providência. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 03/03/2010(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO: Medida Cautelar de Tutela de Urgência e Risco de Produção Antecipada de Prova**

**AUTOS N.º 2009.0010.1339-9**

Requerente:Fideles Pereira da Silva

Advogado:Dr.Gustavo Ignácio Freire Siqueira, OAB/GO n.º 3090

Requerido:Consórcio Estreito Energia - CESTE

Advogado:Não Constituído

INTIMAÇÃO:Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO:"Intime-se a parte requerente para efetuar em até cinco dias o recolhimento das despesas relativas ao ônus pericial.Intime-se com urgência. Após, conclusos. Filadélfia/TO, 19/03/2010(as)Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO:Indenização por Perdas e Danos.**

**AUTOS N.º 2009.0007.2437-2**

Requerente:João Conceição da Silva

Advogado:Dr.André Luiz Costa Silva, OAB/TO nº1118

Advogada:Dra.Aliny Costa Silva,OAB/TO nº2127

Requerido: CESTE - Consórcio Nacional Estreito Energia

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO:Ficam os advogados do requerente intimados da sentença, transcrita abaixo:

SENTENÇA:"... Em consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, c/c 267. inc. I, todos do CPC. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Filadélfia, 23/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO: Medida Cautelar de Tutela de Urgência e Risco de Produção Antecipada de Prova.**

**AUTOS N.º2009.0010.1341-0**

Requerente:Antonio Carlos Lopes Lima

Advogado:Dr.Gustavo Ignácio Freire Siqueira, OAB/TO nº 3090

Requerido:CESTE - Consórcio Nacional Estreito Energia

Advogado:Não Constituído

INTIMAÇÃO:Fica o advogado do requerente intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente para efetuar em até cinco dias o recolhimento das despesas relativas ao ônus pericial. Intime-se com urgência. Após, conclusos.Filadélfia, 19/03/2010. (as)Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO: Medida Cautelar de Tutela de Urgência e Risco de Produção Antecipada de Prova**

**AUTOS N.º2009.0010.1336-4**

Requerente:Aldimar Ribeiro dos Santos

Advogado: Dr.Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO n.º 3090

Requerido:Consórcio Estreito Energia – CESTE

Advogado:Não Constituído

INTIMAÇÃO:Fica a parte requerente, através de seu procurador intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO:"Intime-se a parte requerente para efetuar em até cinco dias o recolhimento das despesas relativas ao ônus pericial.Intime-se com urgência.Após,conclusos.Filadélfia/TO,19/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO: Medida Cautelar de Tutela de Urgência e Risco de Produção Antecipada de Prova**

**AUTOS N.º 2009.0010.1337-2**

Requerente:Domingos Costa da Silva

Advogado: Dr.Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO n.º 3090

Requerido:Consórcio Estreito Energia – CESTE

Advogado:Não Constituído

**INTIMAÇÃO:**Fica a parte requerente, através de seu procurador intimado do despacho transcrito abaixo:

**DESPACHO:**"Intime-se a parte requerente para efetuar em até cinco dias o recolhimento das despesas relativas ao ônus pericial. Intime-se com urgência.Após,conclusos.Filadélfia/TO,19/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO:** Indenização por Perdas e Danos

**AUTOS N.º 2010.0001.7561-5**

Requerente:José Barros da Silva

Advogado:Dr.Aliny Costa Silva OAB/TO n.º 2127

Requerido:Consórcio Estreito Energia – CESTE

Advogado:Não Constituído

**INTIMAÇÃO:**Fica a parte autora, através de seu procurador intimado do despacho transcrito abaixo:

**DESPACHO:** "Intime-se a parte autora, através de seus advogados,via Diário da Justiça, para adaptar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Cumpra-se. Filadélfia/TO, 30/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**AÇÃO:** Medida Cautelar de Tutela de Urgência e Risco de Produção Antecipada de Prova

**AUTOS N.º 2009.0010.1342-9**

Requerente:Orlando Barros da Silva

Advogado:Dr.Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO n.º 3090

Requerido:Consórcio Estreito Energia – CESTE

Advogado:Não Constituído

**INTIMAÇÃO:**Fica a parte requerente, através de seu procurador intimado do despacho transcrito abaixo:

**DESPACHO:** "Intime-se a parte requerente para efetuar em até cinco dias o recolhimento das despesas relativas ao ônus pericial. Intime-se com urgência. Após,conclusos.Filadélfia/TO,19/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.º 2009.0002.8218-3/0 (3.484/09)**

Ação: Reparação de Danos

Requerente:María das Dores Costa e Silva e Svirino P. Souza

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Requerido: Raimundo Jaca Pereira de Souza

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/04/2010, às 16:00:00hs, referente aos autos supramencionados. As partes deverão comparecer acompanhadas de no máximo três testemunhas independentemente de intimação. Goiatins/TO, 20 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS N.º 2009.0002.8218-3/0 (3.484/09)**

Ação: Reparação de Danos

Requerente:María das Dores Costa e Silva e Svirino P. Souza

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Requerido: Raimundo Jaca Pereira de Souza

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/04/2010, às 16:00:00hs, referente aos autos supramencionados. As partes deverão comparecer acompanhadas de no máximo três testemunhas independentemente de intimação. Goiatins/TO, 20 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS N.º 2009.0007.5803-3/0 (3.638/09)**

Ação: Indenização

Requerente:Alderina Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Requerido: Josimar Barbosa da Silva

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/04/2010, às 17:00:00hs, referente aos autos supramencionados. As partes deverão comparecer acompanhadas de no máximo de três testemunhas independentemente de intimação. **DESPACHO JUDICIAL:** Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, às 17h00 horas, conforme pauta desta Escrivania. O requerido, já devidamente citado, deverá apresentar a sua contestação até a data da audiência. Intimem-se as partes, para que compareçam na data prevista, na sala de audiências desta comarca, acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), que comparecerão independentemente de intimação, salvo se requerido à intimação em até 5 (cinco) dias após o recebimento desta. Goiatins, 23 de fevereiro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 20 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS N.º 2009.0002.1465-0/0 (894/09)**

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Partes: Janilson Gomes de Sousa e outro

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/05/2010, às 08:00hs, referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 19 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

**AUTOS N.º 2009.0002.1464-1/0 (893/09)**

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Partes: Edivan Guimarães Lima e outro

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/04/2010, às 15:00hs, referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 19 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

**AUTOS N.º 2009.0002.1464-1/0 (893/09)**

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Partes: Edivan Guimarães Lima e outro

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/04/2010, às 15:00hs, referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 19 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

**AUTOS N.º 2009.0002.1465-0/0 (894/09)**

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Partes: Janilson Gomes de Sousa e outro

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhorio INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/05/2010, às 08:00hs, referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 19 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

## GUARAÍ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

Prazo de 20(vinte) dias.

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição respondendo na 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrado sob o n.º 2007.0001.3857-4, o qual figura como requerente T.P.S., representado por sua genitora Sra. MARCIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, em desfavor de CLEONILTON MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente estando em local incerto e não sabido, que por meio deste fica INTIMADO o requerido acima, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$53,00 (cinquenta e três reais), conforme determinação contida na r. sentença proferida em fls. 28, da lavra da MMª Juíza de Direito Titular, Dra. Mirian Alves Dourado. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (12/04/2010). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito em Substituição

### Vara Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e os advogados abaixo identificados, intimados do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL N.º: 2009.0012.9204-2.**

Tipo Penal: Arts. 146 e 147 ambos do Código Penal, c/c art. 7º, incs. I a IV, da Lei 11.340/06.

Vítima: SELENE FLÁVIA CALDAS BRANDÃO PAES

Advogada: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, advogada inscrita na OAB/195-B.

Indiciado: SEBASTIÃO FERREIRA PAES NETO.

Advogado: Doutor AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS, advogado inscrito na OAB-TO/840.

SENTENÇA: "(...)Posto isto, e o mais que deste procedimento consta, acolhendo o respeitável parecer ministerial em comento, hei por bem em extinguir, por sentença, os presentes autos, ordenando, de consequência, o arquivamento dos mesmos, observando-se o trânsito em julgado desta e a baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guaraí-TO, 09 de abril de 2.010. Euripedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER

**Nº DO PROCESSO 2010.0002.3412-3**

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTE ROBSON DE CARVALHO ARAÚJO

ENDEREÇO Rua Concordeia nº 2546, Centro, Guaraí-TO

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO SERASA – SERVIÇO DE RELAÇÃO DE ANÁLISE DE CREDITO S.A

ENDEREÇO Alameda dos Quinimuras nº 187, São Paulo-SP

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO

(6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 03/04-2010

1. RESUMO DO PEDIDO: ROBSON DE CARVALHO ARAÚJO, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face do SERASA – SERVIÇO DE RELAÇÃO DE ANÁLISE DE CREDITO S.A, parcialmente qualificado, visando fosse declarada a inexistência de débito que justifique a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito-SERASA, conforme efetuado pela Reclamada no dia 15.05.2006, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente à renovação do contrato de aquisição de um certificado digital E-CP A-1. Alega o Autor que, em razão de problemas apresentados no uso do certificado digital, foi

orientado pela Reclamada a renovar o contrato. Todavia, esclarece que não foi informado sobre a necessidade de pagamento de taxas referente a tal procedimento e aduz que o certificado ainda estava dentro do prazo de validade.

2. **PROVAS APRESENTADAS:** A consulta fornecida (fls. 07) demonstra a efetiva restrição em nome do Autor por um débito imputado pelo próprio SERASA, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), incluso em 15.05.2006. Outrossim, a documentação de fls. 08 a 10, comprova que o Reclamante adquiriu junto à Reclamada um certificado digital. Consta-se ainda que, embora as partes tenham firmado um acordo extrajudicial perante o procon (fls.16/20) no dia 23.11.2006, o mesmo não foi cumprido pela empresa Requerida.

3. **FUNDAMENTO:** A possibilidade de existência do direito invocado pelo Autor encontra-se presente, porquanto a inserção de nome em cadastros de proteção ao crédito, deixa de significar proteção e passa a ser verdadeiro ato de coação moral, a partir da propositura de ação que discute a origem do débito imputado. Assim, a proteção jurisdicional se impõe. O perigo na demora de decisão definitiva, que faça cessar os efeitos da indevida imputação de débito, se encontra na frequente recusa de crédito a quem esteja com seu nome incluído em tais cadastros. Não se configura o perigo inverso, porquanto os comerciantes, para oferecer crédito a alguém não podem se basear apenas na existência ou não de inadimplência registrada em cadastros de proteção ao crédito, devendo valer-se da efetiva organização de sistema avaliador cadastral da capacidade econômica de quem solicita crédito.

4. **DECISÃO** Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), a SERASA – SERVIÇO DE RELAÇÃO DE ANÁLISE DE CREDITO S.A, proceda a exclusão do nome de ROBSON DE CARVALHO ARAÚJO dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente perante o próprio SERASA. Para eventual descumprimento desta, fixo multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, o Autor poderá beneficiar-se até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o excedente recolhido à conta do FUNJURIS. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Inverso o ônus da prova.

5. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 25/08/2010 às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO.

6. **ADVERTÊNCIAS:** I – As audiências neste JECC são unias, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I, L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia desta como carta. Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 23/04

**AUTOS Nº 2007.0004.3041-0**

Execução de Título Judicial

Exequente: GUILHERME DOS SANTOS BARCELOS FILHO

Advogado: sem assistência

Executado: MILSON BORGES DA SILVA

Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.07) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.10), o Reclamante, devidamente intimado (fls.24/vº) não cumpriu o despacho de fls. 23 e, conforme se verifica da certidão de fls. 37/vº, o Exequente mudou sem comunicar a este Juízo o seu atual endereço, deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestar nos autos. Logo, em razão da mudança de endereço sem a prévia comunicação a este Juízo e o abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 19 § 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95 c/c o artigo 598 e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**AUTOS Nº. 2008.0007.5475-3**

Exequente: TT FASHION – TEREZINHA PINTO VANDERLEIS

Executado: JORDELAN LIMA BARROS

Defiro o pedido de fls. 44. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, reiterem minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 22/04

**AUTOS Nº 2008.0010.9152-9**

Execução de Título Judicial

Exequente: FILOMENA MENDES RIBEIRO

Advogado: sem assistência

Executado: LIVIA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.06) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.11), verifica-se que a Exequente não cumpriu o despacho de fls.17, apesar de devidamente intimada (fls.20/vº). Logo, em razão do abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**PROCESSO Nº.2009.0011.1376-8 ESPÉCIE Cobrança**

Data 15/04/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 19/04

Magistrado: Dr Euripedes do Carmo lamounier

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Maria Gomes Mora

REQUERIDO: Ernane Pereira da Silva

SENTENÇA Nº 19/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Maria Gomes Mora e Ernane Pereira da Silva, a importância de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais). Publicada e

intimados os presentes, registre-se.Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº.2009.0011.1380-6 ESPÉCIE Cobrança**

Data 15/04/2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 20/04

Magistrado: Dr Euripedes do Camo Lamounier Juiz em Substituição

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Maria Gomes Moura.

REQUERIDO: Eliane de Sousa Brito.

SENTENÇA Nº 20/04: Considerando que a Requerido foi regularmente citada para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de Eliane de Sousa Brito, condenando este a pagar para a Requerente Maria Gomes Moura, o valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se a Requerida. Publique-se no DJE/SPROC. Guaraí-TO, 15 de abril de 2010 Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei

**PROCESSO Nº.2009.0011.1379-2**

Magistrado: Pr. Euripedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Pr1 Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Maria Gomes Moura

REQUERIDA: Fabricia Aguiar Borges.

SENTENÇA (6.0)- Nº 53/03 Considerando que a Reclamada Fabricia Aguiar Borges pagou a importância de RS 26,00 (vinte e seis reais) a requerente Maria Gomes Moura, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, declaro extinto o processo. Desentranhe os documentos de fls. 03 substituindo por cópias e entregue á requerida. Publique-se no DJE/SPROC. Após as anotações necessárias, archive-ss. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo. Eu / . Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº17/04

**AUTOS Nº 2007.0007.5300-4**

Autor do fato: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar delito de transporte ilegal de madeira, tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, em que figura como autor do fato LUIZ RIBEIRO DA SILVA, fato ocorrido no dia 28.03.2007. Verifica-se dos autos, que foi expedida carta precatória para intimação do autor do fato para comparecimento em audiência preliminar a ser designada pela Comarca de Anápolis-GO (fls.13). Contudo, não foi possível a localização do autor do fato, apesar das diligências realizadas (fls. 40 e 45). O Ministério Público instado a se manifestar, promoveu o arquivamento dos autos argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela projeção da pena a ser aplicada no caso concreto (fls.55/56). Considerando que a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98 é de um (01) ano de detenção e, considerando ainda que a pena aplicada em concreto seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que a prescrição ocorreria em dois (02) anos e, se considerarmos o tempo entre a data do fato à data de eventual recebimento de denúncia, a prescrição já terá ocorrido. Assim, mesmo considerando a aplicação da pena em concreto, não haveria tempo hábil para efetiva punição, eis que a prescrição alcançaria o delito antes mesmo do recebimento da denúncia. Desta forma, com fundamento no princípio da economia processual que norteia os Juizados Criminais e com base no parecer do Ministério Público, é de se reconhecer que o Estado não tem mais tempo hábil para punir o autor do fato. Ante o exposto com fundamento no que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal onde figura LUIZ RIBEIRO DA SILVA como autor do fato e o MEIO AMBIENTE como vítima. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito

(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 20/04

**AUTOS Nº 2007.0007.6086-0**

Autores do fato: WALLISON FRUTUOSO DA SILVA e MARCOS EURÍPEDES MAGALHÃES

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar delito de transporte ilegal de madeira, tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98, em que figura como autores do fato WALLISON FRUTUOSO DA SILVA e MARCOS EURÍPEDES MAGALHÃES, fato ocorrido no dia 18.08.2007. Verifica-se dos autos, que foi expedida carta precatória para intimação dos autores do fato para comparecimento em audiência preliminar a ser designada pela Comarca de Anápolis-GO (fls.22). Contudo, não foi possível a localização dos autores do fato, conforme se infere das certidões de fls. 32 e 34. O Ministério Público instado a se manifestar, promoveu o arquivamento dos autos argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela projeção da pena a ser aplicada no caso concreto (fls.49/50). Considerando que a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 46 da Lei 9.605/98 é de um (01) ano de detenção e, considerando ainda que a pena aplicada em concreto seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que a prescrição ocorreria em dois (02) anos e, se considerarmos o tempo entre a data do fato à data de eventual recebimento de denúncia, a prescrição já terá ocorrido. Assim, mesmo considerando a aplicação da pena em concreto, não haveria tempo hábil para efetiva punição, eis que a prescrição alcançaria o delito antes mesmo do

recebimento da denúncia. Desta forma, com fundamento no princípio da economia processual que norteia os Juizados Criminais e com base no parecer do Ministério Público, é de se reconhecer que o Estado não tem mais tempo hábil para punir o autor do fato. Ante o exposto com fundamento no que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal onde figuram WALLISON FRUTUOSO DA SILVA e MARCOS EURÍPEDES MAGALHÃES como autores do fato e o MEIO AMBIENTE como vítima. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº16/04

**AUTOS Nº 2006.0008.2044-0**

Autor do fato: JURACI VENÂNCIO DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar delito previsto no artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em que figura como autor do fato JURACI VENÂNCIO DA SILVA, fato ocorrido no dia 11.10.2006. Verifica-se dos autos, que o autor do fato não cumpriu a proposta de transação penal realizada com o Ministério Público na audiência preliminar (fls.05), conforme certidão de fls.08. Em audiência admonitoria (fls.22), o Ministério Público requereu a intimação do Autor do fato por carta precatória, a qual não logrou êxito em localizar o Autor do fato (certidão de fls. 29/vº). O Ministério Público instado a se manifestar, promoveu o arquivamento dos autos argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela projeção da pena a ser aplicada no caso concreto (fls.32/33). Considerando que a pena máxima aplicada ao delito previsto no artigo 311 da Lei nº 9.503/97 é de um (01) ano de detenção e, considerando ainda que a pena aplicada em concreto seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que a prescrição ocorreria em dois (02) anos e, se considerarmos o tempo entre a data do fato à data de eventual recebimento de denúncia, a prescrição já terá ocorrido. Assim, mesmo considerando a aplicação da pena em concreto, não haveria tempo hábil para efetiva punição, eis que a prescrição alcançaria o delito antes mesmo do recebimento da denúncia. Desta forma, com fundamento no princípio da economia processual que norteia os Juizados Criminais e com base no parecer do Ministério Público, é de se reconhecer que o Estado não tem mais tempo hábil para punir o autor do fato. Ante o exposto com fundamento no que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal onde figura JURACI VENÂNCIO DA SILVA como autor do fato e a JUSTIÇA PÚBLICA como vítima. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 18/04

**AUTOS Nº 2007.0005.3301-5**

Autor do fato: ROBSON DA SILVA BEZERRA

Vítima: JEUDY DE SOUSA MARTINS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar delito de lesão corporal leve tipificado no artigo 129, caput do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato ROBSON DA SILVA BEZERRA e como vítima JEUDY DE SOUSA MARTINS, fato ocorrido no dia 25.04.2007. Verifica-se dos autos, que o autor do fato não cumpriu a proposta de transação penal realizada com o Ministério Público na audiência preliminar (fls.19) e nem na audiência admonitoria (fls.24). Outrossim, verifica-se que, embora devidamente intimado (fls.28/vº), o autor do fato não cumpriu o pactuado no prazo solicitado pelo Ministério Público (fls.26/vº). O Ministério Público instado a se manifestar, promoveu o arquivamento dos autos argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela projeção da pena a ser aplicada no caso concreto (fls.29/30). Considerando que a pena máxima aplicada ao delito de lesão corporal leve é de um (01) ano de detenção e, considerando ainda que a pena aplicada em concreto seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que a prescrição ocorreria em dois (02) anos e, se considerarmos o tempo entre a data do fato à data de eventual recebimento de denúncia, a prescrição já terá ocorrido. Assim, mesmo considerando a aplicação da pena em concreto, não haveria tempo hábil para efetiva punição, eis que a prescrição alcançaria o delito antes mesmo do recebimento da denúncia. Desta forma, com fundamento no princípio da economia processual que norteia os Juizados Criminais e com base no parecer do Ministério Público, é de se reconhecer que o Estado não tem mais tempo hábil para punir o autor do fato. Ante o exposto com fundamento no que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal onde figura ROBSON DA SILVA BEZERRA como autor do fato e JEUDY DE SOUSA MARTINS como vítima. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michel Juíza de Direito

(6.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 19/04

**AUTOS Nº 2007.0006.8829-9**

Autor do fato: JOSÉ DIVANO BARBOSA TURIBIO

Vítima: MOACIR DA SILVA MIRANDA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar delito de desacato tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato JOSÉ DIVANO BARBOSA TURIBIO e como vítima MOACIR DA SILVA MIRANDA, fato ocorrido no dia 08.08.2007. Conforme se verifica, os autos foram remetidos para a Delegacia de Polícia no dia 08.01.2008, para o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público em audiência preliminar (fls.15), tendo retornado no dia 02.02.2009 (fls.25). Novamente designada audiência preliminar, o Ministério Público requereu que o feito retornasse para a Delegacia para a oitiva de testemunha (fls.33). Após o retorno dos autos no dia 27.05.2009 (fls.40), o Ministério Público se manifestou (fls.41/42) promovendo o arquivamento dos autos, argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela projeção da pena a ser aplicada no caso concreto. Considerando que a pena máxima aplicada ao delito de desacato é de dois (02) anos de detenção e, considerando ainda que a pena aplicada em concreto seria fixada em patamar inferior a um (01) ano, verifica-se que a prescrição ocorreria em dois (02) anos e, se considerarmos o tempo entre a data do fato à data de eventual recebimento de denúncia, a prescrição já terá ocorrido. Assim, mesmo considerando a aplicação da pena em concreto, não haveria tempo hábil para efetiva punição, eis que a prescrição alcançaria o delito antes mesmo do recebimento da denúncia. Desta forma, com fundamento no princípio da economia processual que norteia os Juizados Criminais e com base no parecer do Ministério Público às fls.24, é de se reconhecer que o Estado não tem mais tempo hábil para punir o autor do fato. Ante o

exposto com fundamento no que dispõe o Enunciado 75/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal onde figura JOSÉ DIVANO BARBOSA TURIBIO como autor do fato e MOACIR DA SILVA MIRANDA como vítima. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 21/04

**AUTOS Nº. 2007.000.2846-9**

Execução de Título Judicial

Exequente: AUTIERES BEZERRA PIMENTEL

Advogado: Dr. Rodrigo Okpis

Executado: PCM COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA – LOJAS ECONOMIA

Advogado: Dr. Alexandre Abreu Aires Junior e outro Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.70/72) e após efetuada a penhora on-line (fls.111), foi expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.118) em razão da ausência de manifestação da empresa Executada no prazo determinado pelo despacho de fls.110, apesar de devidamente intimada (fls.115). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 25/04

(1.9) Pagamento espontâneo

**AUTOS Nº 2009.0011.1370-9**

Ação de Cobrança

Requerente: FIGUEIREDO E LIMA LTDA - ME

Advogado: sem assistência

Requerido: EVANDA LOPES DE SOUSA

FIGUEIREDO E LIMA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.376.688/0001-71, representada por seu proprietário, Anderson Ramos Figueiredo, também qualificado, propôs a presente ação de cobrança em face de EVANDA LOPES DE SOUSA, também qualificada e, conforme consta da certidão de fls. 13, a empresa Requerente requereu a extinção da presente ação em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo com resolução de mérito. Faculto à Requerida o desentranhamento das notas promissórias acostadas às fls. 03 e 04, mediante fotocópia nos autos. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 24/04 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO

(1.10) Acordo cumprido voluntariamente

**AUTOS Nº 2009.0002.6924-1**

Exequente: SIRLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL

Advogado: Dr. Aotory da Silva Souza A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL, qualificada nos autos da ação de indenização que lhe move SIRLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA, também qualificada, após a prolação da sentença de fls. 55/57, que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e, após iniciada a execução da mesma, juntou aos autos o termo de acordo extrajudicial firmado com a Exequente (fls.63/64), requerendo que o mesmo fosse homologado. Conforme se verifica do item 04 do termo de acordo juntado às fls. 63/64, a Exequente forneceu quitação do débito consubstanciado no título executivo judicial, não havendo nada mais a ser reclamado. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre SIRLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL e, em razão da quitação, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

LIMINAR CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER

**Nº DO PROCESSO 2010.0002.3433-6**

TIPO DE AÇÃO Ação de Indenização c/ pedido de exclusão de protesto

REQUERENTE RENATO CARVALHO DOS SANTOS

ENDEREÇO Av. Goiás nº 2886 – Centro, Guaraí-TO

ADVOGADO Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

REQUERIDO PROJECT MUSIC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME

ENDEREÇO Rua José Bonifácio nº 487, Centro – CEP: 15.830-000 – Pindorama/SP DOC.

ANEXOS Cópia da Inicial

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 02/04

1. RESUMO DO PEDIDO: RENATO CARVALHO DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.537.140/0001-01, representada por seu proprietário Renato Carvalho dos Santos, também qualificado, por advogado constituído (fls.10), propôs a presente ação em face da empresa PROJECT MUSIC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, também qualificada, visando liminarmente a baixa do protesto do título nº 004903-1/4 lavrado em seu nome a pedido da empresa Reclamada, bem como a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito – SPC e SERASA, porquanto alega que o protesto é indevido, uma vez que o débito no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que lhe está sendo imputado pela empresa Requerida, foi devidamente pago em data anterior à lavratura do protesto. 2. PROVAS APRESENTADAS: A certidão acostada às fls. 26 comprova que no dia 25.02.2010 foi realizada a lavratura de protesto em nome da empresa Requerente no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente ao título 04903-1/4, vencido em 26.01.2010, em que a empresa Reclamada figura como credora. Outrossim, pela consulta realizada junto ao SPC (fls.19/24), verifica-se que o nome da empresa Autora encontra-se com anotação restritiva em seu crédito. 3. FUNDAMENTO: Após análise da documentação juntada à inicial, verifica-se a possibilidade de existência do direito invocado pela empresa Reclamante, porquanto a lavratura de protesto por falta de pagamento gera a inclusão do nome do suposto devedor junto aos cadastros de restrição ao crédito e, no caso dos autos, o nome da empresa Reclamante foi inserido junto ao SPC (fls.23/24). Assim, considerando que a empresa Requerente busca a discussão judicial da origem do débito que lhe foi apresentada, uma vez que alega que referido débito se encontra quitado;



preenchidos se encontram os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, porquanto aguardar até o deslinde do feito, geraria maiores prejuízos para a empresa Requerente. 4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas e Protestos de Guarai-TO suspenda os efeitos do protesto lavrado em nome da empresa RENATO CARVALHO DOS SANTOS, excluindo o nome da empresa Requerente dos cadastros de restrição ao crédito em que haja inserido e se abstenha de emitir certidão positiva em nome da mesma, até o julgamento final do feito. Ficam as partes intimadas a comprovarem nos autos, no prazo de dez (10) dias, o cumprimento da medida. Inverso o ônus da prova. 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08.09.2010, às 13:30, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I, L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se, servindo cópia desta como carta. Guarai-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

(6.6) DESPACHO nº 49/04

**AUTOS Nº. 2009.0006.7160-0/2009.0006.7161-9**

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: IVANILDE PEREIRA DIAS

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

Executado: BANCO BONSUCESSO

Advogados: Dra. Nara Patrícia da Silva e Dr. Juez Ferreira

Considerando que o despacho de fls. 140 foi entregue em mãos do Advogado da Exequente para o efetivo cumprimento junto ao Banco do Brasil S.A, agência local e, considerando que até a presente data não houve manifestação do Advogado, conforme certidão de fls. 142, intime-se pessoalmente a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias comprovar o recebimento do valor de R\$ 7.480,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme alvará de fls. 131, para quitação do débito. Cópia do despacho de fls. 140 deverá instruir a intimação, servindo cópia do presente como mandado. Cumpra-se imediatamente, por Oficial de Plantão. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 63/04

**AUTOS Nº. 2009.0003.6193-8**

Reclamante: ALEXANDRE GUARIENTI

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Reclamado: BRASIL TELECOM S.A e EMBRATEL

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho e Dr. Vinícius Ribeiros A.Caetano

Reúna-se o presente feito ao de número 2006.0004.4973-3 e voltem conclusos. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 20 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

## GURUPI

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Pedido de Liberdade Provisória sem fiança

**AUTOS Nº 2010.0002.7574-1**

Requerente(s): Washington Francisco dos Santos

Advogados: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro OAB-TO nº 711 e Gadde Pereira Glória OAB-TO nº 4314

INTIMAÇÃO: Advogados

"Intimo Vossa Senhoria a juntar aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do requerente em relação às Comarcas de Gurupi-TO e Rio Verde-GO."

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO: 2008.0005.9223-0/0**

Autos: Revisão de Alimentos

Requerente: R. de O.

Advogado: Dr. Juscelir Magnago Oliari - OAB/TO nº 1103

Requerido: K. C. de A. P.

Advogado: Dr. Jeronimo Ribeiro Pavão

Objeto: Intimação dos advogados das partes para manifestarem nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 51/52. "Vistos etc. (...) Relatei. Passo a decidir. No entender desta Magistrada, o autor possui condições de cumprir com a obrigação alimentar fixada, pois consta dos autos que este é apto ao trabalho, não tendo este comprovado a redução dos rendimentos na forma alegada na inicial, pois admiti-lo sem quaisquer outras provas seria desprestigiar filhos nascidos de uniões anteriores, que normalmente são "esquecidos" quando o genitor resolve aumentar a prole, causando além do inevitável trauma causado pelo abandono moral o agravamento das condições financeiras do infante e de sua genitora. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, MANTENDO OS ALIMENTOS DEVIDOS A MENOR EM R\$ 124,50 (cento e vinte quatro reais e cinquenta centavos) mensais e mantidas as demais obrigações. Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao adimplemento das custas processuais. P. R. I. Gurupi, 08 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

**PROCESSO: 2010.0000.8135-1/0**

Autos: Requerimento

Requerente: Ednalva Maria de Oliveira

Advogado: Dr. (a) Jorge Barros Filho – OAB/TO nº 1490

Requerido: Abdinar Araujo Barboza e outros

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a resposta de Ofício expedido ao Comando da Polícia Militar do Estado do

Tocantins, contida às fls. 30/45. Gurupi, 20.04.2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

**PROCESSO: 2008.0005.0508-7/0**

Autos: Conversão de Separação para Divórcio

Requerente: K. A. P. S.

Advogado: Dr. Pedro Carneiro - OAB/TO nº 499; Dra. Leise Thais da Silva Dias - OAB/TO nº 2288

Requerido: E. da S.

Advogado: Não constituído

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 50/52. "Sentença (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, no artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, e, em harmonia com o entendimento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de K. A. P. e E. da S. e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Considerando que neste processo não se realizou partilha de bens, desnecessária a notificação da Fazenda Pública, nos termos dos itens 6.9.13 e 6.9.13.1 do Provimento 036/2002-CGJ, alterado pelo Provimento 007/2003-CGJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, e, solvidas as custas, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi/TO, 09 de abril de 2010. Dr.(a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta."

**PROCESSO: 2010.0001.3866-3/0**

Autos: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: C. A. F.

Advogado: Dr. ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE – OAB/TO nº 1254.

Requerido: A. A. F.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerente para comparecer na audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 20/05/2010, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente.

**AUTOS N.º 2010.0000.8147-5/0**

**AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL**

Requerentes: M. E. e G. F. DA S. E.

Advogados (a): Dra. DUERILDA PEREIRA ALENCAR - OAB/TO n.º 1.593 e Dr. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 3.929-A

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da sentença de fls. 16/18, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, no artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, e, em harmonia com o entendimento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO DE M. E. e G. F. DA S. E., e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que neste processo não se realizou partilha de bens, desnecessária a notificação da Fazenda Pública, nos termos dos itens 6.9.13 e 6.9.13.1 do Provimento 036/2002-CGJ, com as alterações do Provimento 007/2003-CGJ. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi/TO, 09 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

**PROCESSO: 2010.0001.0009-7/0**

Autos: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: M. P. da S.

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ - OAB/TO nº 4.417.

Requeridos: B. P. B. e K. P. B.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 20/05/2010, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado do requerente e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três, conforme decisão abaixo transcrita.

DECISÃO: "Não há comprovação fática de mudança na condição financeira do autor, de sorte a embasar a redução de alimentos em sede de liminar, por tal, faltando requisitos ensejadores da medida liminar indeferida. Designo o dia 20/05/2010, às 15:30 horas, para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se, intimem-se, notifique-se. Gpi., 18.02.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

**AUTOS N.º 2008.0010.7887-5/0**

**AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL**

Requerente: M. DAS G. C. P.

Advogado (a): Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO n.º 2.507

Objeto: Intimação da advogada da parte autora do despacho proferido às fls. 43. DESPACHO: "Intime a parte autora acerca do parecer ministerial de fls. 41. Gurupi, 09 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2007.0009.9721-6/0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE ALIMENTOS**

Exequente: C. L. P.

Advogado (a): Dr. RUSSEL PUCCI - OAB/TO n.º 1.847-A

Executado (a): D. T. O.

Advogado (a): Dr. FERNANDO CORRÊA DA SILVA - OAB/SP n.º 80.833

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 473. DESPACHO: "Intime a parte autora acerca do parecer ministerial de fls. 472. Gurupi, 10 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**PROCESSO: 2010.0001.3853-1/0**

Autos: Busca e Apreensão de Menores

Requerente: R. S. de S.

Advogado: Dr.(a) Marcelo Pereira Lopes – OAB/TO nº 2046

Requerido: J. P. da S.

Advogado: Não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar-se quanto a certidão de fls. 21 do Senhor Oficial de Justiça proferida nos autos em epígrafe, para que informe o atual endereço da requerida, posto que esta não fora encontrada conforme constata a devolução da Carta Precatória nº 28/10. Gurupi, 20.04.2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

**AUTOS N.º 6.724/02**

**AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: E. G. N.

Advogado (a): Dr. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 156-B

Requerido (a): E. A. S. G.

Advogado (a): Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS - OAB/TO n.º 37

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 820 v.º. DESPACHO: “Vistos etc. Manifeste-se o Requerente sobre a contraproposta de fls. 819/820. Gurupi/TO, 25/03/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

**PROCESSO: 2008.0008.8151-8/0**

Autos: DIVÓRCIO

Requerente: J. L. O. dos S.

Advogado: Dr. VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO nº 920.

Requerido: C. da S. M.

Curadora: Dra. Jeane Jaques Lopes de C. Toledo – OAB/TO 1.882

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerente para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 25/05/2010, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

**AUTOS N.º 2009.0008.4081-0/0**

**AÇÃO: ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO**

Requerente: IRAIDES PASQUINI SCOLARI

Advogado (a): Dr. ROSEANI CURVINA TRINDADE - OAB/TO n.º 698

Requerido (a): ESPÓLIO DE AGOSTINHO SCOLARI

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 22. DESPACHO: “Intime-se a autora conforme requer o Ministério Público às fls. 21. Gurupi, 09 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

**PROCESSO: 2009.0004.8735-4/0**

Autos: Execução de Alimentos

Requerente: J. V. D.

Advogado: Dr.(a) Pamela Novais Camargos – OAB/TO nº 2252

Requerido: J. D. N.

Advogado: Não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 63. DESPACHO:

“Em virtude do pagamento do débito exequendo, conforme certidão de fls. 61, lavra-se o Alvará de Soltura. Gurupi, 16 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

**AUTOS N.º 2009.0007.6158-8/0**

**AÇÃO: INVENTÁRIO**

Requerente: VILENY TAVARES DE MENEZES

Advogado (a): Dr. RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA - OAB/TO n.º 476

Requerido (a): ESPÓLIO DE EDILTON ALVES NEGRE

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 26. DESPACHO: “Nomeio a requerente inventariante, devendo a mesma prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Nomeio a Dra. Lara Gomides para o encargo de curadora especial das menores, devendo a mesma ser notificada do encargo. Intimem-se. Gurupi, 09 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

### **Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o procurador do Requerente, Drº. Ciran Fagundes Barbosa, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**AUTOS Nº: 11.842/03**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.**

REQUERENTE: ALYNE MAGALHÃES TEIXEIRA.

Rep. Jurídico: Drº. Ciran Fagundes Barbosa.

REQUERIDO: FACULDADE DE FILOSOFIA DE CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/FEG.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 77/79 cuja parte final segue transcrita.

Ex positis, com base no art. 269, I, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO, remetendo à argumentação acima. Custas e despesas remanescentes pela Impetrante, mas, sem honorária, diante do entendimento sumular de nossa Máxima Corte. Transitada em julgado, archive-se. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº: 12.197/04**

**AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO.**

REQUERENTE: FORMAG – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Leonardo Navarro Aquilino e o Drº. Wellington Paulo Torres de Oliveira.

REQUERIDO: PREITURA MUNICIPAL DE CASEARA/TO.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADO: Da Sentença de fls. 47 cuja parte final segue transcrita.

“Ex positis”, nos termos do requerimento de fls. 46, declaro EXTINTA a execução e determino sejam dadas as devidas baixas, com o subsequente arquivamento. Em havendo bens gravados, desonere-se-os. Expeça-se o necessário. Custas de Lei. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 12.601/05**

**AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DE TRÂNSITO (c/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA).**

REQUERENTE: MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA.

Rep. Jurídico: Drº. Henrique Pereira dos Santos.

REQUERIDO: SECRETÁRIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 62/64 cuja parte final segue transcrita.

“EX POSITIS e com nos argumentos acima expostos e nas provas juntadas, DEFIRO O PEDIDO MERITÓRIO, para decretar a insubsistência do Auto de Infração nº 269.961-1, de 11/11/2000, assim como o cancelamento da Multa de trânsito correspondente, anulados seus registros pelo Requerido e seus órgãos afins. Condeno também o Estado do Tocantins nas custas e despesas processuais, assim como, na honorária que ora arbitro em 20% do valor dado à causa. P.R. int. e cumpra-se. Expeça-se o necessário que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 12.731/05**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

REQUERENTE: CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Raimundo Fonseca Santos.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 14 cuja parte final segue transcrita.

Em consequência, diante do desinteresse no feito verificado, com escopo no art. 267, II e III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem o respectivo julgamento de seu mérito. Acaso não contemplado pela gratuidade processual, eventuais custas e despesas processuais remanescentes pelo Autor, assim como honorária de 10%. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, conforme a praxe legal. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

### **Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**3. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 501/08**

Tipificação: Art. 121, caput do CPB

Acusado: ARISTIDES SILVA JUNIOR

Advogado(a): ATANAGILDO J. DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Despacho

“Remarco a sessão de julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 13 horas. Cumpra-se. Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito.”

**1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 427/07**

Tipificação: Art. 121, caput do CPB e Art. 14 da Lei 10826/03

Acusado: JOSIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(a): IRON LISBOA MARTINS OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: Despacho

“Remarco a sessão de julgamento para o dia 14 de junho de 2010, às 13 horas. Cumpra-se. Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito.”

**1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 387/06**

Tipificação: Art. 121, §2º, I c/c art. 14, II e Art. 29, caput do CPB

Acusado: SAKAY BARBOSA LEITE E OUTROS

Advogado(a): JORGE BARROS FILHO OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: Despacho

“... Designo a sessão de julgamento para o dia 15 de junho de 2010, às 13 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito.”

**1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 056/01**

Acusado: LESLEY BORGES E OUTROS

Advogado: PAMELA M. S. NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO OAB/TO 2252

INTIMAÇÃO: Despacho

Intime-se a defesa de Lesley para indicar o endereço do acusado, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Gurupi-TO, 17 de abril de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito.”

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DE SESSÃO DE JULGAMENTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito - Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivânia da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 481/08, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de ANTONIO MENDES VASCONCELOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, artesão, nascido aos 03/08/1984 em Paraipaba/CE, filho de Geraldo Lameu e Iolanda Menezes de Vasconcelos, atualmente em lugar incerto e não sabido, demais qualificações ignoradas, tendo sido designada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 07 de junho de 2010, às 13 horas, no Salão de Audiências do Tribunal do Júri, localizado no Fórum, por sua vez situado na Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 03 e 04, Centro, Gurupi/TO, devendo o acusado comparecer sob as penas da Lei, se faltar. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no Diário da Justiça, ficando, assim, o acusado intimado da data da sessão de seu julgamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2010. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, Escrivente Judicial, lavrei o presente. Adriano Gomes de Melo Oliveira Juiz de Direito

**MIRACEMA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

**AUTOS DE CARTA DE ORDEM Nº 2010.0003.3736-4 (1454/2010)**

Extraída do Processo Administrativo nº 38.767/09

Reclamante: Raimunda Xavier de Sousa

Reclamada: Juíza de Direito da Comarca de Miranorte (M.A de O.)

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da reclamada intimado do seguinte despacho: "Designo audiência para o dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas. Informe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20/04/2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**MIRANORTE****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2010.0003.0508-0 (1914/10)**

Reqte: CLEITON BARBOSA BORGES

Advogada: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da decisão de indeferimento da Liberdade provisória/Relaxamento de Prisão, parte final a seguir: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e relaxamento de prisão, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, por entender presentes os requisitos que autorizam a manutenção da cautela. Mantenho, portanto, a prisão em face do acusado Cleiton Barbosa Borges. Mirte, 15/04/10. Ricardo Gagliardi, Juiz substituto.

**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**1. AUTOS N. 2009.0004.7499-6/0 – 6409/09**

Ação: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: EMERSON ANTONIO DE SOUSA

Advogado.: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOÃO ROCHA ALVES

Advogado.: Drª. KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA OAB/TO 4.303

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 26 de abril de 2010, às 15:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 112.

**2. AUTOS N. 2008.0001.4673-7/0 – 5706/08**

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RITO ORDINÁRIO

Requerente: CIDALIA FERREIRA DA COSTA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Drª. MILA KOTHE – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16 de junho de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 67.

**3. AUTOS N. 2008.0001.4677-0/0 – 5709/08**

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MARIA NEUSA DE LIMA SILVA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Advogado: Drª. BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 16:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 60.

**4. AUTOS N. 2008.0001.2863-1/0 – 5727/08**

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: JOAQUIM ALBINO DE OLIVEIRA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4.242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 22 de junho de 2010, às 16:15 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.70.

**5. AUTOS N. 2009.0003.5319-6/0 – 6376/09**

Ação: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JACKSON RONEY DE SOUSA LIBERALINO

Advogado.: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS

Requerido: BANCO BMC S.A

Advogado: Drª. LIA DAMO DEDECCA OAB/SP 207.407

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência conciliação, designada para o dia 28 de abril de 2010, às 08:45 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 36.

**6. AUTOS N. 2008.0001.2861-5/0 – 5704/08**

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: FLAMINO ALVES GUIMARÃES

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. LÍVIO COELHO CAVALCANTI – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 15:45 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 92.

**7. AUTOS N. 2010.0002.3554-5/0 – 6485/10**

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Requerente: MARIA ZULEIDE ALVES DA ROCHA

Advogado.: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10 E OUTROS

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 30 de junho de 2010, às 10:15 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 40.

**8. AUTOS N. 2010.0002.3558-8/0 – 6488/10**

Ação: DECLARATÓRIA TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL C/C CONDENATÓRIA

Requerente: PAULO ROBERTO DE SOUSA SALES

Advogado.: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

Requerido: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA – TO

Advogado:

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 23 de junho de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 22.

**9. AUTOS N. 2010.0001.8065-1/0 – 6473/10**

Ação: COBRANÇA

Requerente: OZAIR DE JESUS SILVA

Advogado.: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

Requerido: VALDIMAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência conciliação, designada para o dia 30 abril de 2010, às 10:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 06.

**10. AUTOS N. 2010.0001.9263-3/0 – 6465/10**

Ação: INTERDIÇÃO E CURATELA

Interditando: DOMINGAS COSTA DOS ANJOS

Advogado.: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B

Interditado: PEDRO PINHEIRO DE SOUSA

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16 junho de 2010, às 14:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas respectivas testemunhas e de seus advogados, conforme decisão de fls. 15/16.

**11. AUTOS N. 2008.0011.2320-0/0 – 6234/09**

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: MEDRADO E OLIVEIRA LTDA – ME (GRAFICA E EDITORA TOCANTINS)

Advogado.: Dr. JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA OAB/TO 2.236

Requerido: O MUNICÍPIO DE MIRANORTE – TO

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09 junho de 2010, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 32.

**NOVO ACORDO****Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 015/2010.**

01.REFERÊNCIA:

**AUTOS: Nº. 2007.0004.2254-0/0**

NATUREZA DA AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DIAS

INTIMAÇÃO da requerente do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. RAIMUNDO ARRUDA BUCAR – OAB/GO., nº. 743 - B, da r. sentença judicial, constante às fls. 38/39, a seguir transcrita: "(...). Neste sentido, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1 – DECLARAR a UNIÃO ESTÁVEL mantida pelo casal JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS e VALMIZA GOMES SOARES pelo período de 11 (onze) anos e 01 (um) mês, com término da relação em 20 de março de 2007; 2 – Decidir pela partilha do único

remanescente da relação (Imóvel rural denominado Fazenda Rota das Cotias, situado no Município de Aparecida do Rio Negro-TO.), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e retornem conclusos. Novo Acordo, 30 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

**02.REFERÊNCIA:****AUTOS: Nº. 2008.0004.2683-7/0.****NATUREZA DA AÇÃO: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C.C RESPECTIVA DISSOLUÇÃO****REQUERENTE: DEUSANI PEREIRA BATISTA****REQUERIDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA**

INTIMAÇÃO do requerido do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAÚJO – OAB/TO., nº. 4.219, da r. sentença judicial, constante às fls. 43/47, a seguir transcrita: “(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar reconhecida a união estável de Deusani Pereira Batista e Francisco de Oliveira Costa, bem como sua dissolução; decreto outrossim, realizada a partilha de bens nos moldes que se encontra atualmente; no ensejo fixo ainda os alimentos em benefício do filho menor Fernando Costa Batista, no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) de um salário mínimo vigente no vencimento, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês. Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º. Do CPC. Novo Acordo, 08 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

**03.REFERÊNCIA:****AUTOS: Nº. 2007.0003.3621-0/0.****NATUREZA DA AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PARTILHA DE BENS****REQUERENTE: MARIA ZILU RODRIGUES DE SOUSA****REQUERIDO: ELIAS GLÓRIA DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO da autora do mencionado feito, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OAB/TO., nº. 2.709 - A, da r. sentença judicial, constante às fls. 63/66, a seguir transcrita: “(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1. Declarar a união estável de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, entre Maria Zilu Sousa de Oliveira e Elias Glória de Oliveira; 2. Decretar a partilha do bem móvel alienado por R\$ 1.000,00 (mil reais), em 50% (cinquenta por cento) para cada convivente, como aduz o art. 5º. Da Lei 9.272/96. Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº. 9.099/95. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. P. R. I. Novo Acordo, 16 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

**04.REFERÊNCIA:****AUTOS: Nº. 2007.0001.3314-9/0****NATUREZA DA AÇÃO: MONITÓRIA****REQUERENTE: IVANILDE ALVES DIAS****REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA**

INTIMAÇÃO da autora do mencionado feito, na pessoa de sua advogada, Dra. ADRIANA ABI-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO., nº. 1998, bem como do REQUERIDO, da r. sentença judicial, constante às fls.46, a seguir transcrita: “(...) Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Novo Acordo, 24 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”

**05.REFERÊNCIA:****AUTOS: Nº. 260/2006.****NATUREZA DA AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS****REQUERENTE: FERNANDA ALVES VELOSO****REQUERIDO: BETWELL MAXIMIANO CUNHA**

INTIMAÇÃO da autora do mencionado feito, na pessoa de seu advogado, Dr. JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES – OAB/TO., nº. 1.487, bem como do REQUERIDO, da r. sentença judicial, constante às fls. 138, a seguir transcrita: “Trata-se de “AÇÃO CAUTELAR” ajuizada por FERNANDA ALVES VELOSO em face de BETWELL MAXIMIANO CUNHA, ambos já qualificados. Regularmente intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 137/v) a parte autora permaneceu em silêncio. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Novo Acordo, 24 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO da requerente do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. RAIMUNDO ARRUDA BUCAR – OAB/GO., nº. 743 - B, da r. sentença judicial, constante às fls. 38/39, a seguir transcrita: “(...) Neste sentido, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1 – DECLARAR a UNIÃO ESTÁVEL mantida pelo casal JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS e VALMIZA GOMES SOARES pelo período de 11 (onze) anos e 01 (um) mês, com término da relação em 20 de março de 2007; 2 – Decidir pela partilha do único remanescente da relação (Imóvel rural denominado Fazenda Rota das Cotias, situado no Município de Aparecida do Rio Negro-TO.), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e retornem conclusos. Novo Acordo, 30 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**  
**BOLETIM Nº 23/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2007.0001.8275-1/0**

Requerente: José Carlos Camargo

Advogado(a): Marly de Moraes Azevedo – OAB/GO 10510

Requerido(a): Martinho Gomes de S. Neto, Maysa Franco Gomes, Leondiniz Gomes e Alda Franco Pereira

Advogado(a): Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido(a): Germiro Moretti

Advogado(a): Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Revogo parcialmente o dispositivo final do despacho de fl.362 no que se refere ao item 05 e 06 de fl. 350, excluindo as testemunhas arroladas nestes itens, em razão de inexistir os endereços das mesmas, e, principalmente, em virtude de o requerido Germiro Moretti ter apresentado rol testemunhal além do limite máximo previsto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juiza de Direito Substituta - respondendo”.

**02 - AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2009.0006.9080-0/0**

Requerente: Orminda Lídia de Moraes Leite

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola - OAB/MS 6.817/ Gustavo Amato Pissini – OAB/SP 261.030

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de fls.100/101. Nomeio a exequente como fiel depositária do bem imóvel oferecido como caução que deverá ser reduzido a termo. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para que averbe a caução incidente sobre o bem apenas para registro de garantia. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte dias) ao requerido. Após o cumprimento das obrigações acima, expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo conforme informações de fl.91. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de abril de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva- Juiza de Direito Substituta-Respondendo”.

**003 -AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2010.0002.2957-0/0**

Requerente: Antônio Magno Azevedo dos Santos

Advogado: Afonso Celso Leal de Mello Júnior – OAB/TO 2341

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 17/08/2010, ÀS 13:30 horas. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juiza de Direito Substituta - respondendo”.

### INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**04 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA... – 2009.0009.5947-7/0**

Requerente: Edilson Pereira da Silva

Advogado: Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO 1858

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Edílson Barbugiani Borges – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 44 a 65, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 20 de abril de 2010.

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2008.0001.5682-1**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ (S): FRANCILDA MARIA SILVA VASCONCELOS

DEFESA: DR. CAROLINA SILVA UNGARELLI – DEFENSORA PÚBLICA

RÉU: WILTON COELHO RIBEIRO

DEFESA: DR. EDNEY VIEIRA DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO

Ficam os réus FRANCILDA MARIA SILVA VASCONCELOS e WILTON COELHO RIBEIRO, por intermédio deste, estando ambos em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS para comparecer neste juízo – 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal – no dia 29 de ABRIL de 2010, às 9:00 horas, para serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta capital, nos autos acima mencionados, sendo advertido que, caso não compareçam, o julgamento se dará à revelia. Palmas-TO, 20 de abril de 2010. Ranyere D'christie Jacevicius – escrevente judicial.

### 2ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0002.7473-7/0 – Ação Penal.**

Acusado: Uender da Silva Pires.

Advogado: Dr. Ivânio da Silva OAB-TO 2391.

Intimação: Para, nos termos do art. 396-A § 2º do CP, apresentar defesa escrita, no prazo legal, referente aos autos em epígrafe. Palmas-TO, 20 de abril de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

**3ª Vara Criminal****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 11/2010**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

**AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2010.0002.2976-6/0**

Acusado : Manoel Ribeiro Santana

Tipificação : Art. 171, "caput", do CP

Advogada : Elisabete Alves Lopes, OAB/TO 3282

Intimação do Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 78/9 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 24 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento -- a data avançada deve-se à necessidade de se ouvirem pessoas em outras comarcas. Desde logo, expeça-se cartas precatórias, com o prazo de 15 dias, para inquirição da vítima e testemunhas arroladas na denúncia (itens 1 e 2). Intimem-se. Outrossim, considerando a informação contida na pesquisa realizada na Rede INFOSEG (v. adiante), oficiem-se às comarcas de Gurupi e Miracema do Tocantins, solicitando-se a certidão de antecedentes do acusado, contendo, em caso de condenação, a data do fato e o trânsito em julgado da sentença. Palmas-TO, 19.04.2010 – Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito."

**AUTOS N.º : RESTITUIÇÃO N.º 2010.0002.2873-5/0**

Requerente : Manoel Ribeiro Santana

Advogada : Elisabete Alves Lopes, OAB/TO 3282

Intimação do Decisão: Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Manoel Ribeiro Santana, tendo por objetos uma carteira com documentos e aparelhos celulares encontrados com o requerente por ocasião de sua prisão em flagrante. O Sr. Promotor de Justiça opinou pelo indeferimento. É o que interessa a esta decisão. Tramita neste juízo ação penal (Denúncia n.º 2009.0002.2976-6\_ajuzada contra o requerente, em que se lhe imputa a prática do crime de estelionato. Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, a natureza do fato leva a acreditar que algumas das coisas apreendidas sejam instrumentos ou produtos do crime, havendo possibilidade de que venham a ser periciadas. Diante disso, não se mostra conveniente que as coisas sejam restituídas, na medida em que ainda interessam ao processo. Vale ressaltar que o requerente não fez prova da propriedade dos aparelhos celulares, o que impede que se avalie sua legitimidade para manejar o pedido de restituição. Isto posto, indefiro o pedido, sem prejuízo de reformar meu posicionamento, ainda que ex officio, caso se demonstre a desnecessidade de manutenção da apreensão das coisas. Intimem-se. (...). Palmas-TO, 20.04.2010, juiz de direito.

**3ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2008.0010.6399-1/0**

Ação: Execução

Exequente(s): A.G.L.C.

Advogado(a): Márcia Ayres da Silva

Executado(s): W.B.C.

Advogado(s): Gesner Souto de Souza

DESPACHO: "O executado deverá ser intimado, através de seu advogado, para manifestar em 03 (três) dias acerca do documento de fl. 47, no qual o Exequente não concorda com a proposta apresentada pelo Executado, e ainda para pagar, no mesmo prazo, o valor do débito atualizado conforme planilha de fl. 46, no valor de R\$ 9.249,81 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), sob pena de prisão. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**PALMEIRÓPOLIS****1ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, ATRAVÉS DE SEUS RESPECTIVOS PROCURADORES, INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO RELACIONADOS:

**AUTOS Nº 2010.0001.8387-1**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDOS: ENOQUE DE SOUZA ALVES, JOEL DE SOUZA TEIXEIRA E TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS.

DECISÃO: Em parte...NÃO CABE QUANTO A ESSE PONTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUANTO AO PONTO 03, HOUVE SIM UMA CONTRADIÇÃO, HAJA VISTA O EMBARGADO TER FEITO A OPÇÃO EM CONTINUAR NAS FUNÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL. DESSA FORMA, DETERMINO SEJA ELE EXCLUÍDO LIMINARMENTE DOS QUANDROS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, JÁ QUE FEZ A OPÇÃO EM CONTINUAR EXERCENDO SUAS FUNÇÕES JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL. ENTRETANTO, INDEFIRO O PEDIDO PARA QUE O AFASTAMENTO DELE SE DÊ POR LICENÇA OU OUTRO EXPEDIENTE, NÃO

PREJUDICANDO SEU VINCULO COM O ESTADO. NÃO CABE A ESTE JUIZ CONCEDER LICENÇA A FUNCIONARIO ESTADUAL, POIS É EXPEDIENTE DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO POR ADVOGADO DESSA DECISÃO, PARA QUE O EMBARGADO REGULARIZE SUA SITUAÇÃO, DESDE DE QUE NÃO ACUMULE AS DUAS FUNÇÕES. POSTO ISSO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS PRESENTE EMBARGOS PARA SANAR A OBSCURIDADE DO PONTO 01 E A CONTRADIÇÃO AO PONTO 02, COMO FUNDAMENTADO ACIMA, MANTENDO INTOCÁVEL A DECISÃO, NO MAIS, COMO ESTÁ LANÇADA, DETERMINANDO QUE SEJAM PROCEDIDAS AS DEVIDAS INTIMAÇÕES, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. CUMPRE-SE E DILIGENCIE-SE. INTIMEM-SE. PALMEIRÓPOLIS, 19 DE ABRIL DE 2010. MANUEL DE FARIA REIS NETO - JUIZ SUBSTITUTO.

**PARAÍSO****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais :

**AUTOS Nº: 3.919/2002 .**

Ação Revisional Parcial de Conta Corrente de Livre Movimentação, Cartão de Crédito E Demais Financiamentos C/C Declaração de Cláusulas Abusivas.

Requerente.: Helington Gomes de Oliveira .

Adv. Requerente.: Dr. Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO nº 1987 e O utros .

Requeridos.: Banco do Brasil S/A e BB – Administradora de Cartões de crédito S/A .

Adv. Requerido.: Dr. Almir Sousa de Faria – OAB/TO nº 1.705-B e/ou Dr. Rudolf Schaitl - OAB/TO nº 163-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (REQUERENTE E REQUERIDOS ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 209 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1) – Tendo em vista a decisão prolatada às f. 183/196, pelo TJTO (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 1535 (03/0029781-5) – Rel. Des. Luiz Gadotti), declarando a competência do JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Palmas/TO, para processar e julgar este processo, determino que seja o mesmo, juntamente com todos os apensos (Processos 3.920/02 e 3.918/02), enviados ao JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Palmas/TO, com baixas nos registros, pelos correios (AR) anotando-se a remessa; 5) – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 15 de abril de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**1ª) - AUTOS Nº: 4.849/2004 .**

AÇÃO DE EXECUÇÃO .

Exequente.: Banco da Amazônia S/A .

Adv. Exequente.: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223-B e Dr. Alessandro de Paula Canêdo - OAB/TO nº 1.334-A .

Executados.: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA, Pedro Lázaro Pereira e Espólio de Fernando Lázaro Neto – através de sua representante legal – Leuzita Aparecida Gomes Pio .

Adv. Executados.: Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO nº 2006 – B e/ou Dr. Bruno Moreira Fleury Brandão – OAB/TO nº 3.107-A.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( EXEQUENTE e EXECUTADOS ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 337 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " O processo falimentar é uma execução coletiva que se fundamenta no princípio da " par conditio creditorum ". Por isso, possui um Juízo Atrativo com o fim de concentrar em um só lugar quase todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, o que possibilita o cumprimento do princípio mencionado. Diante disso e tendo em vista que às fls. 293 o Exequente noticia a existência de uma ação de falência envolvendo as partes neste processo, requerendo, inclusive, suspensão deste feito para promover andamento da mencionada ação e considerando que o mencionado processo de falência (autos nº 2007.0008.0707-7/0) está em tramitação na Vara de Precatórias Falências e Concordadas da Comarca de Palmas, conforme consulta realizada nesta data no site do TJTO, DETERMINO a remessa do presente feito àquela Vara de Falência, em atenção à atratividade universal do Juízo da Falência, que se extrai da norma do artigo 76, da Lei 11.101/2005. Assim, remetam-se os autos à Vara de Precatórias, Falências e Concordadas da Comarca de Palmas, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 14 de abril de 2010. Dr. Jorge Amâncio de Oliveira – Juiz Substituto .

**2ª) - AUTOS Nº: 4.848/2004 .**

AÇÃO DE EXECUÇÃO .

Exequente.: Banco da Amazônia S/A .

Adv. Exequente.: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223-B e Dr. Alessandro de Paula Canêdo - OAB/TO nº 1.334-A .

Executados.: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA, Pedro Lázaro Pereira e Espólio de Fernando Lázaro Neto – através de sua representante legal – Leuzita Aparecida Gomes Pio .

Adv. Executados.: Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO nº 2006 – B e/ou Dr. Bruno Moreira Fleury Brandão – OAB/TO nº 3.107-A.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( EXEQUENTE e EXECUTADOS ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 1.082 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " O processo falimentar é uma execução coletiva que se fundamenta no princípio da " par conditio creditorum ". Por isso, possui um Juízo Atrativo com o fim de concentrar em um só lugar quase todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, o que possibilita o cumprimento do princípio mencionado. Diante disso e tendo em vista que às fls. 293 o Exequente noticia a existência de uma ação de falência envolvendo as partes neste processo, requerendo, inclusive, suspensão deste feito para promover andamento da mencionada ação e considerando que o mencionado processo de falência (autos nº 2007.0008.0707-7/0) está em tramitação na Vara de Precatórias Falências e Concordadas da Comarca de Palmas, conforme consulta realizada nesta data no site do TJTO, DETERMINO a remessa do presente feito àquela Vara de Falência, em atenção à atratividade universal do Juízo da Falência, que se extrai da norma do artigo 76, da Lei 11.101/2005. Assim, remetam-se os autos à Vara de Precatórias, Falências e Concordadas da Comarca de Palmas, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 14 de abril de 2010. Dr. Jorge Amâncio de Oliveira – Juiz Substituto .

**PEDRO AFONSO****Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

**01 - PROCESSO Nº.: 2007.0001.1992-8/0**

Ação: Liquidação de Sentença por Artigos

Requerente: Mara Rubia Brito Rodrigues Ferreira

Advogado: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto – OAB-TO 372

Requerido: João Ézio Nunes Marques

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO 906

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Sobre o laudo, ouça-se as partes em dois dias, importando a inércia em consentimento tácito. P. Afonso, 28.11.09. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0007.9328-0/0**

Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Deprecante: Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Processo: 583.00.1999 889652-6/000000-000

Requerente: EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVA BRASILEIRAS.

Advogado: Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez OAB/SP 69061

Requerido:EUID EDUARDO DE MOURA

Requerido:JOÃO DAMASCENO DE SÁ FILHO

Requerido:SEBASTIÃO ANTONIO DINIZ NOGUEIRA

Requerido:ANTÔNIO ALEXANDRE BIZÃO

Requerido:EUNICARDO BRASIL DE CARVALHO

Requerido:DENIS CAMPOS BERNARDES

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

DESPACHO: "Razão assiste em parte o Executado em seu petitório de fls. 93/94 somente em relação à completa descrição do bem avaliado. Outrossim, mantenho a avaliação pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por ser máquina agrícola com mais de 10 (dez) anos de uso. Assim, proceda-se o desentranhamento do mandado de avaliação para as devidas complementações, tais, como, número de série, horas trabalhadas, entre outras necessárias para identificação. Após, proceda-se a lavratura do Termo de Penhora e Avaliação. Intime-se os Executados.(...) Pedro Afonso, 03 de abril de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0011.5273-9/0**

Ação:MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS

Requerente: CENTRAL DISTRIBUIDOR ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado: Dr. Antônio Ianowich Filho OAB/TO 2643

Requerido:ALEX PEREIRA BRITO - ME

DESPACHO: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 813 do CPC DEFIRO liminarmente o ARRESTO dos bens indicados na inicial, devendo os mesmos ser depositados em mãos do autor ou pessoa por ele formalmente autorizada nos autos, o qual receberá o compromisso de fiel depositário dos mesmos, devendo ser advertidos das obrigações e penalidades do encargo. Prestada a caução, cumpra-se, sendo facultado à parte prestar a caução na data em que o Sr. Oficial de Justiça for cumprir o mandado, uma vez o Requerente ou pessoa por ele autorizado deverá acompanhar o Sr. Oficial na diligência para receber as mercadorias, devendo também providenciar meios de transportar as citadas mercadorias. Cumprida a ordem, cite-se o requerido para em cinco dias contestar o pedido, nos termos do que dispõe o art. 802 do CPC, sob pena de revelia e confissão. Expeça-se mandado de arresto e citação. Se necessário, requirite-se reforço policial. Intime-se Pedro Afonso, 19 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2008.0004.2162-2/0**

Ação:APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LUIZ PEREIRA SANTANA

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 4024 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PROCURADOR MÁRCIO CHAVES DE CASTRO

SENTENÇA: "Adoto o presente termo como relatório. Diante da ausência injustificada do requerente, embora devidamente intimado pressupõe-se que o autor abandonou a causa e não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Isto posto, com base no artigo 267, III do CPP, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Sem custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem verba honorária. Pedro Afonso, 11 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2008.0004.0692-5/0**

Ação:APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: FRANCISCA NOLETO NUNES

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 4024 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL MARCELO BENETELE FERREIRA

DELIBERAÇÃO: "Abra-se vista ao patrono da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Saem os presentes intimados. Pedro Afonso, 10 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2008.0004.2149-5/0**

Ação:APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 4024 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO  
DELIBERAÇÃO: "Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento e dar impulso ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. Pedro Afonso, 08 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2008.0004.2156-8/0**

Ação:APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSÉ DA CRUZ MAIA

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 4024 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: DANILO CHAVES LIMA

SENTENÇA: "Adoto o presente termo como relatório. Diante da ausência injustificada do requerente, embora devidamente intimado pressupõe-se que o autor abandonou a causa e não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Isto posto, com base no artigo 267, III do CPP, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Sem custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem verba honorária. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2008.0004.2157-6/0**

Ação:APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARTINS BEZERRA LIMA

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 4024 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL EDILSON BARBUGIANI BORGES

DELIBERAÇÃO: "Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento e dar impulso ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. Pedro Afonso, 08 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2008.0004.2141-0/0**

Ação:APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA PEREIRA DIAS

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 4024 A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: MARCELO BENETELE FERREIRA

SENTENÇA: "Adoto o presente termo como relatório. Diante da ausência injustificada do requerente, embora devidamente intimado pressupõe-se que o autor abandonou a causa e não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Isto posto, com base no artigo 267, III do CPP, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Sem custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem verba honorária. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0008.8298-9/0**

Ação: Sumária

Requerente: Rosena Alves Lobo

Advogado: Dr. Marcos Roberto de Oliveira – OAB – TO 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE SOCIAL – INSS.

Despacho:

"1-Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar atestado médico, e documentos de comprovação de trabalhador rural e comprovantes referente ao período de carência exigido na lei, implicando a inércia em extinção do feito..." Pedro Afonso-TO, 19 de outubro de 2009.Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0008.8303-9/0**

Ação: AÇÃO SUMÁRIA

Requerente: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA V. VIDAL – OAB/TO 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE SOCIAL-INSS

DESPACHO: "1- Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de atividade rural nos termos do art. 62 do decreto 3.048/99 e art. 133 da IN do INSS/PRES de 20/09/2006, e documentos referente ao período de carência exigido na lei, implicando a inércia em extinção do feito... Pedro Afonso, 19 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0009.0413-3/0**

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: COSMINA PEREIRA FERREIRA

Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA V. VIDAL – OAB/TO 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE SOCIAL-INSS

DESPACHO: "1- Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos de comprovação de atividade rural, referente ao período de carência exigido na lei, implicando a inércia em extinção do feito... Pedro Afonso, 30 de setembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0009.0409-5/0**

Ação: SUMÁRIA

Requerente: GENI ALVES RIBEIRO

Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA V. VIDAL – OAB/TO 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE SOCIAL-INSS

DESPACHO: "1- Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos de comprovação de atividade rural, referente ao período exigido nos termos do decreto 3.048/1999 e art. 133 da IN 11 do INSS/PRES de 20/09/2006, implicando a inércia em extinção do feito... Pedro Afonso, 25 de setembro 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0008.8306-3/0**

Ação: SUMÁRIA

Requerente: LUCIENE SALES CERQUEIRA

Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA V. VIDAL – OAB/TO 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURALIDADE SOCIAL-INSS

DESPACHO: "1 - Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos de comprovação de atividade rural, referente ao período exigido nos termos do decreto 3.048/1999 e art. 133 da IN 11 do INSS/PRES de 20/09/2006, implicando a inércia em extinção do feito... Pedro Afonso, 25 de setembro 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

## PEIXE

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20(vinte) dias

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de Adoção de J. R. da S. N., sob nº 2009.0002.3702-1/0, requerida por ANTONIO CESAR RAMOS NUNES e CLEREA CALIXTO DA SILVA RAMOS, sendo que por este meio CITA o genitor do menor, Senhor RODRIGO DIAS FERNANDES, qualificação ignorada, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo legal, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Vistos. ... Expeça-se edital, com prazo de 20(vinte) dias. ... Cumpra-se. Intimem-se. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito". Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 12 de abril de 2010. Eu, Nilcimar J. Macedo - Escrevente, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito."

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **AUTOS N. 2009.0005.6682-3**

Natureza: Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C partilha de Bens  
Requerente: Tereza Soares da Costa

Advogado: Luciana Costa da Silva – Defensora Pública

Requerido: Julio Francelino de Sousa

Advogado: Dr. Antonio Luiz Bandeira Junior – OAB/TO 63/B

OBJETO: Intima as partes para comparecimento a audiência de instrução designada para o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas, conforme despacho de fls.35, abaixo transcrito: DESPACHO: Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas. Ciência ao MP e Defensoria.

#### **AUTOS Nº: 2009.0007.3390-8 (2602/09)**

Natureza: Ação com Alimentos com Liminar

Requerente: P.V.V.G. rep. por sua genitora CLEIDILENE VARGAS NUNES

Advogado(a): Defensora Pública Drª LUCIANA COSTA DA SILVA

Requerido(a): DOMINGOS CIRQUEIRA GAMA

Advogado(a): FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 30/32, cujo teor a seguir transcrito:

SENTENÇA: "(...) Contudo, não reputo presente o justo motivo ali delineado, tanto mais que, em circunstâncias como esta, é bastante comum (embora não seja obrigatório) que os advogados substabeleçam, ao menos para determinado ato (audiência), os poderes outorgados a outro colega. Destaque-se, por oportuno, que trata-se de ação de alimentos, cujos provisórios, ao que consta dos autos, ainda não foi adimplido. Mantenho, pois, todos os atos realizados na audiência ocorrida no dia 14 de abril de 2010, às 13:20h, neste Juízo. Tendo em conta a ausência das partes àquele ato e a constituição de patrono pelo requerido, informada a este Juízo por ocasião do petição às fls. 25/28, publique-se no DJ o dispositivo da sentença às fls. 21/23, observando-se a necessidade de indicar o alimentando por meio de suas iniciais. Intimem-se. Tocantínia, 15 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº: 2008.0000.2405-4 (1937/08)**

Natureza: Ação de Adjucação Compulsória e Outorga de Escritura c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: GOYAZ BRITAS LTDA

Advogado(a): LUCIANE BATISTA DE MOURA – OAB/GO N. 16.852 e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO – OAB/GO N. 18.016

Requerido(a): JOSÉ MAURO VILELA

Advogado(a): JOSÉ MAURO VILELA – OAB/TO N. 675

OBJETO: INTIMA-SE o advogado do requerente para providenciar o preparo das cartas precatórias para intimação das testemunhas arroladas (fl. 94), ora expedidas para as Comarcas de Edéia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, e Goiânia/GO.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### **AUTOS Nº 2008.0003.4140-8 AÇÃO PENAL**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: JOSIMAR CUSTODIO DE ARAUJO

INTIMAR DA R. SENTENÇA O ACUSADO JOSIMAR CUSTODIO DE ARAUJO, brasileiro, amasiado, natural de marechal rondon-pa, nascido aos 21/09/1986, filho de Maria Helena custodia de Araujo Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença: "(...) isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado JOSIMAR CUSTODIO DE ARAUJO, como incurso nas sanções do art. 12 "caput" da lei 6368/79. (...) torno-a definitiva no quantum de 03 anos de reclusão e 50 dias multa. poderá apelar em liberdade. custas dispensadas pois fora assistido por defensor dativo. PRI, archive-se com as

cautelais legais. TOCANTINÓPOLIS, 20/04/2010. NILSON AFONSO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO.

#### **AUTOS Nº 2008.0006.3227-5 AÇÃO PENAL**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: WALISSON BEZERRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAR DA R. SENTENÇA O ACUSADO WALISSON BEZERRA DOS SANTOS, vulgo "Pallote", brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, filho de Joao Conceição Nascimento Santos e rosilda Bezerra dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da r. sentença: "(...), julgo procedente a denúncia para condenar o acusado WALISSON BEZERRA DOS SANTOS, por infração ao disposto no art. 155 § 4º, inciso II do CP (...) fica a pena definitiva em 03 anos e 10 dias multa, a ser cumprida desde o início, em regime semi-aberto. (...) PRI. Tocantínopolis, 20 de abril de 2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### **AUTOS Nº 2006.0001.1309-3 AÇÃO PENAL**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: LUNELMAR DA SILVA

CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O ACUSADO: LUNELMAR DA SILVA, vulgo "Mazinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 27/11/1974, filho de Manoel Menezes da Silva e Maria de Lourdes da Silva, natural de São Francisco-PI, portador da RG nº 260864 SSP/TO atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). TOCANTINÓPOLIS, 20 DE ABRIL DE 2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

#### **AUTOS Nº 2008.0010.9896-5 AÇÃO PENAL**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ADILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS.

CITAR COM PRAZO DE 20 DIAS OS ACUSADOS: ADILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, vendedor, natural de Imperatriz-MA, nascido aos 08/07/1974, filho de Jose Nilton Silva e Clarice Rodrigues da Silva, DORIAN DOS SANTOS LOPES, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI/RG nº 564412961 SSP/MA, nascido aos 06/03/1981, natural de Imperatriz-MA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, casado, vendedor ambulante, portador da RG nº 3093860 SSP/MA, nascido aos 10/11/1976, natural de Imperatriz-MA, filho de Tereza Alves da Silva e Jose Pereira da Silva ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP).Tocantínopolis, 20/04/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

## XAMBIÓÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

#### **ART. 8º , INCISO IV DA LEI Nº 6.830/80 E 232 DO CPC**

Referente: Autos n.º 2.007.0006.3334-6/0

Exeçúente: Fazenda Nacional

Advogado: Dr. Marcos José Chaves

Executado: DISTRIBUIDORA DE GÁZ PAULISTA LTDA

Finalidade: CITAÇÃO do executado DISTRIBUIDORA DE GÁZ PAULISTA LTDA, inscrito no CNPJ.nº 37.417.656/0001-14 e ou MAURO FABIANA SIMÕES DE BODAS, portador do CPF.nº 369.763.261-20, estando atualmente em lugar ignorado. Para Citar o(a) executado (a) e/ou seu representante legal da ação supra indenficada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

SEDE DO JUÍZO: Rua José Bonifácio nº 414, nesta cidade de Xambioá-TO. DÉBITO: R\$- 16.333,65 ( Dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) oriundos da Certidão de Dívida Ativa – CDA- nº 14.2.01.000396-99 e 14.6.01.001634-61, datadas de 30/10/2001, Extraído da Secretaria da Fazenda Nacional, referente a ICMS e acessórios. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 19 (Dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez 19/04/2010. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

## WANDERLÂNDIA

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS N. 2010.0000.5384-6 (280/02)**

Acusados: Luciano Sá Filho e Edgar Loras Oyola

Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)

DESPACHO

"Manifeste-se o Advogado dos acusados sobre a certidão de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias."

#### **AUTOS N. 2008.0008.9846-1**

Autora do fato: Marilda de Paula Batista Santos

Vítima: Olavo Júlio Macedo

Advogado da vítima: Ademar Teodoro de Oliveira

DESPACHO

"O petiçãoário de fls. 38 é advogado da vítima, cuja presença sequer era obrigatória na audiência. Outrossim, a Representante do Ministério Público propôs transação penal à autora do fato, o que foi aceito, consoante Termo de Audiência de fls. 37. Ante o exposto, indefiro o pedido de re-designação da audiência preliminar." b

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)